

CADERNOS INTERDISCIPLINARES

SOBRE DIREITO

Tauã Lima Verdán Rangel
(Organizador)

CADERNOS INTERDISCIPLINARES SOBRE DIREITO

Tema:
Democracia na Pós-Modernidade
(Volume 7)



Apoio



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria da Ciência, Tecnologia,
Inovação e Educação Profissional*



© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdán Rangel
Imagem da capa: Wassily Kandinsky
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 25/05/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Site eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdán (org.). Cadernos interdisciplinares sobre direito: Democracia na Pós-Modernidade (Volume 7) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

238 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-168-9

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 340

ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

SUMÁRIO

Prefácio (ou algumas reflexões sobre a importância da Pesquisa e da Extensão na Formação Superior).....	8
Tauã Lima Verdan Rangel	
Produções Científicas	21
O reconhecimento da fundamentalidade dos direitos políticos à luz da Constituição Brasileira: pensar a dimensão ativa dos direitos políticos.....	22
Maria Eduarda Checon Vieira, Thales Beloni Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel	
O reconhecimento da fundamentalidade dos direitos políticos à luz da Constituição Brasileira: pensar a dimensão passiva dos direitos políticos	31
Henrique da Silva Almeida, Bruno Souza Baptistini & Tauã Lima Verdan Rangel	
Federalismo partidário: uma análise do instituto à luz das recentes alterações legislativas eleitorais	46
Giseli Curty da Cunha Castilho Tamara, Ivan Douglas Perin da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Proposta de emenda constitucional de iniciativa popular? Uma análise sobre o cabimento de tal instituto	54
Stanley Borsoi de Souza, Mayara Ferreira Soares & Tauã Lima Verdan Rangel	
A proposta de lei de iniciativa popular enquanto instrumento de democracia direta e participação popular.....	63
Débora Castelari, Sarah Batista Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
Direito eleitoral e gênero: uma análise da reserva de participação feminina no âmbito das candidaturas legislativas.....	75
Eduardo Silva Riedel, Rhayana Cruz Pontes do Rozário & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto do plebiscito em exame: soberania e participação democrática	89
Geysila Soares Coelho Souza, Helen Zimmermann Rainha & Tauã Lima Verdan Rangel	

Democracia direta e o instituto do referendun em análise.....	100
Luana Hermes Guizardi, Sabrina Pereira Andrieta & Tauã Lima Verdun Rangel	
Cláusula de barreira eleitoral em análise: reflexões à luz do multipartidarismo.....	110
Agatha Leal Fernandes da Silva dos Santos, Mell Guioto Cansian Oliveira & Tauã Lima Verdun Rangel	
A fusão e a incorporação de partidos políticos à luz do princípio da autonomia partidária	125
Guilherme Barbosa Nonato, Lucas Bonadiman Verzola & Tauã Lima Verdun Rangel	
A reserva de cotas de participação feminina nas eleições como instrumento de promoção da isonomia material	137
Arthur Gomes da Silva Fidelix, Pedro Henrique Bernardes Ferreira & Tauã Lima Verdun Rangel	
Os institutos e fundações de pesquisa como instrumentos de promoção da função educadora dos partidos políticos	146
Arthur Louzada Staphanato, Maria Clara Delazare Ceschin & Tauã Lima Verdun Rangel	
A utilização de políticas afirmativas étnicas no processo eleitoral	155
Helena Vial Diório, Dayane Guilherme de Oliveira Malheiros & Tauã Lima Verdun Rangel	
Afinal, de quem é o mandato? Uma análise do instituto da fidelidade partidária e seus desdobramentos	166
Breno Daré Perim & Tauã Lima Verdun Rangel	
A iniciativa popular em propostas de emenda à constituição: limites normativos e perspectivas democráticas	181
Soliane Quinelato Moreira, Antônio César de Souza Machado & Tauã Lima Verdun Rangel	
Partidos nanicos? Uma análise da pseudo-representatividade no âmbito do multipartidarismo brasileiro	193
Sonia Vieira, João Vitor Silvestre Ramalho Duarte Nery & Tauã Lima Verdun Rangel	
Democracia digital e participação do cidadão em tempos de redes sociais e sociedade de informação	203
Rogério Fidelis da Costa & Tauã Lima Verdun Rangel	

O instituto da inelegibilidade à luz do direito eleitoral brasileiro216

Priscila de Lima Pereira Fagundes, Stephania Machado Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel

**A manutenção da suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da
pena em regime aberto228**

Víctor Oliveira Sobreira & Tauã Lima Verdan Rangel



PREFÁCIO

PREFÁCIO

(OU ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA E DA EXTENSÃO NA FORMAÇÃO SUPERIOR)

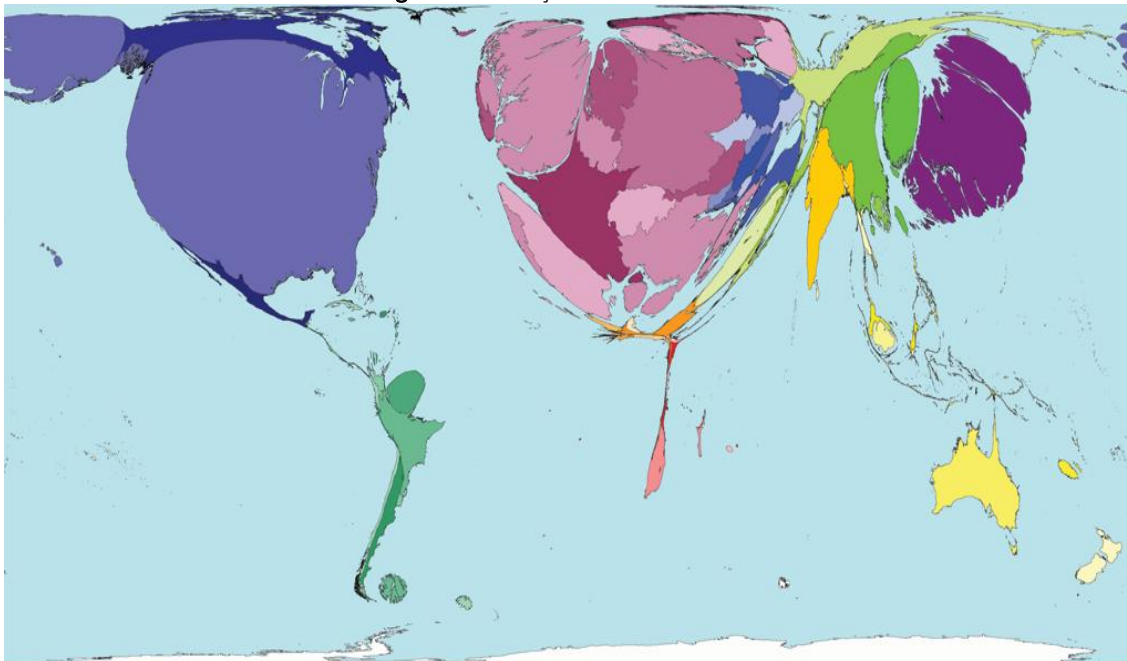
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes, com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que também seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica

mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.



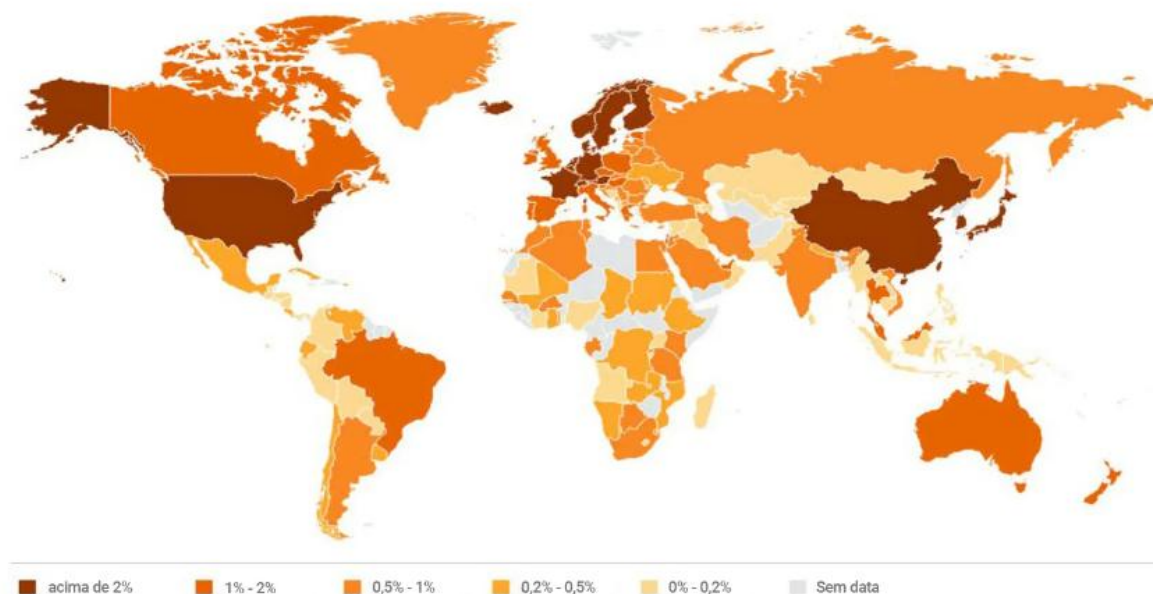
Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos “desenvolvidos” e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário.

Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD); proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018)



Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da

produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de “Faculdade”.

Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência “da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos” (Bitencourt, 1998, p. 76. Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito

sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)²³

Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos

Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: “Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?”. Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 07) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto

social exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação.

O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

[...] “praxis tecnicista” impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, “a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados” (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional

descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica.

A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um

procedimento prático de produção de conhecimento. Em complemento, nos dizeres de Bittar (2001), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito (Bittar, 2001).

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos

e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade

de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma “contemporaneização” da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Pós-Doutor em Políticas Sociais (UENF).

Pós-Doutor em Sociologia Política (UENF).

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Professor Universitário (FDCI) e Líder do Grupo de Pesquisa
“Faces & Interfaces do Direito”.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

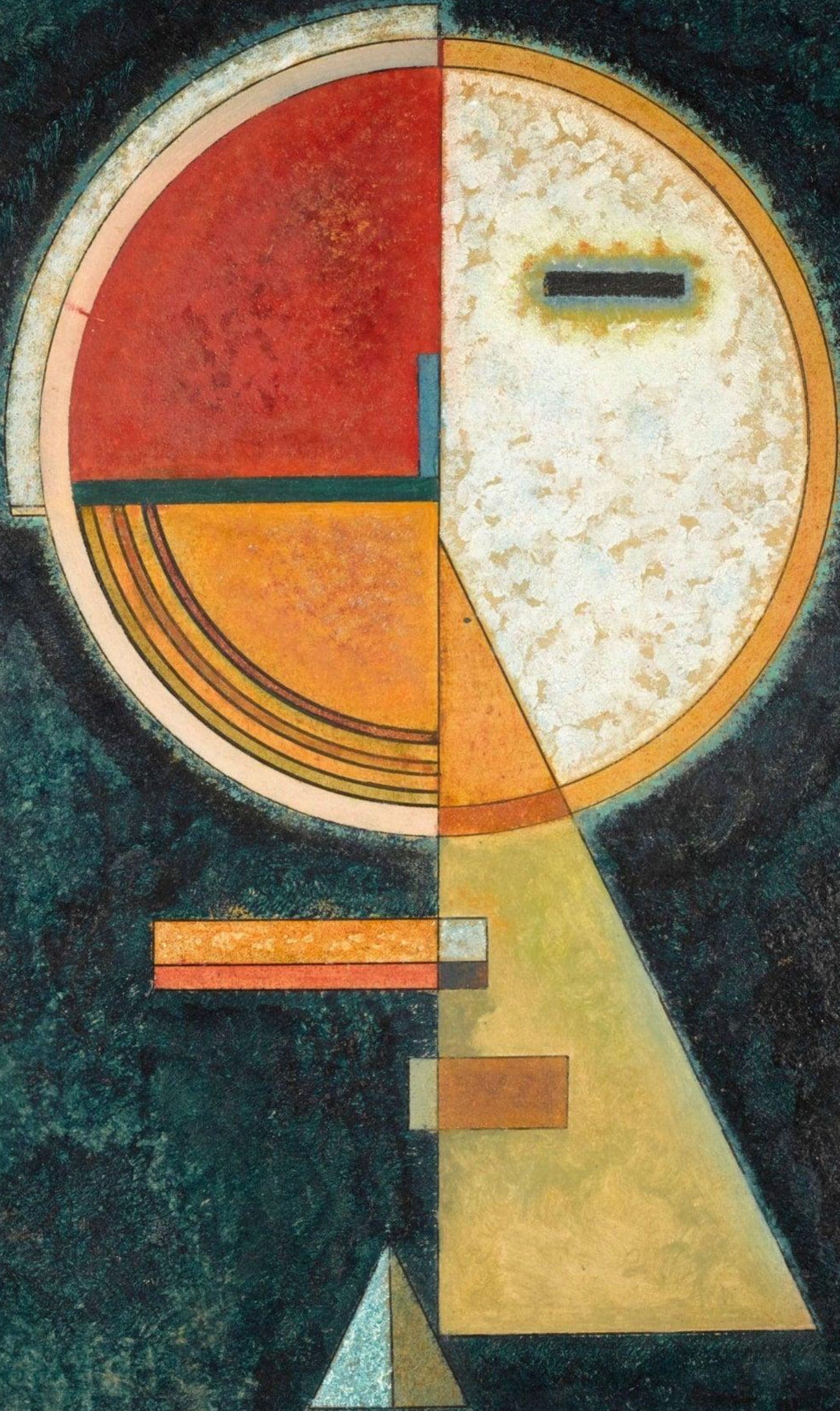
ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/>. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Anais...*, Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003. Disponível em: <http://www.direitogv.com.br>. Acesso jun. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.



PRODUÇÕES CIENTÍFICAS

O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: PENSAR A DIMENSÃO ATIVA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Maria Eduarda Checon Vieira¹
Thales Beloni Oliveira²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar o reconhecimento da essencialidade dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua mudança de uma condição passiva para ativa na formação da vontade estatal. Busca-se examinar como a Constituição Federal de 1988, ao colocar o sufrágio universal e o voto

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacv1@hotmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: thabiel22@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

a nível de direitos fundamentais, estabelece os direitos políticos como pressupostos indispensáveis para a garantia do funcionamento democrático e o exercício da plena cidadania. A pesquisa explora a relação entre os direitos humanos e fundamentais sob a ótica da proporcionalidade e da ponderação, buscando a compreensão do papel do indivíduo como agente legítimo de sua participação direta no poder público.

Compreende os direitos humanos uma prerrogativa intrínseca à dignidade humana e anterior ao direito positivo, são de repercussão global na declaração da Organização das Nações Unidas de 1948 e, regionalmente, no Pacto de São José da Costa Rica, atravessando fronteiras para limitar o poder estatal e garantir o pleno desenvolvimento da personalidade. No Brasil, tais preceitos se concretizam como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, marcado por sua positividade e relatividade, o que exige, diante de eventuais colisões entre direitos, a aplicação da ponderação e do princípio da proporcionalidade sob a ótica de Robert Alexy. Historicamente consolidados a partir das liberdades de primeira dimensão, esses direitos impõem ao Estado um dever limitado, salvaguardando uma esfera de autonomia e assegurando que a evolução do contexto histórico e social continue a moldar a proteção do núcleo principal da coletividade.

Por sua vez, os direitos políticos, fundamentados no jus civitatis, fixam a mudança do indivíduo de uma condição de conformidade para a de agente ativo na formação da vontade estatal, conferindo legitimidade ao exercício do poder sob o amparo da soberania popular. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece o sufrágio universal e o voto como instrumentos essenciais de participação, elevando essas garantias ao patamar de direitos fundamentais que unem a vontade social à ação do governo. Compreendida como um ideal de cidadania plena, a dimensão política do cidadão atua como pressuposto indispensável para a eficácia dos direitos civis e sociais, assegurando que a estrutura do Estado permaneça sob o escrutínio democrático e que o exercício da cidadania seja efetivado de maneira equitativa e plural em toda a coletividade.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Quando se fala de direitos humanos entende-se que são direitos pertencentes e indispensáveis a condição humana e nasceram anteriormente ao direito positivo, em vista de violações injustas ao ser humano ou aos bens e direitos fundamentais para sua existência sendo reconhecidos, de maneira formal e global, no dia 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas. Sua essência independe da sua positivação, sendo aplicados a todas as pessoas em todos os lugares (Alvarenga, 2019). Nesse sentido, vale mencionar o plano regional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Reconhecido no Brasil em 1992, o pacto fixou as garantias essenciais no continente americano, reforçando que o respeito à dignidade humana deve ir para além as fronteiras nacionais. Sob a ótica de Alexandre de Moraes a respeito dos direitos humanos:

Se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana (Moraes, 2011, p. 2)

Tem-se que o objetivo vai além do amparo de cada um de maneira individual, compreendendo toda a coletividade, incluindo as próximas gerações. É considerada uma área mutável do direito como pode e poderá ser visto ao longo do tempo, pois permanecerão mudando à medida que o contexto histórico evolui (Vale; Simeão, 2020). No tocante aos direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos positivados na Constituição Federal de 1988 e estão presentes nos artigos 5º ao artigo 17º, onde destacam a igualdade, segurança e liberdade englobando os direitos individuais e sociais. Carregam características como a vedação do retrocesso, a complementariedade e a relatividade (Pequeno, 2021). Possuem sentido restrito, afastando a ideia inicial dos direitos humanos de universalidade na aplicação, estão institucionalizados no direito positivo de um Estado ou Nação. (Alvarenga, 2019)

Decorrente da característica de relatividade mencionada, surge o fenômeno da colisão de direitos fundamentais, tendo em vista que tais direitos não são absolutos. É comum que em casos concretos o exercício de um direito fundamental, como a liberdade de expressão, acabe divergindo com outro direito fundamental, como a privacidade ou a honra. Nesses casos, para realizar a solução desses conflitos sem que um direito anule o outro, Robert Alexy insere a técnica da ponderação tendo como base o princípio da proporcionalidade que se subdivide em três: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Esses três pontos são usados como critérios razoáveis para averiguar se a delimitação de um direito é legítima e se há a preservação do núcleo essencial, para que assim não haja arbítrios estatais.

Para resolver uma colisão entre direitos fundamentais é possível ou garantir aquilo que é minimamente exigido pela constituição ou garantir mais que isso. Se a nenhuma das partes é garantido menos que o mínimo, então, a constituição não foi violada. (Alexy, 2011, p. 613)

A aplicação da prática da colisão e da ponderação pode ser verificada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal, onde a corte enfrentou o conflito entre a liberdade de expressão e

informação com os direitos da personalidade, como a privacidade. Partindo das dimensões dos direitos fundamentais, os direitos de primeira dimensão surgiram historicamente com o intuito de limitar o poder absoluto do Estado, tendo como marcos principais as revoluções liberais do século XVIII. Estes direitos representam a passagem de um Estado Absolutista para um Estado Liberal, em que a vontade de um grupo é substituída pelo domínio da lei em prol de toda a sociedade. A doutrina é unânime em associá-los ao valor da "liberdade", sendo considerados a primeira vitória do povo ao estabelecerem uma esfera de autonomia individual inviolável perante o Poder Público. (Lenza, 2025, p. 1110; Bonavides, 2010, p. 563-564)

Esses direitos possuem uma natureza essencialmente negativa, exigindo do Estado um comportamento de abstenção ou "não fazer" para garantir as chamadas liberdades públicas clássicas. Eles englobam os direitos civis e políticos, tais como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política e à inviolabilidade de domicílio. Caracterizam-se por serem direitos formais e subjetivos, focados no indivíduo como proprietário e cidadão, funcionando como uma barreira de proteção contra intervenções estatais indevidas nas relações privadas. (Lenza, 2025, p. 1110)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos direitos políticos deve ser iniciada a partir da compreensão do jus civitatis, ou direitos cívicos, que representa a transição do indivíduo de um estado de submissão passiva para uma condição de agente ativo na formação da vontade estatal, garantindo que o processo decisório não seja um exercício isolado do poder, mas uma extensão da vontade dos cidadãos (Saleme, 2022, p. 120). Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 1º, parágrafo único, versa que o poder emana do povo e é exercido por meio de representantes ou diretamente, assegurando que o domínio do Poder Público seja limitado e legitimado pela coletividade. (Brasil, 1988; Saleme, 2022, p. 120-122).

Também assegura, a Constituição Federal, em seu artigo 14, caput, ferramentas fundamentais para que o povo exerça sua soberania pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, insta salientar que, embora possam ser conceitos relacionados, não são sinônimos. Enquanto o sufrágio identifica o direito subjetivo público de participação (capacidade de ser eleitor e de ser eleito), o voto constitui o exercício prático e a manifestação de vontade desse direito. (Brasil, 1988; Melgaré, 2019, p.30).

Essa estrutura normativa coloca os direitos políticos no patamar de direitos fundamentais, uma vez que são eles que conferem legitimidade democrática ao exercício do poder político e garantem que a estrutura do Estado esteja em conformidade com os anseios da sociedade (Saleme, 2022, p.121). Assim, os direitos políticos funcionam como o elo entre a vontade social e a ação estatal, assegurando que a governança do país permaneça sob o escrutínio e a influência direta daqueles que detêm a titularidade do poder (Lenza, 2025, p. 1364).

A cidadania abrange dimensões diversas, algumas das quais podem existir independentemente das demais. Uma cidadania plena, caracterizada por liberdade, participação e igualdade, é vista como um ideal que serve como referência para avaliar o conceito de cidadania em cada nação. A cidadania pode se manifestar por meio de direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno é aquele que detém todos os três direitos, enquanto os cidadãos incompletos são aqueles que possuem apenas alguns deles. Os direitos civis são os direitos básicos relacionados à vida, liberdade, propriedade e igualdade perante a lei

Ademais, a prática é restrita a uma parte da população e fundamenta-se na habilidade de atuar politicamente, organizar partidos, votar e ser votado. Quando se trata de direitos políticos, geralmente estamos nos referindo ao direito de votar; é possível ter direitos civis sem direitos políticos, mas o inverso não se faz possível. (Carvalho, 2002). Os direitos políticos, por tanto, são os passos iniciais para a concretização do exercício igualitário da cidadania, viabilizar o acesso e conhecimento a esses direitos de forma

equitativa e respeitando a diversidade cultural existente em um país, o exercício da cidadania se tornará mais presente e efetiva para todos. (Fachin; Santos, 2023, p. 64)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente estudo objetivou a análise do reconhecimento da essencialidade dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando sua transição de uma condição meramente passiva para um papel protagonista na formação da vontade estatal. Examinou-se como a Constituição Federal de 1988, ao elevar o sufrágio universal e o voto à categoria de direitos fundamentais, compreendendo o indivíduo não apenas como destinatário da norma, mas como agente legítimo e participante direto do poder público, reafirmando sua centralidade no Estado.

No desenvolvimento foi analisada a distinção entre os direitos humanos, considerados intrínsecos à dignidade humana e anteriores ao direito positivo, e os direitos fundamentais, que correspondem às normas positivadas pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que esses direitos possuem natureza relativa, o que possibilita a ocorrência de colisões entre garantias fundamentais em casos concretos. Para solucionar tais conflitos sem a anulação de direitos, se faz necessário a fundamentação no princípio da proporcionalidade, como critério para evitar o arbítrio estatal e preservar o núcleo essencial das liberdades. Ademais, foi abordado os direitos de primeira dimensão, caracterizados como liberdades negativas que exigem a abstenção do Estado para salvaguardar a autonomia individual clássica.

Se tratando dos resultados e discussão, o foco recaiu sobre a função dos direitos políticos como expressão do jus civitatis, permitindo a transição do indivíduo de uma posição passiva para a de agente ativo na formação da vontade estatal. A análise fundamentou-se na Constituição de 1988 para demonstrar que o sufrágio e o voto são instrumentos de soberania popular que conferem legitimidade democrática ao exercício

do poder. Por fim, os direitos políticos operam como o elo indispensável entre a vontade social e a ação governamental.

Depreende-se da análise que, os direitos fundamentais, diferentemente da universalidade na aplicação dos direitos humanos, demanda uma constante harmonização interpretativa das normas, diante da natureza não absoluta de suas garantias. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 atua como a base que positiva esses valores, assegurando que eventuais colisões entre direitos de mesma hierarquia sejam solucionadas mediante o princípio da proporcionalidade, o que salvaguarda a dignidade humana contra possíveis arbitrariedades estatais.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da cidadania plena não se limita aos direitos civis e à abstenção estatal, exigindo a viabilização dos direitos políticos como instrumento de legitimação do poder e de participação ativa no jus civitatis. Destarte, a consolidação dos direitos políticos no Brasil depende da indissociabilidade entre o direito ao sufrágio e o exercício consciente do voto, vinculando a ação estatal à vontade social, e garantindo que a soberania popular converta-se em uma ferramenta real de transformação social e de preservação das conquistas democráticas para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22–31, maio 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

FACHIN, Luiz Edson; SANTOS, Polianna Pereira dos. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 58–91, jan.-jun. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 29 ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MELGARÉ, Plínio. **Direito Constitucional**. São Paulo: Almedina, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PEQUENO, Jessica. As características dos direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais/1185610291>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

VALE, Charles Rocha do; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. Dimensões dos direitos fundamentais. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 1, n. 1, p. 8–14, 2020.

O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: PENSAR A DIMENSÃO PASSIVA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Henrique da Silva Almeida¹
Bruno Souza Baptistini²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa propõe uma investigação detalhada sobre como o ordenamento jurídico brasileiro recepciona os direitos políticos sob o status de direitos fundamentais, voltando seu foco para a chamada dimensão passiva. O objetivo central é compreender a arquitetura dessas garantias dentro do texto constitucional de 1988 e mensurar seu peso estratégico para o vigor do regime democrático. Busca-se analisar se a possibilidade

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: almeidahenrique2003@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brunobaptistini10@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

de o cidadão participar da vida pública, especialmente via elegibilidade, atua como um fator determinante na construção da vontade do Estado. O estudo parte da premissa de que tais prerrogativas ultrapassam meras formalidades processuais, configurando-se como instrumentos vitais para que a cidadania seja exercida de forma plena. Pretende-se, ao fim, demonstrar que a salvaguarda desses direitos é o que garante o equilíbrio das instituições democráticas contemporâneas.

No desenvolvimento da fundamentação teórica, foram examinados os pilares históricos e conceituais que sustentam os direitos políticos, traçando um paralelo com o surgimento dos próprios direitos fundamentais. A análise proposta recupera a evolução cronológica dessas garantias, desde os primeiros registros de participação popular até os modernos instrumentos normativos de proteção. Foram discutidas as particularidades que definem esses direitos como ferramentas de integração do indivíduo no seio estatal, destacando-se sua previsão específica na Lei Maior de 1988 como elementos estruturantes da democracia nacional. Além disso, o texto estabelece a conexão intrínseca entre o exercício desses direitos, o conceito jurídico de cidadania e o princípio da soberania popular. Com isso, o trabalho buscou evidenciar a importância dessas faculdades na engrenagem organizacional do Estado moderno.

Ao tratar da etapa de resultados e discussão, a abordagem tornou-se mais específica ao dissecar as dimensões ativa e passiva dos direitos políticos. Deu-se protagonismo ao "*jus honorum*", o direito de ser votado, interpretado aqui como uma peça-chave da participação política qualificada. Foram detalhados os critérios constitucionais cumulativos para a elegibilidade, o que envolve desde a nacionalidade e o alistamento até a filiação partidária e os limites etários estabelecidos para cada cargo. Simultaneamente, o estudo enfrentou o debate sobre as hipóteses de inelegibilidade, apontando sua função de proteção à moralidade administrativa e à integridade das eleições. Observou-se que tais restrições não são aleatórias, mas justificadas pela necessidade de zelar pela lisura do processo democrático, gerando um equilíbrio entre o direito individual de participação e as barreiras impostas pelo bem comum.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo adota o raciocínio dedutivo como eixo metodológico principal. A investigação sustenta-se em uma abordagem qualitativa, classificada como pesquisa básica e de cunho exploratório. Do ponto de vista operacional, a coleta de dados estruturou-se por meio de uma revisão sistemática e bibliográfica, priorizando fontes com alta aderência à temática central. O levantamento foi executado nas bases de dados Google Acadêmico e Scielo.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos políticos são aqueles resultantes de avanços conquistados historicamente, como acontece concomitantemente com os direitos fundamentais, que compreende a evolução das estruturas de poder político, bem como pelo conflito buscando o envolvimento público nos procedimentos de realizar deliberações. Nessa perspectiva, os direitos políticos estão em constantes transformações, pois acompanham as mudanças históricas, haja vista que são frutos da civilização humana, isto é, são mutáveis, sendo passíveis de renovações e ampliações. Dessa forma, é suficiente observar os manuscritos dos antigos jusnaturalistas a fim de observar a quantidade em que se desenvolveu a relação de direitos (Bobbio, 2022).

Partindo desse ponto, claramente, os feitos populares liberaram que privilégios complementares se tornassem adicionados aos primeiros direitos políticos. Nesse contexto, insta ressaltar, que no século XVIII surgiu o primeiro instrumento formal responsável por instituir os direitos políticos, sendo a “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia” de 1776. O referido documento estabeleceu que as eleições seriam livres, sendo que todo cidadão que comprovasse a preferência e o cuidado pela população teria direito geral ao sufrágio. Na década seguinte, precisamente no ano de 1789, a “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão” da mesma forma

assegurou os referidos direitos, garantindo a vontade geral, destacando que todos são iguais possuindo o direito de concorrer para o seu desenvolvimento. Finalmente, sem detrimento de demais marcos normativos que seriam dignos de menção, no ano de 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, gerou uma etapa moderna já que os direitos políticos estiveram presentes em seu artigo 21 (Pereira; Mitidiero, 2023).

Dessa maneira, conforme mencionado os respectivos direitos apresentaram-se como um pretexto na juricidade do poder público e no símbolo do poder emanado do povo. Nessa linha de pensamento, os direitos políticos se caracterizam pela ampla quantidade de faculdades e prerrogativas que promovem a participação do cidadão na construção da disposição do poder. Compartilhando desse entendimento, Ramos (2022, p. 1102) elucida:

Os direitos políticos consistem no conjunto de faculdades e prerrogativas que assegura a participação do indivíduo na formação da vontade do poder. (...) abarcando os direitos (i) de votar e (ii) ser votado nos casos dos cargos e funções eletivas, (iii) de fiscalizar a ação do poder, (iv) de representar para provocar a ação do poder (v) de participar do procedimento de tomada de decisão por parte do poder (iniciativa popular de leis ou ainda participação em audiências públicas etc.) e (vi) de aceder aos cargos em órgãos públicos (Ramos, 2022, p. 1.102).

Ademais, a pulsação de uma sociedade verdadeiramente livre emana do exercício da cidadania, que encontra sua expressão máxima no que definimos como direitos cívicos ou políticos, um entrelace complexo de deveres e prerrogativas que sustentam a vida em coletividade. Segundo a perspectiva de Gomes (2010), esse arcabouço jurídico atua como o catalisador que resgata o indivíduo da inércia da contemplação, conferindo-lhe o papel de protagonista na construção da realidade pública. Contudo, há uma distinção crucial, uma vez que esse poder não é um cheque em branco distribuído a todos que ocupam o solo nacional. Na verdade, existe um funil democrático onde tais direitos são destinados exclusivamente aos nacionais que cumprem as exigências da Constituição. Assim,

enquanto a "população" engloba todos os residentes, apenas o "povo", este grupo seletivo e qualificado pelo vínculo jurídico-político, detém a legitimidade para reger o destino da nação.

A partir dessa compreensão conceitual, torna-se possível adentrar em outra extensão relativa ao tema, qual seja, o reconhecimento dos direitos políticos como direitos fundamentais. Dessa forma, imprescindível analisar a categoria que mencionados direitos exercem em nosso ordenamento jurídico. Sob tal aspecto, os direitos políticos integram o conjunto dos direitos humanos e fundamentais e, segundo a classificação apresentada por Paulo Bonavides, situam-se entre os direitos de primeira geração, também denominados direitos de primeira dimensão, ao lado dos direitos civis, por estarem relacionados às liberdades públicas e à participação do indivíduo na vida política do Estado (Bonavides, 2009, p. 563 *apud* Fachin; Santos, 2023). Nesse contexto, surge uma relação de interdependência entre direitos políticos, democracia e direitos fundamentais:

(...) os direitos políticos, ainda mais quando assumem a condição de direitos fundamentais (vinculando os órgãos estatais, incluindo o Poder Legislativo), exercem, nesse contexto, dúplice função, pois se, por um lado, são elementos essenciais (e garantes) da democracia do Estado Constitucional – aqui se destaca a função democrática dos direitos fundamentais –, por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos, de tal sorte que entre os direitos políticos e os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de reciprocidade e interdependência, caracterizada por uma permanente e recíproca implicação e tensão (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 787 *apud* Pereira; Mitidiero, 2023, p. 11).

Nessa linha de pensamento, o reconhecimento dos direitos políticos como direitos fundamentais possui alicerce na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estando expressamente disposto no Capítulo IV. Dentro do referido Capítulo, o artigo 14 consagra o sufrágio universal, exercido de forma direta e secreta, como princípio fundamental do sistema eleitoral. A partir dessa diretriz, assegura-se o direito

de voto a todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ao mesmo tempo em que se admite sua prática de maneira facultativa para pessoas analfabetas, para jovens com idade entre dezesseis e dezessete anos e para aqueles com mais de setenta anos. Outrossim, o texto constitucional concedeu uma evolução essencial ao limitar a perda ou a suspensão dos direitos políticos nas hipóteses asseguradas de forma expressa, de acordo com o artigo 15 (Brasil, 1988).

A cidadania consiste em um agrupamento de direitos e deveres que permite ao cidadão participar ativamente da vida em sociedade. Dessa forma, é notória a relação existente entre os direitos políticos e o exercício da cidadania, haja vista que os direitos acima mencionados permitem ao cidadão participar da formação da vontade do Estado, ou seja, referem-se a garantias para que a população brasileira consiga atuar ativamente no exercício político pátrio. Assim, configuram atribuições e obrigações pertinentes à cidadania, compondo-se pelo direito de envolver-se na disposição e no exercício do Estado (Gomes, 2011).

Nesse cenário, é permitido ao cidadão a participação política na sociedade, por meio dos direitos políticos, estando ambos ligados a democracia. Dessa forma, em um ambiente democrático, o cidadão utiliza de seus direitos contribuindo com o seu voto em eleições e, em circunstâncias especiais (plebiscitos e conferências populares), onde questões são deliberadas pela coletividade (Ianni, 2024). Logo, é patente a relevância dos direitos políticos, pois estão ligados a democracia, na qual assegura que o poder se origina do povo (Torres, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os direitos políticos correspondem aos mecanismos que permitem a participação do cidadão na construção da vontade estatal, assegurando-lhe tanto o direito de votar (direito político ativo) quanto o de se candidatar a cargos eletivos (direito político passivo). Assim, compreende-se que os direitos políticos se manifestam nessas duas

dimensões: ativa e passiva. Nesse contexto, existe a necessidade de não se equivocar quanto as noções de direitos políticos ativo e passivo com os chamados direitos políticos positivos e negativos, haja vista que, os primeiros estão relacionados com regras que garantem o envolvimento no âmbito de eleições, seja por meio do voto ou da possibilidade de candidatura, abrangendo, assim, tanto a atuação ativa quanto a passiva. Já os direitos políticos negativos dizem respeito às normas que restringem essa participação, tendo como principal expressão as hipóteses de inelegibilidade (Silva, 2000 *apud* Kimura, 2002).

De modo geral, o cidadão possui direitos políticos ativo, isto é, o direito de votar. Por sua vez, a capacidade passiva refere-se à possibilidade de se candidatar e ser escolhido pelo eleitorado. Nesse sentido, podem se candidatar os brasileiros alfabetizados, que estejam em pleno exercício dos direitos políticos e cumpram os requisitos legais (Agência Senado, 2010). Entre eles estão a idade mínima conforme o cargo pretendido, como 35 anos para presidente, vice-presidente e senador; 30 anos para governador; e 21 para deputado ou prefeito, além do alistamento eleitoral, filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição onde desejam concorrer (Brasil, 1988).

Dentro dessa perspectiva, a compreensão dos direitos políticos pressupõe o reconhecimento de uma mútua dependência entre essas categorias, evidenciando que a faculdade de votar e a de ser votado são faces da mesma moeda democrática. Dessa forma, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 787) corroboram esse entendimento ao observar que:

(...) os direitos políticos, ainda mais quando assumem a condição de direitos fundamentais (vinculando os órgãos estatais, incluindo o Poder Legislativo), exercem, nesse contexto, *dúplice função*, pois se, por um lado, são elementos essenciais (e garantes) da democracia do Estado Constitucional – aqui se destaca a função democrática dos direitos fundamentais –, por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos, de tal sorte que entre os direitos políticos e os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de reciprocidade

e interdependência, caracterizada por uma permanente e recíproca implicação e tensão (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023, p. 787).

A elegibilidade corresponde à capacidade de alguém, após atender às exigências previstas no texto constitucional, de participar de eleições e receber votos. Contudo, não é suficiente cumprir apenas essas condições positivas. Para que o cidadão tenha efetivamente reconhecido o direito de se candidatar, é necessário também que não esteja enquadrado em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Em outras palavras, além de preencher as condições exigidas, ele não pode incidir em impedimentos previstos tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional (Kim, 2016). Enquanto o sufixo da palavra remete à possibilidade, o conceito define a aptidão legal para que alguém seja escolhido pelos eleitores. Ou seja, é a qualidade de quem pode ser legitimamente eleito para um mandato. (Gomes, 2012 *apud* Costa, 2012).

Com relação ao tema, Rogério do Nascimento (2011, p. 732-733) pondera que:

A realização do projeto comunitário de convivência independente e duradoura passa pela criação de uma ordem de status que atribua a condição de sujeito de direitos aos membros atuais e futuros do ente coletivo (tema da nacionalidade), pelo reconhecimento entre esses membros, da condição de parceiros de direito em uma associação livre, merecedores de proteção e dotados de meios jurídicos e materiais para reivindicar esta proteção (tema da cidadania). Esta condição prévia de pessoas de direito é indissociável do reconhecimento do direito fundamental de participar, em igualdade de condições, da legislação e da investidura no poder de executar e fiscalizar a execução das normas (tema de direitos políticos), que por sua vez se materializam no processo eleitoral mediado pelos partidos políticos (Nascimento, 2011, p. 732-733).

Assim, a capacidade eleitoral passiva pode ser compreendida como o direito de se candidatar a cargos eletivos. Em regra, sua verificação ocorre no momento da formalização do candidato, o que pressupõe o atendimento às exigências previstas na Constituição e na legislação. Antes mesmo da análise do registro, é necessário observar

o cumprimento de requisitos previamente estabelecidos relacionados a essa capacidade (Costa, 2012).

O Artigo 14, § 3º da Constituição Federal funciona, nesse sentido, como o marco regulatório que baliza o exercício do *jus honorum*. O primeiro desses requisitos é a nacionalidade brasileira, pressuposto lógico para quem almeja conduzir os destinos do Estado. Somam-se a isso o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral, que confirmam a regularidade do cidadão perante o corpo social e a justiça especializada (Brasil, 1988). Segundo Rodrigo López Zilio (2012 *apud* Costa 2012), trata-se de uma circunstância que caracteriza a pessoa como integrante da massa eleitoral, conferindo-lhe cidadania.

Como ensina José Afonso da Silva (2006, p. 347), a cidadania se caracteriza por um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”. E, no ordenamento brasileiro, a integração formal ao corpo de cidadãos ativos pressupõe o alistamento ou a inscrição junto ao cadastro gerido pela Justiça Eleitoral. Esse procedimento não é mera formalidade administrativa, mas um requisito essencial que valida a capacidade do indivíduo de participar da vida política do país. Vale salientar que os membros das Forças Armadas ocupam uma posição peculiar no ordenamento, sujeitando-se a vedações que buscam resguardar a hierarquia e a disciplina institucional. Exemplo disso é a proibição categórica de filiação partidária para o militar que se encontra na ativa, conforme dita o art. 142, § 3º, V, da Constituição Federal (Barros, 2016).

No entanto, para que esse isolamento funcional não se transforme em uma exclusão política definitiva, o texto constitucional estabeleceu uma regra de compatibilização no art. 14, § 8º, nos seguintes termos:

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições;
I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (Brasil, 1988).

Além dos requisitos formais, a Constituição exige o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária como condições para o exercício da elegibilidade. No caso da filiação, fica evidente a opção do constituinte de 1988 por um modelo em que a participação política passiva se dá por meio dos partidos, não se admitindo, no regime atual, candidaturas avulsas. Esses partidos funcionam como intermediários entre o cidadão e o poder, organizando propostas e ideologias que dão forma ao debate público e contribuem para a estabilidade do sistema representativo. A esse conjunto soma-se o critério etário, que varia conforme o cargo, dos 18 anos para vereador aos 35 para Presidente da República e senador, refletindo a expectativa de maturidade e experiência compatíveis com cada função (Brasil, 1988). Assim, embora a elegibilidade deva ser interpretada de modo a ampliar o acesso ao poder, esses requisitos operam como limites necessários para garantir que a soberania popular seja exercida de forma responsável e dentro de uma estrutura institucional funcional. Quanto aos requisitos da capacidade eleitoral passiva, o jurista Felipe Pinelli Pedalino Costa (2012, p. 104-105) completa:

Somente o brasileiro nato ou naturalizado dispõe de capacidade eleitoral passiva. Alguns cargos eletivos, é verdade, são privativos de brasileiros natos. É o que ocorre com os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Presidente da Câmara dos Deputados e de Presidente do Senado Federal, por exemplo, nos temos do art. 12, § 3º da Constituição (Costa, 2012, p. 104-105).

Embora a elegibilidade seja um pilar da cidadania, o seu exercício não é irrestrito, encontrando limites nas chamadas causas de inelegibilidade. Esses impedimentos atuam como normas de garantia, cuja função precípua é salvaguardar a moralidade administrativa e a legitimidade do pleito contra o abuso do poder econômico ou político. No sistema constitucional brasileiro, as restrições ao direito de ser votado dividem-se, essencialmente, em dois grupos: as inelegibilidades absolutas e as relativas. As primeiras,

de caráter excepcional, impedem a candidatura a qualquer cargo eletivo e atingem os inalistáveis (analfabetos e estrangeiros), visando assegurar um patamar mínimo de integração à comunidade política (Gazolla, 2021).

Por outro lado, as inelegibilidades relativas operam em circunstâncias específicas, muitas vezes ligadas ao cargo ocupado ou a vínculos familiares, como ocorre na inelegibilidade reflexa prevista no Art. 14, § 7º da Constituição (Brasil, 1988). O objetivo, nestes casos, é evitar o uso da máquina pública ou do prestígio familiar para desequilibrar a disputa eleitoral. Além das barreiras constitucionais, o ordenamento jurídico foi robustecido por normas infraconstitucionais, com destaque para a Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei da Ficha Limpa (Gazolla, 2021).

Logo, a validação de uma candidatura está estritamente vinculada ao cumprimento de exigências tanto de ordem material quanto formal. A ausência de qualquer um desses pressupostos, verificada obrigatoriamente no ato do registro, resulta no indeferimento do pedido, o que impede o cidadão de participar do pleito e de receber votos. Observa-se que o ordenamento jurídico passou por atualizações significativas, refletindo um anseio social por maior integridade e refinamento do sistema democrático brasileiro, cujos efeitos práticos e níveis de eficiência seriam mensurados nos períodos eleitorais subsequentes (Costa, 2012); uma vez que a cidadania, obtida por meio da aquisição do título de eleitor, caracteriza uma condição relacionada a estrutura política (Ferreira Filho, 1989 *apud* Nobre, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho cumpriu o objetivo de analisar a natureza fundamental dos direitos políticos na Constituição brasileira, com ênfase na capacidade eleitoral passiva. Por meio de uma revisão cuidadosa, foi possível identificar que o direito de concorrer a cargos públicos transcende a mera formalidade eleitoral, inserindo-se no núcleo de proteção da dignidade e da participação cidadã. A investigação confirmou que a proteção desses

direitos é vital para assegurar que o poder emanado do povo seja exercido de forma regular, consolidando o entendimento de que a elegibilidade é uma faceta indissociável da soberania nacional. Assim, o estudo demonstrou que a fundamentalidade dessas prerrogativas vincula a atuação do Estado e limita o arbítrio das majorias parlamentares.

Em síntese, o item de desenvolvimento permitiu observar que os direitos políticos são frutos de uma evolução histórica contínua e dinâmica, adaptando-se às transformações da sociedade civilizada. A transição da participação popular para instrumentos jurídicos modernos revelou que tais direitos são pilares das liberdades públicas e da organização estatal brasileira sob a égide da Carta de 1988. A correlação estabelecida entre os direitos de primeira dimensão e a atuação do cidadão como protagonista da realidade pública destacou o papel da cidadania como atributo jurídico-político essencial. Dessa maneira, o percurso teórico evidenciou que a organização da vontade estatal depende diretamente da existência de um povo juridicamente qualificado e consciente de seus deveres e faculdades.

No campo dos resultados e discussões, ficou evidente que a capacidade eleitoral passiva exige o atendimento a uma série de condições positivas, como a idade mínima e a vinculação partidária, que estruturam o sistema representativo. Ao mesmo tempo, a pesquisa ressaltou que as inelegibilidades absolutas e relativas operam como mecanismos de defesa da integridade administrativa e da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Verificou-se que o equilíbrio entre o direito de participação e as restrições legais é o que garante a legitimidade do pleito e impede que o prestígio familiar ou econômico desequilibre a disputa. Os achados indicam que o rigor no cumprimento desses pressupostos reflete o anseio social por um sistema político mais transparente e ético no cenário contemporâneo.

Diante do exposto, conclui-se que o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos políticos é o que sustenta a estrutura do Estado Democrático de Direito no Brasil. A integração entre a possibilidade de votar e a de ser votado constitui o alicerce de uma sociedade livre, onde a cidadania não é apenas um título, mas um exercício constante de

influência sobre o destino da coletividade. A proteção constitucional conferida a esses direitos, especialmente em sua dimensão passiva, revela-se como uma salvaguarda contra retrocessos autoritários, garantindo que o acesso ao poder permaneça aberto a todos que cumpram os requisitos de legalidade e moralidade. Portanto, a manutenção do rigor jurídico sobre a elegibilidade fortalece a democracia e valida a soberania popular como fonte primária de poder.

Dada a complexidade do tema e as constantes mutações legislativas, como a introdução da Lei da Ficha Limpa, percebe-se a necessidade de um monitoramento acadêmico e social permanente sobre as normas eleitorais. A eficácia desses direitos fundamentais depende da harmonia entre a interpretação do Poder Judiciário e o respeito às garantias individuais estabelecidas no texto constitucional. O fortalecimento das instituições brasileiras passa, obrigatoriamente, pela valorização do eleitor e do candidato como agentes de transformação, assegurando que o processo de escolha dos representantes seja pautado pela ética e pela justiça social. Assim, o estudo reitera que os direitos políticos são, em última análise, a ferramenta mais poderosa para a consolidação de uma nação verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Os direitos de votar e ser votado. *In: Agência Senado*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/entenda-as-atuais-regras-de-inelegibilidade/os-direitos-de-votar-e-ser-votado>. Acesso em: 15. mar. 2026.

BARROS, Francisco Dirceu. Elegibilidade dos militares. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN – Grupo Editorial Nacional. Publicado pelo Selo Atlas Editora, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Felipe Pinelli Pedalino. Capacidade Eleitoral Passiva. *In*: 1º Seminário de Direito Eleitoral: Temas Relevantes para as Eleições de 2012, **Anais...**, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

FACHIN, Luiz Edson; DOS SANTOS, Polianna Pereira. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. **Estudos Eleitorais**, v. 17, n. 1, 2023.

GAZOLLA, Frederico. Inelegibilidades absolutas e relativas: o que são? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inelegibilidades-absolutas-e-relativas-o-que-sao/1288041056>. Acesso em: 22. mar. 2026.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira Estudos Politicos**, v. 100, p. 103, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

IANNI, Aurea. **O conceito de cidadania**. [S.l.]: Editora UFABC, 2024.

KIM, Richard Pae. Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade. **Cadernos Jurídicos (TJSP)**, São Paulo, v. 17, n. 42, p. 77-98, 2016.

KIMURA, Alexandre Issa. Aspectos dos direitos políticos. **Revista Jurídica**, v. 9, p. 43-64, 2002.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Direitos Políticos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In*: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 723-739.

NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. Condições de elegibilidade e inelegibilidade. **Revista Resenha Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, Florianópolis, 2012.

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira; MITIDIERO, Guilherme Pires. Direitos políticos: análise histórica, Constituição Federal de 1988 e STF. **Revista FOCO**, v. 16, n. 6, p. e2316-e2316, 2023.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. Ed., São Paulo: Saraivajur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

TORRES, Damiana. A importância dos direitos políticos. **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, a. 4, n. 2, p. 26-28, fev.-mar. 2014.

FEDERALISMO PARTIDÁRIO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DAS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS ELEITORAIS

Giseli Curty da Cunha Castilho Tamara¹
Ivan Douglas Perin da Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o instituto do federalismo partidário no Brasil, investigando como a associação de legendas impacta a representatividade democrática. Especificamente, busca-se fundamentar os conceitos de direitos políticos e cidadania sob a ótica doutrinária, examinar as inovações da Lei nº 14.208/2021 em relação às antigas coligações e verificar a aplicação prática do tema por

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: giselicurty4@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: ivandouglas7070@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

meio do levantamento das federações registradas no Tribunal Superior Eleitoral até 2026, avaliando a eficácia do mecanismo na redução da fragmentação partidária.

O estudo explora o conceito de direitos políticos como o conjunto de prerrogativas que permitem ao indivíduo participar ativamente da gestão e do destino do Estado. Para além da letra da lei, discute-se como a cidadania se manifesta no Brasil não apenas como um título, mas como um atributo jurídico-político que vincula o nacional ao organismo estatal. Através do diálogo entre doutrinas clássicas, como as de Maria Helena Diniz e José Jairo Gomes, o texto busca demonstrar que o exercício da soberania popular é o que define o verdadeiro cidadão no gozo de suas faculdades. Essa base teórica é essencial para compreender como a participação política evoluiu de um direito individual para um sistema complexo de garantias fundamentais.

Ademais, a análise concentra-se no federalismo partidário, instituto consolidado pela Reforma Eleitoral de 2021 que permite a união de partidos com afinidade ideológica por um período mínimo de quatro anos. Diferente de alianças temporárias, as federações exigem atuação coordenada e nacional, funcionando como uma única agremiação no Parlamento, embora cada legenda preserve sua personalidade jurídica. O estudo mapeia o cenário atual, destacando as quatro federações com registro deferido pelo TSE até 2026 e discute como essa estrutura se submete aos preceitos do artigo 17 da Constituição Federal de 1988. Ao final, questiona-se a eficácia desse modelo no fortalecimento do pluripartidarismo e na redução da fragmentação política, oferecendo um panorama prático da nova dinâmica das bancadas no Congresso Nacional.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção

da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*

DESENVOLVIMENTO

Em primeiro plano, para que se possa conceituar direitos políticos, se faz necessário realizar a busca dessa expressão nas doutrinas. Segundo Gomes (2011, p.104): “Os direitos políticos ou cívicos equivalem às prerrogativas e aos deveres decorrentes da cidadania e englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado”.

Entre os principais instrumentos que concretizam esses direitos se encontram a soberania popular, sufrágio universal, voto direto e secreto, por exemplo. Dessa forma, conforme o magistério apresentado por Ferreira (1989, p. 288-289), os direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”. Inclusive, com a soberania popular, as pessoas podem intervir e participar das atuações do governo. Para tanto, na lei, os direitos políticos estão previstos nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.

Os direitos políticos são direitos fundamentais que caracterizam o regime democrático, destacando a participação popular na formação da vontade do Estado. Sobre isso, é válido compreender a distinção realizada por Canotilho (1996 *apud* Gomes, 2010) que afirma, que, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são, muitas vezes, utilizadas como sinônimas. No entanto, tem-se que direitos do homem abrangem todos os povos e em todos os tempos; enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados ao espaço-tempo, sendo aplicados em uma ordem jurídica concreta.

Nesse sentido, insta salientar, que os direitos políticos são garantidos, inclusive, no artigo XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948:

1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto (Organização das Nações Unidas, 1948).

Portanto, os direitos políticos situam-se entre os direitos humanos e fundamentais, constituindo um subsistema, e seu desenvolvimento é de grande relevância, pois contribui para instituir os direitos e garantias previstas, bem como busca proteger seu cumprimento. Para maior compreensão, é válido salientar que, conforme ensina Afonso da Silva (2006, p. 347 *apud* Gomes, 2010), a cidadania é um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”. Assim sendo, o indivíduo apenas é considerado cidadão, no Brasil, quando integra o organismo eleitoral, estando devidamente inscrito no correspondente cadastro, realizado pela Justiça Eleitoral; sendo, após o procedimento referido, detentor de direitos políticos.

Ainda sobre isso, Gomes (2011) afirma que os direitos cívicos ou políticos estão atrelados aos deveres e atribuições inerentes à condição de cidadão, o que engloba a participação direta ou indireta do governo, elegendo e sendo eleito para cargos públicos, bem como, corroborando para o desenvolvimento estatal. Desta feita, os direitos políticos e o exercício da cidadania estão intrinsecamente ligados, pois ao tornar-se cidadão, aqueles estão inclusos na própria condição de cidadania. Inclusive, a exímia Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico (1998, p. 575, *apud* Moraes; Silva Junior, 2011), afirma que cidadão é um “nacional de um Estado no gozo de seus direitos políticos”. Logo, há um vínculo político que gera para o cidadão deveres e prerrogativas, visto que, este vínculo, o liga ao Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, é essencial que seja destacado o significado de federalismo partidário, isto é, a federação é a união de dois ou mais partidos com programas semelhantes, vigorando por período não inferior a quatro anos. A responsável por essa mudança foi a reforma eleitoral de 2021 (Lei nº 14.208/2021), essa federação permitiria que partidos com legendas semelhantes pudessem se reunir para atuar em conjunto em questões específicas, fomentando até mesmo uma eventual fusão no futuro.

Entretanto, esse federalismo não pode funcionar de qualquer maneira, haja vista que a Resolução TSE nº 23.670/2021 traz as normas para tal em esfera eleitoral, devendo o federalismo partidário se manter em esfera nacional, registrado perante o TSE e não perante os Tribunais Regionais. Na prática, os partidos que integram uma federação devem atuar de forma coordenada nas decisões de âmbito nacional, inclusive na composição e organização das bancadas no Congresso, na distribuição de recursos e na definição de estratégias eleitorais.

Ainda assim, cada legenda preserva sua identidade jurídica própria, como nome, número e quadro de filiados. Conforme a página oficial do TSE sobre “Federações partidárias registradas no TSE”, atualizada em fevereiro de 2026, existem 04 federações com registro nacional deferido: Federação Renovação Solidária – formada por PRD (Partido da Renovação Democrática) e Solidariedade; registro deferido em 4/12/2025. Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) – composta por PT, PCdoB e PV; registro deferido em 24/05/2022. Federação PSDB Cidadania – integrada por PSDB e Cidadania; registro deferido em 26/05/2022. Federação PSOL-Rede – composta por PSOL e Rede Sustentabilidade; registro deferido em 26/05/2022 (Tribunal Superior Eleitoral, 2026)

A federação partidária apresenta características específicas que a distinguem de outras formas de aliança entre partidos políticos. Entre seus principais elementos está a união formal de dois ou mais partidos para atuação política conjunta, funcionando, durante sua vigência, como se fosse uma única agremiação partidária. Além disso, existe a exigência de duração mínima de quatro anos, período no qual os partidos integrantes

devem permanecer vinculados, atuando de forma unificada tanto no processo eleitoral quanto no funcionamento parlamentar, conforme a Lei nº 14.208/2021 (Brasil, 2021).

Não somente, a federação possui abrangência nacional, devendo sua constituição e atuação ocorrer em todo o território brasileiro. Embora atuem conjuntamente, os partidos mantêm sua personalidade jurídica, identidade partidária e autonomia interna. Por fim, a federação deve possuir estatuto próprio e ser registrada perante a Justiça Eleitoral, documento que estabelece suas regras de organização, funcionamento e tomada de decisões, ainda conforme a referida lei (Brasil, 2021).

Os requisitos relacionados à federação partidária podem ser compreendidos a partir do art. 17 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes para a criação, organização e funcionamento dos partidos políticos no Brasil. O dispositivo constitucional assegura a autonomia partidária, mas determina que os partidos devem observar princípios como o caráter nacional, a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidades ou governos estrangeiros e a prestação de contas à Justiça Eleitoral (Brasil, 1988).

Dessa forma, é válido a exposição da letra da lei, mais especificamente, o artigo 17 da CF/1988, para maior compreensão:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento
I - caráter nacional;
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei (...) (Brasil, 1988).

No contexto das federações partidárias, tais exigências também se aplicam, uma vez que os partidos integrantes permanecem submetidos às normas constitucionais que regem o sistema partidário. Dessa forma, a formação de uma federação deve respeitar os princípios constitucionais que estruturam os partidos políticos, especialmente a

atuação em âmbito nacional, a transparência financeira e a observância do regime democrático, garantindo que a associação entre legendas ocorra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar o instituto do federalismo partidário no ordenamento jurídico brasileiro, investigando como essa nova forma de associação entre legendas impacta a representatividade e o exercício da cidadania. Buscou-se compreender se a transição das coligações temporárias para o modelo de federações duradouras contribui para o fortalecimento do regime democrático e para a redução da fragmentação partidária no país.

Além disso, no desenvolvimento, estabeleceu-se a base teórica sobre os direitos políticos e a cidadania, compreendidos como o nexo fundamental que vincula o indivíduo ao Estado. Através do diálogo doutrinário, em complemento, demonstrou-se que a cidadania transcende o simples alistamento eleitoral, consolidando-se como o pleno gozo de faculdades que permitem a participação direta ou indireta na formação da vontade estatal. Essa fundamentação foi essencial para situar as estruturas partidárias como instrumentos indispensáveis à soberania popular.

Não somente, quanto aos resultados e discussão, o estudo detalhou o funcionamento das federações instituídas pela Lei nº 14.208/2021, ressaltando a obrigatoriedade do caráter nacional e do vínculo mínimo de quatro anos. A análise prática evidenciou a existência de quatro federações registradas no TSE até 2026, destacando que, embora os partidos mantenham sua autonomia jurídica, a atuação parlamentar unificada sob as diretrizes do artigo 17 da Constituição Federal impõe uma nova dinâmica de fidelidade programática. Logo, conclui-se que o federalismo partidário representa um avanço significativo na tentativa de conferir maior seriedade e estabilidade às coalizões políticas no Brasil.

Ademais, ao exigir que os partidos compartilhem um programa comum por um período extenso, o sistema inibe as alianças puramente oportunistas e sazonais, forçando as agremiações a buscarem uma identidade ideológica mais clara perante o eleitorado, o que fortalece a confiança no sistema representativo. Por fim, verifica-se que o sucesso desse modelo depende da rigorosa fiscalização da Justiça Eleitoral e da real coordenação das bancadas no Congresso. Embora o cenário de 2026 aponte para uma simplificação do quadro partidário, o federalismo partidário ainda enfrenta o desafio de equilibrar a autonomia interna das siglas com a unidade de ação exigida pela lei, consolidando-se, todavia, como um mecanismo vital para a preservação do pluripartidarismo consciente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14208-28-setembro-2021-791788-publicacaooriginal-163501-pl.html>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Saiba o que é uma federação partidária**. Brasília, DF: TSE, jul. 2025.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Ana Paula Bagaiolo; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. A cidadania e a evolução dos direitos fundamentais no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 9, n. 9, p. 210-231, jan.-jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE INICIATIVA POPULAR? UMA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO DE TAL INSTITUTO

Stanley Borsoi de Souza¹
Mayara Ferreira Soares²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A organização das sociedades modernas fundamenta-se no estado democrático de direito, modelo que exige a legitimação do poder pela vontade social e a participação ativa do povo nas decisões estatais. Diante dos sinais de esgotamento do sistema puramente representativo, tornou-se essencial o fortalecimento da democracia

¹ Graduado em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário São Camilo ES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: stanley.borsoi@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mayaraferrari403@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

participativa. Para concretizar o postulado da soberania popular, a Constituição Federal de 1988 consagrou instrumentos de democracia semidireta, como a iniciativa popular, rompendo o monopólio legislativo e permitindo que os cidadãos apresentem projetos de lei para atuar diretamente na estruturação jurídica do país.

Apesar do avanço democrático, o cerne da problemática reside em uma omissão textual no ordenamento vigente: embora a carta magna regule a iniciativa popular para leis ordinárias e complementares, ela silencia quanto à sua utilização para a deflagração de Propostas de Emenda à Constituição (PEC). O artigo 60 da Constituição Federal de 1988 não elenca os cidadãos no rol taxativo de legitimados para iniciar o processo de reforma constitucional. Justifica-se, ademais, a relevância desta pesquisa diante da grande controvérsia hermenêutica gerada por esse vácuo normativo, indagando se o povo, detentor originário do poder, estaria proibido de alterar a própria constituição, em um debate que contrapõe os defensores de uma interpretação restritiva baseada na rigidez constitucional àqueles que invocam a força do princípio da soberania popular.

O objetivo geral do presente estudo é analisar criticamente essa celeuma doutrinária, buscando demonstrar a viabilidade e a necessidade de se admitir a proposta de emenda constitucional de iniciativa popular no estado brasileiro. Como objetivos específicos, a pesquisa propõe-se a examinar os conceitos de democracia e soberania popular ao longo do constitucionalismo moderno, investigar as limitações ao poder constituinte derivado reformador e evidenciar que o engajamento popular atua apenas como deflagrador do projeto, sem desrespeitar ou flexibilizar o rito de deliberação bicameral e a rigidez exigida para a aprovação da matéria pelo congresso nacional.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa elaborada possui natureza essencialmente qualitativa e exploratória, estruturando-se por intermédio do método dedutivo de investigação, o qual parte de premissas gerais sobre o Estado Democrático e a soberania popular para chegar a

conclusões específicas sobre o processo legislativo. O desenvolvimento do estudo deu-se mediante vasta revisão bibliográfica e documental, compreendendo o levantamento e a análise minuciosa de artigos científicos, monografias, periódicos acadêmicos e a doutrina especializada em Direito Constitucional pátrio e comparado.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão da viabilidade da proposta de emenda constitucional de iniciativa popular requer, preliminarmente, uma análise estrutural dos conceitos de democracia e soberania popular ao longo da consolidação do constitucionalismo moderno. O Estado de Direito nasceu como uma resposta aos governos de poder absoluto, objetivando submeter a atuação estatal ao império da lei; contudo, foi com o advento do Estado Democrático de Direito que se exigiu a legitimação desse poder pela vontade social. O princípio democrático transcende a mera existência de instituições eleitorais, exigindo que as decisões governamentais reflitam a identidade e as necessidades da coletividade. Consoante o entendimento de Bonavides (2001 *apud* Guimarães, 2018), a democracia contemporânea eleva-se à categoria de um direito fundamental de quarta geração, não se resumindo apenas a um regime político, mas configurando-se como um princípio social de justiça que demanda a máxima presença do povo nas deliberações de poder, visto que, sem a participação ativa, a soberania popular se torna uma mera promessa retórica.

Sob o aspecto histórico pátrio, a construção do paradigma democrático na Constituição da República de 1988 ocorreu como resposta a um longo período de regime ditatorial e de restrição das liberdades públicas fundamentais. Durante o processo da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a 1988, a sociedade brasileira mobilizou-se fortemente para garantir que a nova Carta Política não fosse apenas um pacto de cúpulas, mas sim um reflexo dos anseios sociais, o que se materializou por meio das chamadas emendas populares. Conforme aponta o registro histórico feito por Michiles *et al* (1989 *apud* Guimarães, 2018), a inserção dessas emendas populares propiciou o

estabelecimento de um canal aberto e direto entre a sociedade civil e os constituintes eleitos, consubstanciando um rico movimento de participação política que representou um fenômeno inédito e progressista na história de redemocratização nacional.

A despeito de toda a articulação social vivenciada durante os trabalhos constituintes, o texto definitivo aprovado e promulgado em 5 de outubro de 1988 operou limitações significativas quanto à atuação direta dos cidadãos no processo legislativo de cúpula. Embora o projeto originário da Comissão de Sistematização houvesse previsto explicitamente o cabimento da iniciativa popular tanto para leis ordinárias quanto para emendas constitucionais, forças políticas de vertente conservadora manobram no Plenário para suprimir essa prerrogativa mais ampla. De acordo com o resgate dos trabalhos constituintes relatado por Silva (2007 *apud* Fioravante, 2013), alas mais conservadoras do Congresso Nacional acabaram por derrubar a clareza textual que permitiria o referendo e a iniciativa popular em matéria de alteração constitucional, mantendo a referida ferramenta de participação explicitamente regulada apenas para o âmbito das leis infraconstitucionais.

O silêncio do artigo 60 da Constituição Federal, ao omitir o povo do rol de entes autorizados a propor emendas à Carta Magna, instaurou um debate hermenêutico complexo acerca da existência de limitações materiais implícitas ao poder de reforma. A tese restritiva argumenta que a ausência normativa configura um silêncio eloquente e intencional do constituinte originário, que buscou preservar o monopólio da reforma constitucional nas mãos dos representantes políticos estabelecidos formalmente. Por outro lado, Duarte Neto (2005 *apud* Nascimento; Pedra, 2022) assevera que, mesmo perante a referida omissão legal, uma eventual proposta que incluísse a iniciativa popular como instrumento de alteração da Constituição não configuraria uma quebra do núcleo essencial estatuído pelo poder constituinte originário, consubstanciando, na verdade, um genuíno aprimoramento e uma otimização do princípio norteador da democracia participativa.

A evolução hermenêutica trazida pelo neoconstitucionalismo exige que os textos legais sejam compreendidos sob o prisma da normatividade dos princípios e do reconhecimento de uma unidade material que rege o ordenamento. Diante dessa diretriz teórica, o princípio fundamental da soberania popular, expresso no preâmbulo e no artigo 1º, parágrafo único, deve irradiar efeitos sobre todas as regras de organização política contidas na Constituição, impedindo leituras que amesquinhem os direitos participativos. Em complemento, consoante analisa Barroso (2023), o novo direito constitucional, forjado na reconstitucionalização após regimes de exceção, consolidou-se através da força normativa da Constituição e da expansão dos horizontes de interpretação constitucional, exigindo que a leitura da Carta incorpore não apenas suas regras formais, mas principalmente a sua centralidade axiológica e garantista de direitos fundamentais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão central referente ao cabimento de proposta de emenda constitucional mediante iniciativa popular gravita em torno do confronto entre a literalidade taxativa do regramento de reforma e a força expansiva do postulado da soberania do povo. A hermenêutica estrutural orienta que as manifestações da soberania direta não ocupam posição hierarquicamente inferior à representação política indireta. Segundo a doutrina firmada por Comparato (2009 *apud* Fioravante, 2013), a Constituição brasileira admitiu a soberania popular direta como um verdadeiro princípio basilar; logo, a sua exclusão dos processos de reforma constitucional (emenda e revisão) dependeria necessariamente de uma norma explícita que o proibisse, não se podendo inferir tal vedação apenas pela omissão textual.

A vertente interpretativa que rejeita a iniciativa popular no processo de emendamento apoia-se predominantemente no conceito de rigidez constitucional, que serve para proteger o estatuto político supremo contra instabilidades e pressões

efêmeras das maiorias ocasionais. Alega-se que o constituinte originário, ao desenhar a arquitetura da reforma, estabeleceu funis deliberativos severos, blindando a Constituição e garantindo que eventuais alterações dependessem do crivo de instâncias representativas qualificadas. Conforme a reflexão teórica de Lopes (1993 *apud* Fioravante, 2013), a proteção da rigidez da Lei Fundamental torna imperioso que exista um procedimento especial mais dificultoso para sua modificação, reputando ser inviável a mera aplicação subsidiária das mesmas porcentagens de assinaturas (exigidas para leis ordinárias) a fim de se cancelar um projeto de alteração constitucional de origem popular.

A refutação aos óbices baseados na rigidez constitucional constrói-se pela diferenciação incontornável entre os atos de "iniciativa" e de "deliberação", esclarecendo-se que a deflagração do projeto pelo povo não subverte o rito legislativo estrito de aprovação da emenda. O engajamento da sociedade civil para recolher os milhares de subscritores funciona apenas como o gatilho processual, ao passo que a proposta será submetida, impreterivelmente, às comissões competentes e ao escrutínio bicameral, respeitando o quórum de três quintos e o trâmite de duas votações em cada Casa do Congresso Nacional. Na visão analítica de Rothenburg (2005 *apud* Fioravante, 2013), o exercício da iniciativa popular relacionada à emenda não promove qualquer flexibilização ou transmutação indevida do procedimento da reforma, porquanto a tramitação da proposta de natureza popular, no tocante à deliberação parlamentar, deverá seguir rigorosamente a mesmíssima ritualística e dificuldade estabelecidas no ordenamento vigente.

Além do respaldo interpretativo e dogmático, a práxis do federalismo brasileiro já evidencia a admissibilidade pacífica deste instituto na esfera dos entes federados estaduais, cujas Constituições locais, em sua ampla maioria, consagraram a iniciativa popular para a deflagração do processo de reforma de seus textos. O controle de validade dessas normativas submetidas ao crivo judicial superior apaziguou o embate, reconhecendo que a participação direta não ofende o paradigma constitucional de

simetria nem afeta as pedras de toque da organização republicana. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, relatada na inteligência de Moraes (2018 *apud* Carvalho *et al*, 2024), decidiu-se que a iniciativa popular de emenda à Constituição Estadual é plenamente compatível com a Carta Magna Federal, pois a ausência de uma autorização federal explícita não constitui qualquer óbice ou restrição impeditiva a que as Constituições dos Estados-membros garantam referida competência ampliada de participação aos seus cidadãos.

No desiderato de suplantar toda a insegurança jurídica que margeia a questão e efetivar inquestionavelmente o alargamento da participação cidadã, o cenário institucional contemporâneo tem assistido à formulação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs) voltadas à positivação expressa desse direito na esfera federal, como a PEC nº 03/2011 do Senado e a PEC nº 286/2013 da Câmara dos Deputados. Embora vasto corpo doutrinário compreenda que a legitimação já exista de forma sistêmica e imanente, a inclusão formal pacífica de modo peremptório as polêmicas procedimentais. Ademais, consoante argumenta Gonçalves Junior (2012 *apud* Schneider; Cristóvam, 2016), tem-se que, muito embora o direito de apresentação popular de emendas possa ser perfeitamente deduzido e justificado pelo princípio da unidade e sistema da Constituição, a aprovação de uma emenda para suprir definitivamente a lacuna legislativa garante maior segurança e fortalece a conexão da Carta Magna com a própria noção de Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução do Estado Democrático de Direito demonstra que a estrutura representativa tradicional necessita de inovações contínuas para não se desvincular da vontade genuína da população. A consolidação da democracia semidireta é o passo fundamental para a reestruturação da legitimidade política, evitando que a soberania, detida ontologicamente pelo povo, sofra constantes usurpações por elites

partidárias distanciadas da base social. A falta de previsão eloquente a respeito da iniciativa popular para alteração constitucional fossiliza a participação do povo, tornando premente a necessidade de ajustar o rol de legitimados para promover o efetivo sentimento de pertencimento cívico e de representatividade democrática.

Conclui-se, portanto, que a possibilidade de o povo apresentar propostas de emendas constitucionais encontra lastro jurídico seguro na interpretação harmônica e sistemática da Carta Política de 1988. Os princípios da soberania popular e da cidadania ativa não podem sucumbir a limitações literais que silenciam sobre a plenitude dos direitos de participação, mormente quando o processo não afeta a segurança e a rigidez exigida na aprovação definitiva da matéria pelo Congresso Nacional. A implementação da iniciativa constitucional oriunda diretamente da vontade coletiva serve não para subverter, mas sim para apurar a base principiológica da Constituição e consolidar inequivocamente um aprimoramento destacado da ideia democrática originária.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, Ana Flávia *et al.* Ampliação do rol de legitimados para propor emenda à democracia participativa: um estudo sobre a necessidade de Constituição Federal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024.

FIORAVANTI, Diego. **A proposta de emenda constitucional por iniciativa popular legitimada pela soberania popular**. 2013. 70f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, 2013.

GUIMARÃES, Rafael dos Santos. Democracia semidireta e participação do povo no processo legiferante: iniciativa popular de projetos de emenda constitucional. **Revista CEJ**, Brasília, a. 22, n. 75, p. 96-106, mai.-ago. 2018.

NASCIMENTO, Diego Leal; PEDRA, Adriano Sant’Ana. A iniciativa popular como instrumento legítimo para deflagração de proposta de emenda constitucional: uma leitura necessária da “embrionária” democracia participativa brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 139-152, 2022.

SCHNEIDER, Maxime Dal Molin; Cristóvam, José Sérgio da Silva. A possibilidade de apresentação de propostas de emendas constitucionais por iniciativa popular: a democracia, a cidadania e a soberania popular. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 105–126, 2016.

A PROPOSTA DE LEI DE INICIATIVA POPULAR ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA DIRETA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Débora Castelari¹
Sarah Batista Silva²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo examinar a complexidade e o desenvolvimento dos direitos políticos no sistema jurídico brasileiro, compreendendo-os não apenas como o ato do voto, mas como um autêntico mecanismo de participação cidadã e de controle social. Ademais, o objetivo é evidenciar como a soberania popular, amparada pela Constituição Federal de 1988, pode ser exercida de forma direta e participativa,

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deboracastelari@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Sarah-batistas@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

demonstrando que o fortalecimento desses instrumentos é essencial para harmonizar a vontade estatal com as demandas reais da sociedade.

Durante o desenvolvimento, ficou claro que os direitos políticos possuem natureza de direitos fundamentais, atuando como ferramentas de limitação do poder estatal e de preservação da dignidade humana. A análise demonstra que a cidadania plena depende da transição de um conceito passivo para uma atividade contínua de monitoramento e intervenção direta na gestão pública. Nesse contexto, explorou-se o arcabouço normativo que sustenta instrumentos como o plebiscito, o referendo e, primordialmente, a iniciativa popular estabelecida pela Lei nº 9.709/1998, que permite ao cidadão o protagonismo no processo legislativo.

Nos resultados e na discussão, observou-se que o sistema brasileiro se estabelece como um modelo híbrido, que busca integrar a representação política com formas de intervenção direta do eleitor. No entanto, identificaram-se obstáculos significativos, como as barreiras logísticas e o rigoroso percentual de assinaturas exigido para a apresentação de projetos de iniciativa popular em nível federal, o que muitas vezes restringe o acesso da população a esse mecanismo. Concluiu-se que, apesar dos entraves, a participação direta atua como um corretivo democrático indispensável, sendo necessário o amadurecimento institucional e o uso de novas ferramentas para garantir que a soberania popular seja efetivamente respeitada e aplicada.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente estudo pauta-se na utilização do método científico dedutivo, partindo de premissas gerais da Constituição Federal para a análise específica do instituto da iniciativa popular. No que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, voltada à compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, visando à geração de conhecimentos teóricos sem aplicação imediata. Em relação aos objetivos, define-se

como uma pesquisa exploratória, buscando proporcionar maior familiaridade com o tema da cidadania participativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Lei nº 9.709/1998 e de artigos científicos selecionados por seu viés de aproximação com a temática estabelecida, utilizando-se como bases de dados as plataformas Google Acadêmico, Scielo e Scopus.

DESENVOLVIMENTO

A análise dos direitos políticos mostra que o ato simples de votar se transformou em um sistema complexo de participação e supervisão do poder estatal ao longo de um percurso marcado por avanços civilizatórios. Historicamente, esses direitos emergem como prerrogativas ligadas à cidadania, incluindo a capacidade de influenciar diretamente a organização do Estado. Como ensina José Jairo Gomes, os direitos políticos são o "conjunto de indivíduos a que se reconhece o direito de participar na formação da vontade estatal, elegendo ou sendo eleitos, ou seja, votando ou sendo votados com vistas a ocupar cargos político-eletivos" (Gomes, 2010, p. 109). Essa visão restringe a definição de corpo eleitoral e fundamenta a democracia representativa, possibilitando a contestação do poder. Assim, a política deixa de ser restrita a grupos privilegiados para se tornar o meio pelo qual o povo, em sentido técnico-constitucional, exerce sua soberania (Gomes, 2010).

A natureza jurídica dos direitos políticos como direitos fundamentais é reforçada por sua inclusão nas constituições atuais e em acordos internacionais. Eles fazem parte das garantias que possibilitam ao cidadão restringir a atuação do Estado, mantendo uma forte interdependência com os direitos sociais. Alexandre Lucas Veltroni ressalta que os direitos fundamentais atuam como um "instrumento de limitação do poder estatal, de contenção da intromissão indevida do Estado na vida privada do indivíduo" (Veltroni, 2016, p. 43). Hoje em dia, esses direitos têm uma "relação de interdependência e

reciprocidade com o conteúdo dos direitos fundamentais e da democracia" (Pereira; Mitidiero, 2023, p. 3). Logo, sua essência fundamental está na habilidade de assegurar que o poder político derive do povo e seja utilizado em favor da dignidade humana.

É importante destacar que a ligação entre os direitos políticos e a prática da cidadania é essencial, uma vez que a cidadania só se manifesta de maneira plena quando há participação ativa na vida política do país. No sistema brasileiro, a cidadania é considerada um "atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor" (Silva, 2006 *apud* Gomes, 2010, p. 109). No entanto, ser cidadão vai além de ter um documento; envolve atender a requisitos para participar das decisões do Estado. "Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania" (Gomes, 2010, p. 106). Assim, a cidadania não deve ser vista como um conceito passivo, mas como uma atividade contínua de monitoramento dos representantes e das políticas públicas. A cidadania plena só se concretiza quando o indivíduo tem meios seguros para influenciar diretamente a formação das decisões e diretrizes do governo.

A ideia de soberania é reforçada pela Constituição de 1988, que, em seu Art. 1º, parágrafo único, afirma que todo o poder emana do povo. Instrumentos como o plebiscito e o referendo (art. 14, inciso III), que são devidamente regulamentados pela Lei n.º 9.709/1998. Como aponta Gomes (2010), esses mecanismos possibilitam uma intervenção muito mais direta na vontade do Estado do que o simples ato de votar a cada quatro anos. A legislação brasileira proporciona os instrumentos necessários para que a vontade popular seja tecnicamente viável e resguardada contra retrocessos autoritários. Essa estrutura possibilita que os direitos sociais fundamentais sejam concretizados por meio de ações positivas do Estado, mantendo a administração pública sob a vigilância constante de uma população politicamente ativa e informada.

A iniciativa popular, descrita no Art. 61, § 2º da Constituição, é outro aspecto fundamental. Ela concretiza a soberania ao possibilitar que os cidadãos apresentem projetos de lei, desde que atendidos os requisitos de subscrição do eleitorado (Brasil,

1988). A Lei nº 9.709/1998 estabelece esse procedimento, que exige que a proposta seja bem elaborada para garantir a autenticidade e a transparência do processo. Segundo Pereira e Mitidiero (2023), essa inovação legislativa direta enfatiza que os direitos políticos não são apenas "presentes" do Estado, mas instrumentos eficazes de controle social, resultado de uma longa trajetória de conquistas. "Os direitos políticos, que antes eram apenas o direito de votar e ser votado, agora têm uma relação de interdependência e reciprocidade com os direitos fundamentais" (Pereira; Mitidiero, 2023, p. 3). Assim sendo, a participação direta atua como um corretivo democrático, permitindo que temas urgentes cheguem ao Legislativo sem depender apenas da vontade dos representantes.

Essa participação vai além do nível federal e se estende ao local, fortalecendo a cidadania nas comunidades em que a vida social ocorre de maneira mais próxima. Além disso, o Art. 29, inciso XIII, da Constituição garante a iniciativa popular para projetos de lei que beneficiem o Município. Segundo Pereira e Mitidiero (2023), isso reflete a evolução histórica dos direitos políticos, que passaram de um foco exclusivo no sufrágio para se tornarem instrumentos civilizatórios. O conceito de participação foi significativamente ampliado desde a Declaração de Virgínia de 1776, sendo atualmente considerado uma "conquista resultante de um extenso processo" (Pereira; Mitidiero, 2023). Em derradeira análise, o direito de participar da criação das normas locais caracteriza o indivíduo como sujeito de direitos e assegura uma democracia sólida, na qual a vontade popular é respeitada dentro de um contexto de proteção aos direitos humanos.

Para concluir, a efetivação desses direitos exige um contexto que garanta o pluralismo, conforme prevê o Art. 1º da Constituição de 1988. Veltroni (2016) defende que a democracia só se sustenta quando as políticas públicas satisfazem as demandas reais da população, transformando o direito político em um instrumento de justiça social. Como destaca o autor, o fundamento dessas políticas está na existência de direitos que se concretizam por meio de ações afirmativas do Estado (Veltroni, 2016). Nesse contexto, o exercício da cidadania respaldado pela lei assegura que a pessoa não seja apenas um

espectador das decisões do governo, mas sim o protagonista da vontade do Estado. É fundamental reforçar esses direitos a fim de preservar a dignidade humana e o sistema democrático brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No sistema jurídico brasileiro, a ideia de cidadania participativa vai além do simples ato de votar, estabelecendo-se como um modelo híbrido que mescla a representação política com formas de intervenção direta do eleitor. De acordo com o Art. 1º da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo a cidadania como um de seus pilares fundamentais. Nesse sentido, "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (Brasil, 1988, p. 1). Essa dualidade é característica da democracia participativa, que visa recuperar a soberania popular ao possibilitar que os cidadãos participem ativamente das decisões e acompanhem o governo. Nesse cenário, Kober (2005, p. 37) disserta sobre a importância da participação popular, afirmando que:

Um processo de elaboração de leis democrático não é apenas aquele em que a vontade da maioria parlamentar vota em um sentido único, mas aquele em que as minorias têm a possibilidade de discutir, usar seu poder de convencimento e fundamentação para que seus direitos sejam acolhidos e a partir daí nasce o voto do parlamentar, não guiado por interesses próprios, mas por uma convicção de que está fazendo o melhor para a sociedade como um todo e não apenas para a maioria. (Kober, 2005, p. 37 *apud* Moura, 2008, p. 8).

Essa visão corrobora a noção de que a democracia participativa, segundo Miguel (Ferro, 1996, p. 8 *apud* Moura, 2008, p.7), não é um retorno à democracia direta da antiguidade, mas uma "combinação dos mecanismos representativos com a participação popular na base". O objetivo é aprimorar a representação política por meio do debate público e do controle social eficaz sobre os representantes eleitos.

Uma das bases dessa cidadania ativa é a possibilidade de propor um projeto de lei por meio de iniciativa popular, permitindo que a sociedade civil inicie o processo legislativo sem a necessidade de passar por um parlamentar no início. Esse mecanismo, estabelecido no Art. 14, inciso III, da Constituição Federal, garante ao eleitor o direito de propor normas que atendam a interesses coletivos ou setores específicos, reforçando a conexão entre o Estado e as demandas sociais. De acordo com Pedra, a ação é "uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e articulada; ato que se manifesta pelo depósito do instrumento, do projeto, em mãos da autoridade competente" (Pedra, 2007, p. 114 *apud* Moura, 2008, p. 20).

Benevides (2016, p. 25) ressalta que a "cidadania ativa" se revela quando o indivíduo assume o papel de portador de direitos e responsabilidades, sendo "fundamentalmente envolvido na esfera pública e gerador de novos direitos". A Lei n.º 9.709/1998 assegura esse direito ao reconhecer a iniciativa popular como um dos meios de exercer a soberania do povo. Isso significa que grupos organizados da sociedade podem propor leis ordinárias ou complementares, desde que cumpram os procedimentos e respeitem as competências estabelecidas no processo legislativo.

Os requisitos formais para a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular variam de acordo com a esfera federativa, sendo mais exigentes no nível federal para assegurar a representatividade nacional da proposta. Conforme o Art. 61, § 2º da Constituição Federal, a proposta deve contar com a assinatura de pelo menos 1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados, com um mínimo de 0,3% dos eleitores em cada um deles (Brasil, 1988). No contexto municipal, o Art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece as condições para a iniciativa popular, demandando a participação de ao menos 5% do eleitorado local para propostas que atendam a interesses específicos do município ou de bairros (Brasil, 1988). Apesar de a regulamentação minuciosa depender da Lei Orgânica de cada município, essa descentralização permite uma participação mais direta em questões cotidianas. Moura (2008, p. 28) aponta que o principal objetivo da iniciativa popular é incentivar a

participação ativa do eleitorado no processo legislativo, propondo temas que frequentemente são ignorados pela agenda política convencional. Ferro (2002, p. 613) caracteriza esse instituto como:

(...) um instrumento fundamental da efectivação da participação política dos cidadãos, possivelmente contribuindo para que se inverta o processo de distanciamento dos eleitores relativamente à actividade dos seus órgãos democráticos representativos. Mas, para que isto se verifique, é necessário, simultaneamente, a oferta de condições favoráveis pela regulamentação ordinária do instituto, e o desenvolvimento de um trabalho teórico que facilite a correta maturação e aperfeiçoamento da I.L.P. no contexto nacional. (Ferro, 2002, p. 613 *apud* Moura, 2008, p. 21).

Entretanto, o êxito dessas ações não depende apenas do cumprimento de requisitos formais, como o número mínimo de apoiadores, mas também da participação de uma sociedade civil organizada e comprometida. É essa mobilização que possibilita a superação das barreiras burocráticas e contribui para que a vontade popular se transforme em normas jurídicas legítimas, eficazes e aceitas socialmente.

Ao regulamentar os incisos I, II e III do Art. 14 da Constituição Federal, a Lei n.º 9.709/1998 estabelece os processos para iniciativa popular, plebiscito e referendo, determinando o processo legislativo apropriado para essas formas de participação direta. É essencial que o projeto de lei de iniciativa popular "circunscreva-se a um só assunto" e que, em caso de "vício de forma", a Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providencie a "correção de eventuais improbidades de técnica legislativa ou de redação" (Brasil, 1998, art. 13, §§1º e 2º). Essa prerrogativa tem como objetivo assegurar a preservação da vontade popular, mesmo frente a imperfeições técnicas, garantindo que a proposta seja adequadamente analisadas pelo parlamento.

Entretanto, há desafios significativos para a implementação da iniciativa popular, especialmente no que se refere à coleta e à validação das assinaturas. A demanda de um percentual expressivo do eleitorado, como 1% a nível federal (aproximadamente 1,6 milhão de assinaturas), distribuído entre vários estados, constitui

um desafio logístico de grande magnitude. ITS Rio (2017, p. 11) enfatiza que "a dificuldade logística de coletar e validar assinaturas, títulos de eleitor e endereços é um dos maiores entraves nesse processo". Embora a Constituição preveja a participação popular e a Lei n.º 9.709/1998 a regulamentando, sua implementação prática ainda enfrenta desafios significativos. Isso ocorre porque sua implementação exige mobilização social, organização e recursos que nem sempre estão ao alcance da população, o que pode resultar na desmotivação dos cidadãos, e, por vezes, levar à necessidade de que a proposta seja aceita por parlamentares para prosseguir, evidenciando a complexidade de transformar a vontade popular em norma jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste trabalho consistiu em examinar a complexidade e o desenvolvimento dos direitos políticos no sistema jurídico brasileiro, entendendo-os não só como o ato do voto, mas como um autêntico mecanismo de participação cidadã e de controle social. A investigação procurou evidenciar que tais direitos, na condição de garantias fundamentais, possibilitam que a soberania popular vá além das fronteiras da democracia representativa convencional, alcançando igualmente uma esfera participativa e deliberativa. Nesse sentido, os direitos políticos podem ser entendidos como o conjunto de prerrogativas que habilitam o indivíduo a participar da formação da vontade estatal, seja por meio da escolha de seus representantes, seja pela possibilidade de ser escolhido para exercer funções públicas. Assim, o trabalho procurou evidenciar que a cidadania plena depende da existência de instrumentos capazes de assegurar a influência direta do povo nas decisões governamentais, em consonância com o princípio de que todo poder emana do povo.

Procurou-se compreender a natureza jurídica dos direitos políticos enquanto direitos fundamentais, a eles se referindo diretamente à democracia e aos direitos sociais. A análise histórica demonstrou que a participação política, antes inferiorizada a

grupos sociais restritos, foi uma realização civilizatória nos seus registros e, ao mesmo tempo, uma restrição ao poder do Estado e um resguardo da esfera individual de qualquer desvio inadequado, onde os direitos políticos seriam ferramentas de vigilância, monitoramento e controle das ações do governo, garantido que a administração pública estivesse sob a supervisão de uma sociedade bem informada e ciente. Apontou-se ainda que a cidadania brasileira somente se concretiza de forma plena ao ser acompanhada de atuação regular da população em sua obrigatoria e em seu direto controle sobre a gestão das políticas públicas. Nessa linha, a nossa Constituição de 1988 oferece a referência normativa necessária para que os instrumentos do plebiscito e do referendo possam operar como os mecanismos substancial de correção democrática e de prevenção ao retrocesso institucional.

Os resultados e as discussões, em complemento, demonstraram que o sistema jurídico brasileiro é embasado num modelo misto de participação democrática, no qual a representação política não opera de forma autônoma, mas em conjunto com mecanismos de participação direta da população. Essa combinação ajuda a criar condições para fortalecer o debate público e ampliar os espaços de construção da democracia. Neste contexto, constatou-se que a iniciativa popular funciona é um dos caminhos mais importantes de ligação entre a sociedade civil e o processo legislativo, pois faz com que as demandas sociais sejam assimiladas de uma maneira mais direta na elaboração das leis.

Conforme aponta Benevides (2016), a "cidadania ativa" se concretiza quando o cidadão assume seu papel de agente transformador da realidade jurídica e política, participando da esfera pública, para além dos momentos eleitorais. Porém, os dados analisados também apontaram obstáculos relevantes à implementação desses instrumentos, especialmente relativo à exigência de coleta de assinaturas correspondente a 1% do eleitorado nacional para a apresentação de projetos com iniciativa popular em nível federal. Na prática, tal dispositivo dificulta a mobilização social e restringe o acesso da população a esse relevante mecanismo de participação. As

discussões levantadas na pesquisa evidenciam a necessidade de uma sociedade civil organizada e atuante, capaz de questionar os referenciais e assegurar que a vontade popular seja efetivamente respeitada.

Em síntese, verificou-se que o fortalecimento dos mecanismos de democracia participativa é necessário para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a manutenção da justiça social no Brasil. A análise demonstrou que os direitos políticos, na contemporaneidade, vão além da concepção clássica atrelada ao voto, passando a se constituir em verdadeiros instrumentos de controle social e de participação cidadã, cujo efetividade depende tanto da atuação efetiva da população, quanto da abertura institucional ao pluralismo. Assim, Kober (2005) defende que um procedimento legislativo realmente democrático deverá abrir espaço para que os grupos minoritários também possam influenciar politicamente com a persuasão e o debate público, evitando que o Parlamento se torne o espaço do interesse monopolista dos interesses majoritários. Portanto, estabelecer mecanismos de participação direta não é apenas uma opção política interessante, mas uma obrigação prevista na Constituição. Essa medida é fundamental para manter a legitimidade do poder estatal e fortalecer a conexão entre as instituições e as necessidades reais da sociedade.

Em suma, superar os problemas reais que a iniciativa popular e outras formas de Participação Direta enfrentam exigem uma modernização. Isso significa dar mais velocidade à coleta e à verificação das opiniões da população, talvez através de ferramentas digitais seguras e confiáveis. Uma pesquisa revelou que mesmo com leis que parecem promover a participação, existe um grande fosso entre o que está escrito e o que acontece de fato, salvo para muitos participantes. Conforme observa Ferro (2002), é necessário o desenvolvimento de um esforço teórico e prático que favoreça o amadurecimento desses institutos, permitindo que os cidadãos deixem de ocupar posição meramente passiva para assumirem protagonismo na formação da vontade estatal. Desse modo, a preservação da dignidade da pessoa humana e a integridade do sistema democrático exigem compromisso permanente com a educação política, a

transparência institucional e o fortalecimento da participação popular. A plena realização da soberania popular, portanto, somente será possível por meio de uma cidadania efetivamente ativa, consciente e participativa.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania Ativa e Democracia no Brasil. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 21-31, jan.-jun. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 26 mar. 2026
- GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 2010.
- ITS RIO. **Projetos de lei de iniciativa popular no Brasil**: Relatório. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/relatorio-plips-l_final.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026.
- MOURA, Marcia Aline Fernandes de. **Participação popular no processo de formação das leis**. 2008. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Comunicação Legislativa) - Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, 2008.
- PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira; MITIDIERO, Guilherme Pires. Direitos políticos: análise histórica, Constituição Federal de 1988 e STF. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 6, p. 01-22, 2023.
- VELTRONI, Alexandre Lucas. Políticas públicas e efetivação de direitos fundamentais. **RESPGE - Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v.7, n. 1, p. 39-64, jan.-dez. 2016.

DIREITO ELEITORAL E GÊNERO: UMA ANÁLISE DA RESERVA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NO ÂMBITO DAS CANDIDATURAS LEGISLATIVAS

Eduardo Silva Riedel¹
Rhayana Cruz Pontes do Rozário²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a reserva de participação feminina no âmbito das candidaturas legislativas, a partir da relação entre Direito Eleitoral, igualdade de gênero e representatividade política. Parte-se da compreensão de que a ampliação da presença das mulheres nas disputas eleitorais não constitui questão secundária no regime democrático, mas tema diretamente ligado à efetividade dos

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduardoriedel40@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rhyanaPontes@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

direitos políticos e à construção de uma representação mais plural nos espaços legislativos.

No desenvolvimento, destacou-se que os direitos políticos, enquanto direitos fundamentais, ultrapassam a faculdade abstrata de votar e ser votado, abrangendo mecanismos de inserção na vida pública. Nesse contexto, evidenciou-se que a participação feminina nas candidaturas legislativas deve ser compreendida à luz da igualdade material e da necessidade de enfrentamento da sub-representação das mulheres na política.

Os resultados e discussões demonstraram que, embora a reserva de participação feminina represente avanço normativo importante, sua efetividade ainda encontra limites no cenário político-eleitoral brasileiro. Ademais, ao se analisar a persistência de obstáculos estruturais, o cumprimento meramente formal da cota legal e a ocorrência de fraudes evidenciam que a ampliação da presença feminina na disputa eleitoral depende não apenas da previsão legal, mas também de medidas capazes de assegurar participação real e condições mais equilibradas de inserção política.

MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida sob uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, valendo-se dos procedimentos de revisão bibliográfica e documental, com o objetivo de analisar a reserva de participação feminina nas candidaturas legislativas à luz do Direito Eleitoral, em diálogo com os princípios da igualdade material e da representatividade política. Nessa perspectiva, o estudo não se restringiu ao plano teórico, buscando também compreender a efetiva aplicação das normas no contexto político-eleitoral brasileiro. Para tanto, o embasamento foi construído a partir da análise da legislação vigente, especialmente da Constituição Federal de 1988 e das Leis nº 9.504/1997 e nº 12.034/2009, bem como do exame de entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), essenciais para a identificação e o enfrentamento das candidaturas fictícias, além do apoio em doutrinas especializadas que discutem as

persistentes barreiras estruturais e culturais que ainda dificultam a inserção efetiva das mulheres nos espaços de poder.

DESENVOLVIMENTO

A análise da reserva de participação feminina no âmbito das candidaturas legislativas pressupõe a compreensão de que os direitos políticos não se esgotam na previsão abstrata do direito de votar e ser votado. Em perspectiva constitucional, tais direitos correspondem aos instrumentos pelos quais os indivíduos ingressam na esfera pública e participam da conformação da vontade estatal. Dessa forma, a discussão acerca da presença das mulheres nas candidaturas proporcionais não pode ser tratada como questão periférica do Direito Eleitoral, e sim como tema diretamente relacionado à efetividade da democracia, à concretização da cidadania e à legitimidade da representação política. Nessa direção, Toledo sustenta que os direitos políticos consistem nas regras de participação do cidadão no processo de decisão governamental e que democracia e exercício desses direitos são categorias indissociáveis (Toledo, 2014).

A centralidade dos direitos políticos na ordem constitucional brasileira decorre, precisamente, de sua natureza de direitos fundamentais. A Constituição da República de 1988 não apenas os insere no Título II, destinado aos direitos e garantias fundamentais, como também estrutura o próprio Estado brasileiro sobre fundamentos que se conectam diretamente à participação política, entre os quais a cidadania e o pluralismo político. Não por acaso, o texto constitucional dispõe que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 1º, parágrafo único). Essa moldura normativa demonstra que a participação política feminina não pode ser vista como benevolência legislativa ou pauta acessória, mas como exigência constitucional ligada à realização de uma democracia efetivamente inclusiva.

Entretanto, a experiência político-institucional brasileira revela que a igualdade formal assegurada pela Constituição não se converteu, de maneira automática, em igualdade real no acesso das mulheres aos espaços de representação. Embora homens e mulheres sejam formalmente iguais em direitos e obrigações, a ocupação feminina dos espaços legislativos permaneceu, historicamente, em patamar reduzido, evidenciando a persistência de barreiras estruturais, culturais e partidárias que dificultam a plena fruição dos direitos políticos pelas mulheres. É justamente nesse ponto que o diálogo entre Direito Eleitoral e gênero adquire densidade jurídica: se a democracia pressupõe participação e representatividade, a presença residual de mulheres nas candidaturas legislativas compromete a concretização material do princípio democrático. A leitura contemporânea dos direitos políticos, portanto, não pode prescindir da análise de mecanismos aptos a enfrentar desigualdades historicamente sedimentadas (Toledo, 2014; Brasil, 1988).

Nesse contexto, a reserva de candidaturas por sexo prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 assume especial relevância. O dispositivo estabelece que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, introduzindo mecanismo corretivo destinado a ampliar a participação feminina na disputa eleitoral. A norma, nesse sentido, não rompe com a igualdade. Ao contrário, busca densificá-la em sua dimensão material, e reconhece que a neutralidade formal do sistema não foi capaz, por si só, de assegurar condições minimamente equânimes de acesso das mulheres à arena político-eleitoral. A reserva legal de candidaturas, assim, deve ser compreendida como ação afirmativa voltada à redução da sub-representação feminina e à promoção de maior correspondência entre a pluralidade social e a composição das candidaturas legislativas (Brasil, 1997; Brasil, 1988).

A legitimidade constitucional dessa medida se reforça quando se observa que a democracia representativa perde consistência quando determinadas parcelas da população permanecem, de forma reiterada, afastadas dos espaços de deliberação e decisão. Se o poder político emana do povo, a estrutura representativa não pode

reproduzir indefinidamente padrões excludentes que invisibilizam a presença feminina na vida institucional. Nesse sentido, Alves e Ferreira observam que “A opção pelo paradigma do Estado Democrático de Direito, pelo modelo de democracia representativa e participativa, e pela garantia e defesa dos direitos políticos constitucionais dos cidadãos, demonstra a importância dada pela Constituição da República de 1988 aos mecanismos democráticos que buscam concretizar a participação popular e o acesso e influência do povo no Governo” (Alves; Ferreira, 2023, p. 213). Aplicada ao recorte de gênero, essa premissa permite afirmar que a ampliação da participação feminina nas candidaturas legislativas integra o próprio processo de aprofundamento democrático inaugurado pela ordem constitucional de 1988.

Cumprido destacar, ademais, que a finalidade da reserva legal não se satisfaz com a observância meramente numérica do percentual mínimo previsto em lei. A exigência contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não pode ser reduzida a formalidade burocrática destinada ao simples preenchimento estatístico das chapas proporcionais. Seu sentido jurídico é mais profundo: trata-se de norma vocacionada a promover participação feminina real e a impedir que estruturas partidárias historicamente excludentes mantenham, sob aparência de legalidade, a marginalização das mulheres na competição eleitoral. Por isso, a jurisprudência eleitoral consolidou o entendimento de que a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, configura-se quando presentes elementos como votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas sem movimentação relevante e ausência de atos efetivos de campanha, acarretando cassação do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) e dos diplomas vinculados, inelegibilidade dos responsáveis e nulidade dos votos do partido, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (Brasil, 1997; Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

A repressão a esse tipo de fraude revela, por sua vez, que a reserva de candidaturas femininas deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais da igualdade, da cidadania e do pluralismo político. Não se trata,

portanto, de mera técnica de organização partidária, mas de instrumento normativo de tutela da integridade democrática. Quando a cota é manipulada por meio de candidaturas fictícias, o que se viola não é apenas um comando legal específico, mas a própria lógica constitucional que busca tornar a representação política mais aberta, inclusiva e compatível com a diversidade da sociedade brasileira. A reserva de participação feminina, nessa perspectiva, projeta-se como mecanismo de correção institucional de desigualdades históricas, permitindo que o Direito Eleitoral deixe de ser apenas regulador do procedimento eleitoral e assumam também função promotora de igualdade material no acesso às candidaturas legislativas (Brasil, 1988; Brasil, 1997; Tribunal Superior Eleitoral, 2024).

Sob essa ótica, a reserva de participação feminina no âmbito das candidaturas legislativas não pode ser lida como exceção ao regime democrático, mas como uma de suas expressões contemporâneas mais relevantes. Em contextos marcados por exclusões históricas, a democracia não se realiza plenamente pela simples abertura formal do processo eleitoral. Antes, exige-se condições mínimas para que grupos sub-representados possam disputar o espaço político em termos menos desiguais. A política de reserva de candidaturas, nesse cenário, funciona como mecanismo de concretização dos direitos políticos das mulheres, ao mesmo tempo em que contribui para o aperfeiçoamento qualitativo da representação. Afinal, uma democracia constitucionalmente comprometida com a cidadania e com a igualdade não pode se contentar com a mera possibilidade abstrata de participação. Deve, portanto, buscar meios para torná-la efetiva também para aquelas que, historicamente, permaneceram à margem dos espaços legislativos (Toledo, 2014; Alves; Ferreira, 2023; Brasil, 1988; Brasil, 1997).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A participação política das mulheres no Brasil ainda é sinalizada por uma grande desigualdade, sendo essa histórica. Embora represente maior base eleitoral, a presença feminina em cargos eletivos permanece de forma significativa inferior à dos homens, ou seja, é notório a existência de um desequilíbrio estrutural no que diz respeito a democracia representativa. Diante dessa realidade, o direito eleitoral brasileiro, passou a incorporar mecanismos, sendo esses voltados para promover a igualdade de gênero, dentre os quais se destaca a chamada reserva de gênero.

Ressalta-se ainda, que a reserva de gênero é compreendida como uma política, sendo caracterizada essa por ser uma ação afirmativa que objetiva garantir maior envolvimento feminino no processo eleitoral. Prevista na Lei nº 9.504/1997, essa política obriga os partidos a respeitarem um percentual mínimo de candidaturas por gênero, buscando corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade. Contudo, na prática, Alcântara e Jucá apontam, no artigo Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso, que:

Conforme o registro de candidatura do PSD em Croatá, as candidaturas cumpriam a exigência constante no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Observa-se, a princípio, que a apresentação das candidaturas em obediência ao percentual exigido não diz muito acerca do cumprimento do objetivo constante na norma. Sendo comum a prática do registro de candidaturas fictícias pelos partidos, a verdade é que o registro formal de uma lista contendo 30% de candidatas mulheres representa muito pouco em termos de inclusão democrática, que é a finalidade da cota como ação afirmativa. (Alcântara; Jucá, 2022, p. 150).

Desse modo, percebe-se que a doutrina aponta a referida lei como um importante mecanismo de superação das barreiras estruturais ainda presentes na sociedade, as quais, em muitos casos, dificultam o acesso das mulheres aos espaços políticos. Contudo, também se reconhece que a efetividade dessa norma enfrenta diversos obstáculos práticos, o que acaba comprometendo a real inclusão feminina no processo político.

Nesse sentido, a construção dessa política afirmativa, não decorre especificamente de uma escolha legislativa solitária, mas de algo necessário para promoção social. Ressalta-se que a sub-representação feminina, não está atrelada a absentismo do interesse público, mas sim a fatores sociais, culturais e até mesmo institucionais que historicamente restringiram a inserção de mulheres na vida pública/política. De acordo com Lula e Travincas:

Em que pese o crescimento absoluto do número de parlamentares do sexo feminino desde 1988, o Brasil continua apresentando baixa representação descritiva de mulheres. Atualmente, elas ocupam menos de 18% do Congresso Nacional, uma das piores taxas entre os países do G20. Essa persistente desigualdade expõe os limites das políticas afirmativas adotadas até aqui. Embora a cota de 30% tenha ampliado o número de candidatas, foi insuficiente para romper a hegemonia masculina no Parlamento. O próximo tópico examina em detalhe as razões dessa ineficácia e as distorções geradas pelo modelo atual. (Travincas; Lula, 2023, p. 29)

Dessa maneira, mesmo com mais mulheres participando da vida pública, a presença delas no parlamento brasileiro ainda é baixa, mostrando que a desigualdade persiste. Assim, embora haja mais candidaturas femininas, isso nem sempre se reflete em mais eleitas, evidenciando limites na prática dessas normas. No que diz respeito aos requisitos da reserva de gênero, a legislação brasileira institui medidas objetivas que devem ser adotadas pelos partidos políticos. O principal deles é a condição de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% chegando ao máximo de 70% de candidaturas para cada gênero nas eleições. Essa regra tem a finalidade de assegurar um equilíbrio mínimo na disputa eleitoral, evitando-se uma espécie de segregação dos gêneros. Ressalta-se, que nem sempre isso era tratado como regra, inicialmente predominava a chamada “reserva” de vaga, que conseqüentemente concedia permissão aos partidos de não preencher efetivamente (Alcântara; Jucá, 2022).

No entanto, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a ser obrigatória a ocupação real dessas candidaturas, isto é, no começo, a legislação eleitoral

previa a reserva de vagas para candidaturas femininas, o que não obteve êxito em resultados significativos. Com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou-se a exigir o preenchimento de forma obrigatório dessas vagas, tornando-se mais eficaz (Alcântara; Jucá, 2022). Além disso, a reserva de gênero não se limita às candidaturas, mas também alcança a jurisprudência eleitoral, que passou a exigir a distribuição proporcional de recursos financeiros e do tempo de propaganda. Nesse contexto, destaca-se o artigo de Emma Roberta e Gabriella Franson, que afirmam:

No mesmo ano, aplicando a mesma *ratio decidendi*, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente a Consulta n.0600252-18 determinando que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previsto no art. 16-C e 16-D da Lei das Eleições também deveria respeitar o percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas, respeitando esse mesmo percentual para a destinação do tempo da propaganda de rádio e tv (Bueno; Silva, 2024, p. 180).

Entretanto, na prática, muitos partidos cumprem a lei somente "no papel", registrando mulheres sem dar apoio real, o que resulta em candidaturas fictícias, as famosas "laranjas". Essa falta de compromisso material demonstra que a lei, sozinha, não garante uma participação feminina concreta se as agremiações não investirem no potencial dessas candidatas. As punições para o descumprimento das cotas de gênero têm se tornado muito mais pesadas dentro da Justiça Eleitoral. Atualmente, falhar em atingir os percentuais mínimos exigidos pode levar à rejeição direta do DRAP, o que acaba bloqueando o registro de todos os candidatos da legenda de uma só vez.

Em momentos mais graves de má-fé, como no uso de "laranjas", as sanções empregadas objetiva o rigor. Essa fraude se caracteriza pelo uso de candidaturas de maneira enganosa/ fictícia, descritas como "aquelas em que as mulheres candidatas não possuem real intenção na disputa ou sequer consentem com o registro" (Alcântara; Jucá, 2022, p. 141). Tal ação serve apenas para que o partido cumpra a meta legal de forma burocrática de acordo com a lei, o que configura uma fraude direta à legislação e tem sido alvo de embate constante pelos tribunais eleitorais. Nesses casos comprovados de

fraude, a punição é severa, pois a prática "em eleições proporcionais, implica a cassação de todos os candidatos e candidatas registrados(as) pela legenda ou pela coligação" (Alcântara; Jucá, 2022, p. 148). Além dos mandatos perdidos (mesmo sendo eleito), os partidos envolvidos podem ter que lidar com a "suspensão das quotas do Fundo Partidário [...] mantendo a desaprovação das contas do partido" (Alcântara; Jucá, 2022, p. 144). Sendo assim, a postura mais rígida da Justiça busca impedir manobras que esvaziem as políticas de inclusão, garantindo que elas não fiquem só no papel, mas de fato fortaleçam a democracia com a participação feminina real e efetiva.

Por fim, é vale ponderar que, apesar dos avanços normativos, o modelo brasileiro ainda possui em sua estrutura limitações. Contudo, outros países que garantem assentos, entretanto, "no Brasil, as cotas incidem apenas sobre as candidaturas, mas não garantem cadeiras" (Travincas; Lula, 2023, p.29), o que diminui o impacto da medida na composição final dos órgãos legislativos. Outros países como o do México, representa modelos mais robustos, os quais os resultados, atingem níveis muito mais elevados, alcançando igualdade na representação política. Concluindo, é evidente que cotas de gênero atuam como mecanismos para a promoção de igualdade, porém a real eficácia depende de fiscalizações e até mesmo de uma transformação no que se refere a parte cultural, sendo assim para a real funcionalidade desse mecanismo é necessário o real investimento e importância a atuação da mulher na vida pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco principal da presente pesquisa foi entender como a reserva de vagas para mulheres nas eleições legislativas funciona na prática, deixando de ser apenas um número frio na lei para se tornar uma ferramenta real de justiça e cidadania, sendo um instrumento eficaz para a democracia. Ademais, buscou-se analisar se a regra da Lei nº 9.504/1997 consegue, de fato, equilibrar a "balança" do poder e diminuir o abismo que causa desigualdade material, a qual gera uma espécie de sub-representação das

mulheres atuantes na vida política brasileira. Dessa forma, ainda, a ação afirmativa atua na redução desse problema, configurando-se como uma política que busca a efetividade da democracia, garantindo que esta seja exercida de forma plena por todos.

O desenvolvimento da pesquisa abordou a natureza dos direitos políticos como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, destacando que a igualdade formal prevista na Constituição de 1988 não se traduziu automaticamente em igualdade real na representação política. Buscou-se analisar a reserva de candidaturas por sexo que é uma medida legítima para densificar a democracia inclusiva, exigindo que o Direito Eleitoral atue como promotor de igualdade e não apenas como regulador de procedimentos, ou seja, que as vagas deixem de ser “reservadas” plano formal e tornem-se efetiva na prática. No decorrer deste estudo, apurou-se que a democracia só ganha legitimidade quando as mulheres ocupam espaços de decisão, transformando o direito de ser votada em algo muito mais profundo do que uma simples formalidade burocrática

Os resultados obtidos, juntamente com a discussão desenvolvida, demonstram que, embora tenha havido um avanço no plano normativo — especialmente com a obrigatoriedade de preenchimento das vagas trazida pela Lei nº 12.034/2009 —, a participação feminina no Parlamento brasileiro ainda é bastante reduzida, não alcançando sequer 18% das cadeiras no Congresso Nacional. Verificou-se, ademais, que, em muitos casos, os partidos políticos limitam-se a cumprir a exigência legal de forma meramente formal, recorrendo a candidaturas fictícias apenas para atingir o percentual exigido, sem, contudo, oferecer o devido suporte político, financeiro ou estrutural às candidatas. Tal prática tem sido objeto de crescente repressão por parte da Justiça Eleitoral, que vem aplicando sanções rigorosas, inclusive com a cassação de chapas inteiras. Diante desse cenário, torna-se evidente que a efetividade da norma ainda encontra entraves de ordem estrutural e partidária, os quais dificultam a consolidação de uma participação feminina verdadeiramente significativa e permanente no espaço político brasileiro.

Em conclusão, percebe-se que o modelo brasileiro, no que se refere às vagas reservadas à classe feminina, embora essencial para fomentar o debate e a participação das mulheres na política, entretanto, ainda há limitações significativas por incidir apenas sobre as candidaturas e não garantir assentos efetivos nos órgãos legislativos, diferentemente de modelos adotados em outros países, que adota de forma efetiva a participação feminina. A persistente desigualdade de gênero na política demonstra que os mecanismos atuais são insuficientes para romper totalmente a hegemonia masculina, exigindo um aperfeiçoamento contínuo das políticas afirmativas e dos sistemas de fiscalização, objetivando superar os entraves que dificultam a heterogeneização no âmbito político, bem como romper com estigmas culturais que reforçam a predominância masculina na política.

Por fim, é evidente de que uma mudança de verdade só virá com uma transformação na cultura política/social uma fiscalização que atue com rigor e eficiência, não deixando tréguas. Não basta que os partidos apenas "cumpram tabela" para evitar punições é necessário o investimento de verdade no potencial das mulheres e que a sociedade entenda que a política sem elas é uma democracia fictícia. Isto é, trata-se de uma realidade apenas aparente, desprovida de concretude, na medida em que não há a efetiva participação de todos. Somente com o fim das fraudes e um incentivo real à participação das mulheres será possível construir uma representação que seja o espelho fiel da diversidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Adriana Soares; JUCA, Roberta Laena. Fraude às cotas de gênero: um estudo de caso. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 139-157, jan.-jul. 2022.

ALVES, Adamo Dias; FERREIRA, Gabriel Amaral Rocha. A importância dos direitos políticos previstos na Constituição brasileira de 1988 na luta contra os processos des- emancipatórios: uma crítica a toda proposta de restrição da participação popular ou de uma reedição do AI-5 para o Brasil. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. 37, v. 31, n. 3, p. 211-232, set.-dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 15 de mar.2026

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Verbete Sumular nº 73**: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em 16 mar 2026

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE tem jurisprudência pacificada sobre fraude à cota de gênero para as Eleições 2024**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

BUENO, Emma Roberta Palú; SILVA, Gabriella Franson e. A presença da mulher na política – avanços e retrocessos com base na análise da fraude à cota de gênero. **Gralha Azul**: periódico científico da EJUD/PR, Curitiba, n. 25, ago.-set. 2024

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Barueri: Atlas, 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, Thyerrí José Cruz; CAMPOS, Michelle Marry Costa. Cotas eleitorais de gênero no Brasil: ontem, “azul e rosa”; hoje, “laranja”? **Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 2, p. 177-188, set. 2020.

TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé; LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Cotas de gênero, fraudes e representação feminina: os desafios do modelo brasileiro e os caminhos para seu aperfeiçoamento. **Suffragium**: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 14, n. 25, 2024.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. Linhas gerais sobre a evolução dos direitos fundamentais e o surgimento dos direitos políticos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 20, 2014.

O INSTITUTO DO PLEBISCITO EM EXAME: SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Geysila Soares Coelho Souza¹
Helen Zimmermann Rainha²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como propósito compreender o que é o plebiscito no Brasil e de que forma ele funciona. Busca-se destacar sua importância como instrumento de participação popular, permitindo que a população participe diretamente das decisões do país e contribua para o fortalecimento da democracia. A Constituição de 1988 introduziu um modelo de democracia semidireta, que permite que os cidadãos participem das decisões do Estado de forma direta e indireta. No que tange a participação direta, a mesma ocorre por

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: geysila.coelho@gmail.com

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: helenzimmermannrainha@gmail.com

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

meio de mecanismos como o plebiscito e o referendo, enquanto a participação indireta ocorre por meio da eleição de representantes. Além disso, ressalta-se que os direitos políticos são fundamentais para a cidadania. Eles permitem que os indivíduos participem da vida política do Estado. Isso não se limita apenas ao voto, abrangendo também a fiscalização do poder público, a participação em decisões e o acesso a cargos públicos.

Diante do exposto, evidencia-se que a democracia direta consiste na participação direta do cidadão nas decisões do Estado, e atualmente, manifestando-se de forma combinada com a democracia representativa no modelo semidireto adotado pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a soberania popular é exercida tanto por representantes eleitos quanto diretamente pelo povo, por meio de instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular. Esses mecanismos ampliam a participação cidadão, fortalecem a legitimidade das decisões estatais e funcionam como formas de controle e intervenção popular.

MATERIAL E MÉTODO

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Conceitua-se direito político os deveres pertinentes à cidadania. Representam, instrumentos de participação popular, em que todos os cidadãos podem influenciar na

vida política, seja de forma direta, através de mecanismos como o plebiscito e o referendo, ou de forma indireta, por meio da escolha de representantes. Ressalta-se, ainda, que os direitos políticos não se limitam apenas ao direito de votar e de ser votado. Atualmente, o conjunto de possibilidades e garantias atribuídas ao cidadão ampliou-se consideravelmente, conforme destaca André de Carvalho Ramos:

Os direitos políticos consistem no conjunto de faculdades e prerrogativas que assegura a participação do indivíduo na formação da vontade do poder. (...) abarcando os direitos (i) de votar e (ii) ser votado nos casos dos cargos e funções eletivas, (iii) de fiscalizar a ação do poder, (iv) de representar para provocar a ação do poder (v) de participar do procedimento de tomada de decisão por parte do poder (iniciativa popular de leis ou ainda participação em audiências públicas etc.) e (vi) de aceder aos cargos em órgãos públicos. (Ramos, 2022, p. 1102)

Esclarece-se, ainda, que segundo o Tribunal Superior Eleitoral (2024) a Constituição Federal de 1988 retrata a verdadeira conquista sobre a garantia jurídica de uma sociedade livre. Assim, a democracia está positivada em nosso ordenamento jurídico. E que, por meio dela, é dado à sociedade o direito de exercer a cidadania. Sua promulgação revelou-se de extrema importância no contexto nacional, sobretudo porque o direito ao voto no Brasil nem sempre foi universal. Ao longo da história, diversos grupos foram excluídos da participação política: as mulheres somente conquistaram o direito ao voto em 1932; os indivíduos economicamente desfavorecidos deixaram de ser formalmente excluídos em 1889, embora ainda enfrentassem obstáculos; e os analfabetos passaram a exercer esse direito apenas em 1985, a partir da emenda constitucional n. 25/1985 sancionada pelo presidente José Sarney

Dessa forma, percebe-se que os direitos políticos foram sendo gradualmente conquistados pela sociedade brasileira, resultado de um processo histórico de lutas e reivindicações, até se consolidarem como direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos. Nesse passo, evidencia-se a concretização do princípio previsto na Constituição Federal de 1988, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio

de representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único). Assim, resta plenamente demonstrado o que dispõe o Capítulo IV da Constituição, que, em seus artigos 14 a 16, estabelece e garante o exercício dos direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil,1988).

Para contextualizar os direitos políticos, é de suma importância esclarecer sua origem e sua finalidade. Assim, direitos políticos são aqueles que permitem a participação do cidadão na vida política do Estado, é instrumento que garante ao indivíduo o exercício da cidadania. Tal definição se relaciona diretamente com a ideia de democracia e soberania popular. No contexto dos direitos e garantias fundamentais, os direitos políticos têm um papel crucial. Eles são essenciais para uma democracia que funcione. Afinal, permitem que o cidadão participe ativamente da vida pública do país. Isso acontece por meio da escolha de representantes que atuarão em favor do bem comum e ajudarão na realização dos direitos individuais, coletivos e sociais (Cravo, 2022)

Segundo (Cravo,2022), os direitos e garantias fundamentais estão distribuídos entre os artigos 5º e 17 da Carta Magna brasileira. Desse modo, o Título II da Constituição Federal de 1988 (artigos 5º a 17) apresenta os direitos e garantias fundamentais. Entre eles estão, no Capítulo I, os direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º), no Capítulo II, os direitos sociais (artigos 6º a 11) e, no Capítulo IV, os direitos políticos (artigos 14 a 16). Os direitos individuais e coletivos incluem a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º da CRFB). Já os direitos sociais abrangem a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância (artigo 6º da CRFB). Dessa forma, percebe-se que os direitos políticos estão inseridos no texto da Constituição Federal como garantias fundamentais, sendo essenciais para a efetivação do regime democrático.

Além disso, segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral (2021), os direitos políticos positivos referem-se à capacidade eleitoral ativa do cidadão de manifestar sua vontade nas urnas, abrangendo tanto a eleição de mandatários quanto a

participação em consultas populares, como plebiscitos e referendos. O pleno exercício dessa faculdade pressupõe que o indivíduo preencha os requisitos de alistabilidade e capacidade exigidos por lei. Já os direitos políticos negativos dizem respeito às hipóteses de inelegibilidade e de perda dos direitos políticos, previstas no artigo 15 da Constituição. Embora existam, tais hipóteses não precisam ser arbitrárias e devem ser observadas de acordo com os princípios constitucionais.

Ademais, o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226/91 e promulgado pelo Decreto n. 592/92 estabelece:

[...] todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qual quer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (Brasil, 1992).

Diante do exposto, os direitos políticos constituem instrumentos essenciais para a concretização da cidadania, pois asseguram ao indivíduo não apenas a participação no processo político, mas também sua atuação na formação da vontade do Estado, seja de forma direta ou por meio de representantes eleitos. Nesse sentido, a efetividade desses direitos revela-se indispensável para a consolidação de um Estado democrático, participativo e igualitário. Conforme leciona José Afonso da Silva (2015 *apud* Florentino, 2022), os direitos políticos correspondem a um conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular, organizando a escolha dos representantes e garantindo a participação do povo na condução dos assuntos públicos.

Nessa perspectiva, constante, ensina Pinto Ferreira (1989,) *apud* Teori Albino Zavascki (1994, p.178), direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”. No contexto da cidadania, é a condição da pessoa que, além dos direitos civis e sociais, participa da vida política e social

da coletividade. Sendo assim, os direitos políticos são como instrumentos de exercício da cidadania, esses direitos estão consubstanciados na Constituição, tendo a condição de direitos fundamentais pela sua função garantidora da soberania popular; a cidadania pode corresponder à condição de ser cidadão, do indivíduo que, além de assegurar direitos civis e sociais, participa da vida política e social da coletividade.

Além disso, não são apenas direitos, mas também envolvem deveres e o seu engajamento para a construção da comunidade, ou seja, cidadania não é meramente o gozo de direitos; constitui-se também pelo cumprimento de deveres e o engajamento para a construção da sociedade. Portanto, os direitos políticos são elementos fundamentais da cidadania. Segundo o entendimento de Lenza (2013, p. 1.207) “Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente”.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A democracia direta consiste em um modelo de exercício do poder político no qual os cidadãos participam diretamente das decisões do Estado, sem a intermediação exclusiva de representantes eleitos. Trata-se, portanto, de uma forma clássica de democracia, cuja origem remonta à Grécia Antiga - especificamente à *Eclésia* ateniense, onde os cidadãos (embora sob um conceito restrito de cidadania à época) deliberavam em praça pública sobre os destinos da *pólis* -. No contexto contemporâneo, essa democracia manifesta-se de maneira adaptada, coexistindo com a democracia representativa em um modelo híbrido. No ordenamento jurídico brasileiro a Constituição de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, consagra um modelo de democracia semidireta ou participativa (Moraes, 2023).

Além disso, permite que o povo exerça o poder tanto por meio de representantes eleitos quanto diretamente, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º, que

estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). Este dispositivo é o pilar da soberania popular, indicando que o mandato representativo não retira do cidadão o direito originário de intervir na gestão pública.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro viabiliza a participação popular por meio de instrumentos específicos que visam mitigar a crise de representatividade que frequentemente assola os sistemas políticos modernos. Como bem observa Alencar (2023, p.5), esses mecanismos “ampliam a atuação do cidadão para além do processo eleitoral, fortalecendo a soberania popular e permitindo que o corpo social atue como fiscal e propositor das políticas públicas”. Tais ferramentas são, portanto, fundamentais para conferir legitimidade às decisões estatais e promover a inserção da sociedade na condução dos assuntos públicos.

A base normativa desses instrumentos encontra-se no artigo 14 da Carta Magna, inserido no capítulo dos Direitos Políticos, onde o texto constitucional determina expressamente:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I- plebiscito;
II- referendo;
III- iniciativa popular (Brasil, 1988).

Esses institutos são regulamentados pela Lei nº 9.709/1998, que estabelece as normas gerais para a implementação dessas consultas e projetos. Na prática, esses institutos representam a materialização da vontade popular no processo decisório, servindo como uma “válvula de escape” ou um corretivo quando a representação parlamentar se distancia do sentimento público (Benevides,1991). Doutrinariamente, a distinção entre esses mecanismos é clara, ou seja, enquanto o referendo ocorre após a criação de um ato normativo, o plebiscito configura-se como “uma consulta prévia feita ao povo sobre matéria de relevante interesse, antes da edição de ato legislativo ou

administrativo” (Escola Brasileira de Direito, 2017). Já a iniciativa popular confere ao cidadão a capacidade de propor projetos de lei, desde que atendidos os requisitos de adesão mínima previstos na legislação.

O plebiscito é a convocação do povo para se manifestar sobre uma matéria de relevante interesse, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa e ganha destaque por sua natureza consultiva e prévia, sendo essencial para legitimar questões de alto impacto social e territorial (como a criação de novos Estados ou mudanças no sistema de governo). Conforme Alencar (2023), sua eficácia reside na capacidade de prevenir conflitos sociais antes que uma norma seja imposta verticalmente pelo Estado. Além disso, possui caráter vinculante; ou seja, o resultado da consulta obriga o poder público a seguir a direção apontada pelas urnas. Como destaca o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (2007), essa vinculação garante que a atuação estatal seja orientada pela soberania popular, reforçando o pilar democrático e impedindo que o Congresso ignore a decisão soberana.

Historicamente, o Brasil utilizou esse recurso em 1993, quando a população decidiu pela manutenção da República e do Presidencialismo (Brasil, 1993). Contudo, a aplicação prática desses institutos ainda esbarra em obstáculos. Alencar (2023, p.10) aponta que a baixa utilização desses mecanismos revela “entraves institucionais e culturais”, como a dependência de convocação pelo Congresso Nacional e a falta de uma cultura de participação mais incisiva por parte da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial deste trabalho concentrou-se na análise do instituto do plebiscito no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender seu funcionamento e sua relevância para o fortalecimento da democracia. A pesquisa visou demonstrar como esse mecanismo permite a participação direta dos cidadãos nas

decisões fundamentais do Estado, complementando o modelo de representação indireta.

No desenvolvimento, abordou-se a evolução histórica e o conceito dos direitos políticos como garantias fundamentais essenciais à cidadania. O texto destacou que tais direitos, positivados na Constituição Federal de 1988, abrangem desde a capacidade de votar e ser votado até a fiscalização do poder público e o acesso a cargos públicos. Ressaltou-se, ainda, o processo gradual de conquista do sufrágio universal no Brasil, superando exclusões históricas baseadas em gênero, renda e nível de instrução.

Quanto aos resultados e discussão, o estudo evidenciou que a democracia brasileira é semidireta, fundamentada na soberania popular exercida tanto por representantes eleitos quanto por instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. O plebiscito foi caracterizado como uma consulta prévia e vinculante sobre matérias de relevante interesse social ou territorial. Verificou-se que, embora o Brasil tenha marcos históricos como o plebiscito de 1993, a utilização prática desses institutos ainda enfrenta barreiras institucionais e culturais que limitam uma participação social mais incisiva.

Em conclusão, nota-se que o plebiscito não é apenas uma ferramenta formal, mas um pilar da soberania popular que confere legitimidade direta às decisões estatais. Ele funciona como um corretivo democrático indispensável para aproximar a vontade do povo da gestão pública, garantindo que temas de alto impacto não sejam decididos de forma isolada pelo Poder Legislativo. Por fim, depreende-se que o fortalecimento da democracia brasileira depende da superação dos entraves que restringem o uso dos mecanismos de democracia direta. A efetivação plena da cidadania exige que o indivíduo não seja apenas um eleitor periódico, mas um agente ativo capaz de intervir diretamente nos destinos da nação por meio dos instrumentos garantidos pela "Constituição Cidadã".

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de. O uso dos instrumentos constitucionais da democracia direta: reflexões para o aperfeiçoamento da democracia brasileira. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 9, n. 14, 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Conheça a diferença entre direito político ativo e negativo. *In*: **Portal do TSE**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/conheca-a-diferenca-entre-direito-politico-ativo-e-negativo>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **O voto no Brasil**: exposição. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: [/www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/exposicoes/o-voto-no-brasil](https://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/exposicoes/o-voto-no-brasil). Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Plebiscito de 1993 sobre forma e sistema de governo. *In*: **Portal do TSE**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993/plebiscito-de-1993>.

CRAVO, Marco Antonio. Os direitos políticos como direitos fundamentais. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-politicos-como-direitos-fundamentais/1354352980>. Acesso em: 8 abr. 2026.

ESCOLA Brasileira de Direito. Qual a diferença entre plebiscito, referendo e iniciativa popular. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-plebiscito-referendo-e-iniciativa-popular/425826232>.

FLORENTINO, Bruno. Os direitos políticos como direitos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-politicos-como-direitos-fundamentais/1354352980>. Acesso em: 9 abr. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 17 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SANTA CATARINA (ESTADO). Tribunal Regional Eleitoral. **A democracia direta na era digital**. Florianópolis: TRE-SC, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38 ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Cidadania e políticas públicas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.9, n.18, p.199-223, jul.-dez. 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos: perda, suspensão e controle jurisdicional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 123, jul.-set. 1994.

DEMOCRACIA DIRETA E O INSTITUTO DO REFERENDUM EM ANÁLISE

Luana Hermes Guizardi¹
Sabrina Pereira Andrieta²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar os mecanismos de participação direta no Estado Democrático de Direito, com ênfase no instituto do referendo, investigando sua função como instrumento de controle popular e seus limites no contexto brasileiro, especialmente à luz da tensão entre democracia representativa e participação direta.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: guizardiluana@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sabrina.andrieta@hotmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>.

Inicialmente, aborda-se a concepção dos direitos políticos enquanto instrumentos essenciais à concretização da soberania popular, bem como sua natureza de direitos fundamentais e sua intrínseca relação com o exercício da cidadania. Demonstra-se que a participação política constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, na medida em que viabiliza a formação da vontade estatal e assegura a legitimidade das decisões públicas, não se restringindo ao sufrágio, mas abrangendo formas mais amplas de atuação do cidadão na esfera política.

Posteriormente, analisa-se o instituto do referendo no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua função como mecanismo de controle democrático das decisões legislativas, sua regulamentação normativa e sua aplicação prática, com ênfase no Referendo de 2005. Por fim, discutem-se seus limites estruturais e operacionais, especialmente no que se refere à influência de fatores socioeconômicos, à assimetria no acesso à informação e à dependência de convocação pelo Poder Legislativo, elementos que impactam diretamente a efetividade da participação popular.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

A compreensão dos mecanismos de participação política no Estado Democrático de Direito exige, inicialmente, a análise dos direitos políticos enquanto categoria jurídica essencial à organização do sistema democrático. Os direitos políticos podem ser definidos como o conjunto de normas que regulam a participação do cidadão na formação da vontade estatal, especialmente por meio do exercício do sufrágio e da elegibilidade. Nesse sentido, tais direitos representam instrumentos indispensáveis à concretização da soberania popular, permitindo que o poder, cuja titularidade pertence ao povo, seja efetivamente exercido. Assim, os direitos políticos constituem uma das mais relevantes formas de manifestação da soberania popular, sendo fundamentais para a estruturação e funcionamento de um regime democrático (Silva, 2020; Bonavides, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos políticos encontram previsão expressa na Constituição da República de 1988, especialmente em seu artigo 14, que estabelece as formas de exercício da soberania popular. A partir dessa previsão constitucional, verifica-se que a participação política não se restringe ao ato de votar, abrangendo um conjunto mais amplo de prerrogativas que permitem ao cidadão atuar de forma ativa na vida pública. Desse modo, o exercício dos direitos políticos está diretamente relacionado à ideia de democracia participativa, na qual o cidadão não se limita à escolha de representantes, mas também se insere no processo de formação das decisões estatais. Nesse contexto, a doutrina constitucional aponta que os direitos políticos possuem natureza instrumental, pois viabilizam o exercício de outros direitos fundamentais e asseguram a legitimidade do poder estatal (Moraes, 2020; Lenza, 2021).

Além de sua previsão constitucional, os direitos políticos devem ser compreendidos como espécie de direitos fundamentais. Isso significa que não se tratam apenas de faculdades atribuídas aos cidadãos, mas de garantias essenciais à própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais representam

conquistas históricas decorrentes de lutas sociais voltadas à limitação do poder estatal e à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, os direitos políticos assumem posição de destaque, uma vez que viabilizam a participação do indivíduo na condução dos assuntos públicos, contribuindo para a legitimação das decisões estatais e para a consolidação do regime democrático (Silva, 2020; Canotilho, 2003).

Nessa perspectiva, os direitos políticos integram o rol dos direitos fundamentais por estarem diretamente vinculados ao exercício da cidadania e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988, ao consagrar tais direitos, reafirma o compromisso com a construção de um Estado pautado na participação popular e na limitação do poder. Dessa forma, a proteção jurídica dos direitos políticos não apenas assegura a participação do cidadão, mas também impõe limites à atuação do Estado, prevenindo práticas autoritárias e garantindo a observância dos princípios democráticos (Lenza, 2021; Bonavides, 2017).

A análise dos direitos políticos enquanto direitos fundamentais revela, ainda, sua dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Sob a perspectiva subjetiva, tais direitos conferem aos indivíduos a possibilidade de participação na vida política do Estado; sob a perspectiva objetiva, funcionam como diretrizes estruturantes da ordem constitucional, orientando a atuação dos poderes públicos. Nesse sentido, os direitos fundamentais exercem papel central na conformação do Estado, estabelecendo parâmetros normativos que devem ser observados por todas as instituições (Canotilho, 2003). Assim, os direitos políticos não apenas garantem a participação do cidadão, mas também contribuem para a organização e estabilidade do sistema democrático.

Nesse contexto, torna-se evidente a estreita relação entre direitos políticos e o exercício da cidadania. A cidadania pode ser compreendida como a condição que permite ao indivíduo participar ativamente da vida política, social e jurídica do Estado, sendo os direitos políticos os principais instrumentos para a sua concretização. Dessa forma, não há como dissociar a ideia de cidadania do exercício dos direitos políticos, uma vez que estes representam o meio pelo qual o cidadão se insere no processo

democrático. A cidadania constitui elemento essencial da democracia, pois assegura a integração do indivíduo no processo de formação da vontade estatal e fortalece a participação popular (Bonavides, 2017; Silva, 2020).

A relação entre direitos políticos e cidadania também evidencia que a participação política não se limita ao plano formal, devendo ser analisada a partir das condições concretas em que se realiza. Nesse sentido, a efetividade dos direitos políticos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de condições que possibilitem seu exercício de forma livre e consciente. Fatores como acesso à informação, educação política e igualdade de oportunidades influenciam diretamente a capacidade de participação dos indivíduos, sendo elementos relevantes para a consolidação de uma cidadania efetiva (Caldas, 2019).

Sob essa perspectiva, a análise dos direitos políticos também pode ser compreendida à luz das estruturas sociais em que estão inseridos. A dinâmica política está intrinsecamente relacionada às condições materiais da sociedade, o que implica reconhecer que desigualdades sociais podem impactar diretamente a forma como se dá a participação política. Assim, a efetividade dos direitos políticos depende não apenas de sua previsão jurídica, mas também das condições concretas que viabilizam seu exercício (Caldas, 2019).

Dessa forma, verifica-se que os direitos políticos desempenham papel fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito, ao possibilitar a participação do cidadão na condução dos assuntos públicos e ao assegurar a legitimidade das decisões estatais. Sua natureza de direitos fundamentais evidencia a importância de sua proteção e efetividade, estando diretamente relacionados à realização da cidadania e ao fortalecimento da ordem democrática. Assim, a análise dos mecanismos de participação política deve ser compreendida a partir desses fundamentos teóricos, que estruturam e orientam o funcionamento do sistema democrático contemporâneo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fundamentação da democracia contemporânea repousa na premissa de que a titularidade do poder pertence ao povo, sendo este o verdadeiro legitimador das decisões estatais. No cenário brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou um modelo que a doutrina majoritária classifica como democracia semidireta ou participativa, caracterizado pela conjugação entre mecanismos representativos e instrumentos de exercício direto da soberania popular. Conforme leciona Lenza (2021), tal modelo não rompe com a democracia representativa, mas a complementa, permitindo que o cidadão participe de forma mais ativa na condução dos assuntos públicos.

Essa concepção encontra fundamento no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, ao estabelecer que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. A partir dessa diretriz, o artigo 14 da Carta Magna explicita os instrumentos de concretização da soberania popular, elencando o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Para Bonavides (2017), a inserção desses mecanismos reflete uma tentativa do constituinte de superar a crise de representatividade típica das democracias modernas, marcada pelo distanciamento entre governantes e governados. Sob uma perspectiva teórica mais ampla, autores como Canotilho (2003) destacam que a democracia contemporânea não pode ser compreendida apenas como um procedimento eleitoral periódico, mas como um sistema complexo de participação política contínua. Nesse sentido, os mecanismos de democracia direta assumem papel relevante ao ampliar os canais de manifestação da vontade popular, contribuindo para a legitimação das decisões estatais.

Dentre esses instrumentos, o referendo ocupa posição de destaque, sendo caracterizado como uma consulta popular realizada posteriormente à edição de um ato legislativo ou administrativo. Diferencia-se do plebiscito essencialmente pelo critério temporal, uma vez que este ocorre previamente à elaboração normativa, enquanto

aquele pressupõe a existência de um ato já aprovado pelo Poder Legislativo. Conforme Moraes (2020), o referendo submete a eficácia da norma à ratificação popular, funcionando como condição de validade material da decisão estatal. Nesse contexto, o referendo configura-se como um importante mecanismo de controle democrático. Ao permitir que o povo se manifeste sobre atos já deliberados pelos seus representantes, reforça-se a ideia de que a legitimidade das normas jurídicas não decorre apenas do procedimento formal de aprovação, mas também da aceitação social. Dallari (2016) sustenta que, nesse modelo, o povo atua como um verdadeiro “legislador negativo”, com a prerrogativa de rejeitar normas que não estejam em consonância com os interesses da coletividade.

A regulamentação infraconstitucional desse instituto ocorre por meio da Lei nº 9.709/1998, que estabelece os procedimentos para a convocação e realização das consultas populares. De acordo com o referido diploma legal, o referendo deve ser convocado por decreto legislativo, mediante iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional. Tal exigência evidencia que, embora exista previsão de participação direta, sua operacionalização ainda depende da intermediação do sistema representativo. Sob o ponto de vista empírico, o caso mais emblemático da utilização do referendo no Brasil foi o Referendo de 2005, que tratou da proibição da comercialização de armas de fogo e munição, conforme previsto no Estatuto do Desarmamento. Na ocasião, a população foi chamada a decidir sobre a manutenção ou rejeição do artigo 35 da referida lei. O resultado demonstrou a rejeição da proposta proibitiva pela maioria do eleitorado, evidenciando a capacidade do referendo de refletir os anseios sociais em determinado contexto histórico.

Esse episódio reforça a compreensão de que a democracia direta pode atuar como um mecanismo de correção das decisões parlamentares. Segundo Silva (2020), a legitimidade do ordenamento jurídico depende não apenas da observância das formas legais, mas também da consonância com a vontade popular. Assim, o referendo funciona como um instrumento de aferição dessa legitimidade, aproximando o Estado da

sociedade. Entretanto, apesar de sua relevância normativa e simbólica, o referendo enfrenta desafios significativos em sua aplicação prática. Um dos principais pontos de crítica refere-se à complexidade das matérias submetidas à consulta popular. Questões de elevada densidade técnica podem dificultar a formação de uma opinião consciente por parte do eleitorado, o que levanta questionamentos acerca da qualidade das decisões tomadas.

Sob essa ótica, Caldas (2019) aponta que a democracia, inserida em um contexto capitalista, pode sofrer influências de fatores econômicos e midiáticos que impactam diretamente a formação da vontade popular. A assimetria no acesso à informação e o poder de influência de determinados grupos podem comprometer a efetividade da participação democrática, transformando o referendo em um instrumento suscetível a manipulações. Por outro lado, há uma corrente doutrinária que defende o caráter pedagógico da participação popular. Dallari (2016) argumenta que o exercício da cidadania contribui para o desenvolvimento da consciência política dos indivíduos, estimulando o interesse pelos assuntos públicos e fortalecendo a democracia. Nesse sentido, mesmo diante de eventuais limitações, o referendo desempenha papel relevante na formação de uma cultura participativa.

Além disso, é importante destacar que a própria estrutura normativa do referendo no Brasil revela certa limitação à sua utilização. A dependência de convocação pelo Congresso Nacional demonstra que o exercício direto da soberania popular ainda está condicionado à vontade dos representantes eleitos. Tal característica pode ser interpretada como um fator que restringe a efetividade da democracia participativa, mantendo a centralidade do modelo representativo. Dessa forma, observa-se que o referendo, embora seja um instrumento relevante de participação popular, não se apresenta como solução absoluta para os problemas da democracia contemporânea. Sua eficácia depende de uma série de fatores, incluindo o grau de informação da população, a transparência do processo e a existência de condições materiais que garantam a livre formação da vontade política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os mecanismos de participação direta no Estado Democrático de Direito, com destaque para o referendo, buscando compreender sua função e seus limites no contexto brasileiro. No plano teórico, verificou-se que os direitos políticos constituem instrumentos fundamentais à concretização da soberania popular, estando diretamente relacionados ao exercício da cidadania e à legitimidade das decisões estatais no âmbito do Estado Democrático de Direito.

No que se refere aos resultados, em complemento, constatou-se que o referendo atua como importante mecanismo de controle democrático, permitindo a participação direta do povo na validação de atos normativos, além de desempenhar papel relevante na aferição da legitimidade das decisões estatais. Entretanto, verificou-se que a efetividade desse instrumento encontra limitações relevantes, especialmente no que diz respeito à influência de fatores econômicos e midiáticos, à assimetria no acesso à informação e à dependência de convocação pelo Congresso Nacional, o que evidencia a permanência da centralidade do modelo representativo.

Dessa forma, conclui-se que o referendo, embora represente um avanço na ampliação da participação popular, não se apresenta como solução suficiente para os desafios da democracia contemporânea, sendo necessário o fortalecimento das condições materiais que assegurem uma participação efetivamente livre, consciente e igualitária.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm.

CALDAS, Camilo Onoda. **Democracia e capitalismo: uma abordagem crítica**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CLÁUSULA DE BARREIRA ELEITORAL EM ANÁLISE: REFLEXÕES À LUZ DO MULTIPARTIDARISMO

Agatha Leal Fernandes da Silva dos Santos¹
Mell Guioto Cansian Oliveira²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a cláusula de barreira eleitoral no contexto do sistema multipartidário brasileiro, buscando compreender seus impactos sobre os direitos políticos, o pluralismo político e a própria dinâmica da democracia representativa. Pretende-se, assim, refletir sobre os limites e as possibilidades desse mecanismo à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: agathalealf28@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: menonlie@icloud.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

necessidade de conciliar a participação democrática com a organização e a funcionalidade do sistema partidário.

No desenvolvimento, foram abordados inicialmente os direitos políticos como instrumentos fundamentais de participação do cidadão na vida pública, destacando sua relação com o conceito de cidadania e sua importância para a concretização do Estado Democrático de Direito. Em seguida, analisou-se o papel dos partidos políticos dentro desse cenário, enfatizando o modelo multipartidário adotado no Brasil e os desafios decorrentes dessa escolha. Também foi discutida a cláusula de barreira eleitoral sob a perspectiva constitucional e jurisprudencial, com destaque para o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 1.351 e 1.354, que reconheceram a inconstitucionalidade de restrições desproporcionais à atuação partidária.

Nos resultados e discussões, verificou-se que, embora o multipartidarismo amplie a representatividade e fortaleça o pluralismo político, ele também gera efeitos como a fragmentação partidária e dificuldades na governabilidade. Nesse contexto, a cláusula de barreira surge como um instrumento voltado à racionalização do sistema, buscando maior eficiência e estabilidade. Contudo, conclui-se que sua aplicação deve respeitar os princípios constitucionais, especialmente o pluralismo político e a igualdade de oportunidades, sendo necessária a adoção de critérios proporcionais, como os previstos na Emenda Constitucional nº 97/2017, a fim de equilibrar a diversidade de ideias com o adequado funcionamento das instituições democráticas.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos políticos estão diretamente ligados à participação do cidadão na vida pública e na organização do Estado. De forma geral, podem ser entendidos como prerrogativas que permitem que as pessoas participem das decisões políticas e também influenciem a maneira como o poder do Estado é exercido. Nesse sentido, esses direitos são muito importantes para o funcionamento da democracia, pois possibilitam que a vontade da população seja manifestada e considerada na condução do governo.

Nesse contexto, os direitos políticos podem ser definidos como direitos relacionados à cidadania, que permitem ao indivíduo participar, de forma direta ou indireta, do governo e do funcionamento do Estado. Conforme explica Ferreira, os direitos políticos são “aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo” (Ferreira, 1989, p. 288-289 *apud* Gomes, 2010, p.106). Assim, percebe-se que esses direitos não se limitam apenas às normas formais previstas na Constituição, mas também funcionam como instrumentos que tornam possível a participação do cidadão na vida política.

Além disso, a doutrina constitucional costuma relacionar os direitos políticos ao conceito de cidadania. No direito brasileiro, a cidadania está diretamente ligada à titularidade desses direitos, principalmente ao direito de votar e ao direito de ser votado. De acordo com José Afonso da Silva, cidadão é aquele que possui direitos políticos, enquanto a nacionalidade é um conceito mais amplo, que funciona como um pressuposto para o exercício da cidadania (Silva, 2013 *apud* Apolônio, [s.d.]). Dessa forma, embora todo cidadão seja nacional, nem todo nacional necessariamente exerce a cidadania, já que o exercício desses direitos depende do cumprimento de alguns requisitos previstos na Constituição.

Sob uma perspectiva mais específica, os direitos políticos também podem ser entendidos como um conjunto de normas que garantem a participação da população no exercício do poder político. Nesse sentido, funcionam como instrumentos que permitem aos cidadãos participarem da formação da vontade do Estado. São direitos que dão aos indivíduos a possibilidade de influenciar decisões políticas e a organização do poder estatal. Conforme leciona Hans Kelsen, esses direitos são tradicionalmente definidos como aqueles que atribuem ao seu titular um poder de influência na formação da vontade do Estado, sendo o principal deles o direito de votar, ou seja, o direito de participar da eleição dos membros do corpo legislativo e de outros agentes estatais, como o chefe de Estado e até mesmo juízes (Kelsen, 2005, p. 337 *apud* Apolônio, [s.d.], p.292). Assim, esses direitos permitem que os cidadãos tenham participação nas decisões políticas do Estado.

Tradicionalmente, os direitos políticos foram associados principalmente ao direito de votar e ao direito de ser votado. No entanto, com o desenvolvimento das democracias contemporâneas, essa visão acabou sendo ampliada. Atualmente, entende-se que esses direitos envolvem diferentes formas de participação política, indo além apenas do momento das eleições. Conforme destaca o magistério de Ramos (2022), os direitos políticos correspondem ao conjunto de faculdades e prerrogativas que garantem a participação do indivíduo na formação da vontade do poder estatal, abrangendo não somente o direito de votar e ser votado, mas também o direito de fiscalizar a atuação do poder público, provocar a atuação das autoridades e participar de procedimentos decisórios, como a iniciativa popular de leis ou audiências públicas.

Nesse sentido, é possível perceber que os direitos políticos estão muito ligados ao próprio conceito de democracia. Em regimes democráticos, a legitimidade do poder estatal depende da participação da população na escolha de seus representantes e também na fiscalização das atividades do governo. Dessa forma, esses direitos funcionam como instrumentos que permitem essa participação, possibilitando que os cidadãos tenham influência na formação da vontade do Estado e nas decisões públicas. Como

destaca a doutrina, esses direitos representam a possibilidade de o cidadão participar, direta ou indiretamente, do governo e da organização do Estado (Gomes, 2010).

Assim, os direitos políticos passaram a ser compreendidos não apenas como instrumentos de participação nas eleições, mas também como parte essencial do conjunto de direitos fundamentais garantidos pelo Estado democrático. Eles permitem que os cidadãos participem da formação das decisões públicas, fiscalizem o exercício do poder e contribuam para o funcionamento das instituições políticas. Dessa forma, mais do que apenas escolher representantes, os direitos políticos representam um dos principais mecanismos para a concretização da cidadania e da soberania popular (Gomes, 2010, p.110).

Nesse contexto, também é possível compreender que os direitos políticos fazem parte do conjunto dos direitos fundamentais. No Estado democrático, esses direitos são essenciais porque permitem que os cidadãos participem da vida política e das decisões relacionadas à organização do poder público. Assim, não se limitam apenas ao momento das eleições, mas representam garantias que possibilitam a participação das pessoas nos assuntos do Estado. Nesse sentido, a doutrina aponta que a existência desses direitos está relacionada à própria estrutura da sociedade e à forma como o Estado organiza a participação política dos indivíduos (Mascaro, 2013, p. 20 *apud* Caldas, 2019).

Além disso, a própria Constituição brasileira demonstra a importância desses direitos ao incluí-los dentro do conjunto dos direitos e garantias fundamentais. Isso mostra a grande relevância dos direitos políticos para a organização do sistema democrático, pois garantem aos cidadãos a possibilidade de escolher seus representantes e participar da formação das decisões públicas. Dessa forma, a participação política passa a ser vista como um elemento essencial para a legitimidade do poder estatal e para o funcionamento das instituições democráticas (Guedes, 2013; Espíndola, 2013 *apud* Bastos Júnior; Santos, 2015).

Outro ponto importante é que os direitos políticos também possuem relação direta com o princípio democrático. Em uma democracia, o poder deve ter origem na

vontade popular, e isso só é possível quando os cidadãos possuem meios para participar da vida política. Assim, direitos como votar e ser votado são reconhecidos como garantias fundamentais de participação política. No entanto, embora o Estado possa criar regras para organizar o processo eleitoral, essa atuação não é totalmente livre, devendo respeitar limites jurídicos e o princípio da proporcionalidade. Além disso, o direito de ser eleito é considerado um direito público subjetivo e só pode sofrer restrições nas hipóteses previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, como nos casos em que houver decisão de juiz competente em processo penal (Bastos Júnior; Santos, 2015).

No âmbito internacional, essa compreensão também aparece em importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que os cidadãos têm não apenas o direito, mas também a oportunidade de participar dos assuntos públicos, seja diretamente ou por meio de representantes escolhidos pelo voto. O direito ao voto é considerado essencial para a democracia, pois permite que os cidadãos expressem sua vontade e escolham, em condições de igualdade, quem irá representá-los nas decisões do Estado. Além disso, a participação política também inclui o direito de ser eleito, permitindo que os cidadãos se candidatem e ocupem cargos públicos quando receberem os votos necessários. Por isso, cabe ao Estado garantir condições para que esses direitos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando os princípios de igualdade e de não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p.43).

Os direitos políticos constituem instrumentos essenciais para a concretização da cidadania no Estado Democrático de Direito. Previstas principalmente nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal de 1988, tais prerrogativas garantem aos cidadãos a participação na vida política do país, seja por meio do direito de votar e ser votado, seja pela possibilidade de organização partidária e representação política. Nesse contexto, os partidos políticos assumem papel central na dinâmica da democracia representativa, funcionando como canais institucionais por meio dos quais diferentes grupos sociais e

correntes ideológicas podem se organizar e disputar espaço no processo político (Brasil, 1988; Silva, 2023).

A Constituição de 1988 assegurou a liberdade de criação, organização e funcionamento dos partidos políticos (art. 17), além de estabelecer o pluralismo político como um dos fundamentos da República. Dessa forma, o modelo constitucional brasileiro adotou o sistema multipartidário, entendido como instrumento que amplia as possibilidades de representação e permite a manifestação de diversas perspectivas no debate público. Entretanto, a organização do sistema partidário também levanta discussões sobre a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam sua funcionalidade e estabilidade. Nesse contexto surge o debate sobre a chamada cláusula de barreira eleitoral, que envolve a busca por um equilíbrio entre a racionalização do sistema partidário e a preservação do pluralismo político (Brasil, 1988; Mendes; Branco, 2022).

A discussão ganhou destaque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351 e nº 1.354, que analisaram a constitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei nº 9.096/1995. Na ocasião, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma que exigia um desempenho eleitoral mínimo para que os partidos tivessem acesso ao funcionamento parlamentar, ao tempo de propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.

Segundo o entendimento do STF, a restrição estabelecida pela legislação poderia comprometer princípios estruturantes da ordem constitucional, especialmente o pluralismo político e a liberdade de organização partidária. Para a Corte, a imposição de limites excessivos poderia dificultar a atuação de partidos menores e reduzir a diversidade de representação política no sistema democrático. O Tribunal também destacou que, embora o legislador possa adotar medidas voltadas à organização do sistema partidário, tais mecanismos não podem resultar na limitação desproporcional da participação política ou no enfraquecimento da pluralidade de ideias. Nesse sentido,

restrições muito rigorosas poderiam favorecer partidos maiores em detrimento de agremiações menores, comprometendo a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (STF, 2006).

Assim, a análise da cláusula de barreira deve considerar os princípios constitucionais que garantem a cidadania e a participação política. Limitações excessivas à atuação dos partidos podem afetar diretamente a representatividade democrática, ao restringir o espaço institucional de determinados grupos sociais e ideológicos. Desta maneira, o desafio do sistema político brasileiro consiste em buscar um ponto de equilíbrio entre a necessidade de organização e eficiência do sistema partidário e a preservação dos valores constitucionais que asseguram o pluralismo político e a efetiva participação dos cidadãos na vida pública (Moraes, 2023; Novelino, 2022).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar o multipartidarismo, é possível perceber que ele está diretamente ligado à ideia de pluralismo político, ou seja, à existência de diferentes opiniões, ideologias e grupos dentro do sistema democrático. Esse modelo surge como uma alternativa aos sistemas mais limitados, permitindo maior participação e diversidade na política. Por isso, costuma ser visto como o sistema que melhor atende aos ideais democráticos, já que amplia as possibilidades de representação da sociedade (Reis; Silva, 2016, p.1). Mesmo assim, na prática, essa ampliação não acontece de forma tão simples quanto parece.

No Brasil, o multipartidarismo se desenvolveu de maneira bastante intensa, resultando em um número elevado de partidos políticos. Embora isso possa indicar uma democracia mais aberta, também trouxe alguns problemas. O excesso de partidos acaba gerando fragmentação e dificulta a organização do sistema político. Além disso, contribui para o enfraquecimento dos próprios partidos e para a perda de confiança da população

nessas instituições (Reis; Silva, 2016, p.1). Assim, o que deveria fortalecer a democracia, em alguns casos, acaba criando desafios.

Essa fragmentação afeta diretamente a governabilidade, principalmente em sistemas presidencialistas como o brasileiro. Nessa situação, o presidente precisa formar alianças com vários partidos para conseguir apoio no Congresso. Isso exige negociação constante e acordos entre grupos com interesses diferentes. Segundo Araújo (2015), não basta apenas distribuir cargos dentro do governo, pois os partidos também querem participar das decisões e influenciar as políticas públicas. Ou seja, a cooperação política depende de muito mais do que acordos formais.

Além disso, a presença de muitos partidos torna o processo de decisão mais complicado. Como existem diferentes interesses envolvidos, fica mais difícil chegar a um consenso. Quando os partidos sentem que suas ideias não estão sendo consideradas, podem deixar de colaborar com o governo, o que gera instabilidade política. Esse comportamento mostra que a relação entre os partidos dentro do governo nem sempre é estável e depende de constante negociação (Araújo, 2015, p. 7).

Outro ponto importante é a relação entre multipartidarismo e representação política. Apesar de permitir mais vozes no sistema, isso não significa que a população se sinta melhor representada. Muitas vezes, os partidos não apresentam diferenças ideológicas claras, o que dificulta a identificação do eleitor (Reis; Silva, 2016, p.7). Com isso, cresce a percepção de que os partidos não representam de fato os interesses da sociedade, aumentando o distanciamento entre política e população. Diante disso, o multipartidarismo pode ser entendido como um modelo que apresenta tanto aspectos positivos quanto desafios. Por um lado, ele amplia a participação política e fortalece o pluralismo. Por outro, gera fragmentação, dificulta a governabilidade e torna o processo político mais complexo (Reis; Silva, 2016, p.17). Assim, o principal desafio não é a existência de vários partidos, mas sim encontrar formas de fazer com que esse sistema funcione de maneira mais equilibrada e eficiente, garantindo representação real e estabilidade política.

No contexto brasileiro, uma das características mais marcantes do multipartidarismo é a elevada fragmentação partidária, evidenciada pelo expressivo número de partidos com representação no Congresso Nacional. Esse fenômeno decorre, em grande medida, da liberdade de criação partidária assegurada constitucionalmente, somada à ausência histórica de mecanismos mais rigorosos de limitação institucional. Segundo Jairo Nicolau, o sistema partidário brasileiro figura entre os mais fragmentados do mundo, o que impacta diretamente a dinâmica legislativa e dificulta a formação de maiorias estáveis (Nicolau, 2020). Desse modo, a fragmentação pode ser compreendida como resultado de um arranjo institucional que privilegia a representatividade ampla, ainda que em detrimento da eficiência decisória (cf. Mendes; Branco, 2022).

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre multipartidarismo e o chamado presidencialismo de coalizão. Nesse modelo, o Chefe do Poder Executivo depende da formação de alianças com diversos partidos para garantir a governabilidade, o que evidencia a complexidade do processo político brasileiro. Embora tal dinâmica favoreça a pluralidade de ideias, também impõe desafios concretos à estabilidade política e à coerência programática das decisões governamentais. Nessa linha, Gilmar Ferreira Mendes sustenta que a multiplicidade excessiva de partidos pode comprometer a eficiência do processo decisório estatal, tornando necessária a adoção de mecanismos de racionalização do sistema (Mendes; Branco, 2022). Esse entendimento é corroborado pela doutrina constitucional contemporânea, que ressalta a importância de se buscar um equilíbrio entre representatividade e governabilidade (*apud* Novelino, 2022).

Por outro lado, não se pode ignorar o papel fundamental do multipartidarismo na proteção das minorias políticas e no fortalecimento do debate democrático. Ao viabilizar a existência de partidos de menor expressão, o sistema amplia o espectro de ideias no espaço público e reduz o risco de concentração de poder. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento das ADIs nº 1.351 e 1.354, que restrições desproporcionais à atuação de partidos políticos são incompatíveis com o pluralismo político e com a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (Supremo Tribunal

Federal, 2006). Assim sendo, a preservação do multipartidarismo não se apresenta como mera escolha política, mas como exigência constitucional vinculada à própria essência do regime democrático (Moraes, 2023).

Diante desse contexto, em que o sistema multipartidário brasileiro amplia a representatividade, mas também evidencia problemas como a fragmentação excessiva e as dificuldades de governabilidade, surge a necessidade de se pensar em mecanismos capazes de organizar melhor essa dinâmica. É nesse ponto que se insere a cláusula de barreira eleitoral, como uma tentativa de equilibrar esses dois lados: de um lado, a garantia do pluralismo político e da participação democrática; de outro, a busca por maior eficiência e estabilidade no funcionamento do sistema político. Assim, a análise da cláusula de desempenho aparece como um desdobramento natural das próprias características do multipartidarismo, ao estabelecer critérios mínimos para a atuação dos partidos sem, em tese, afastar a diversidade de ideias que fundamenta o regime democrático (Mendes; Branco, 2022).

Sob a perspectiva histórico-jurisprudencial, a matéria ganhou destaque no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.351 e nº 1.354. Na ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade da cláusula de barreira prevista na Lei nº 9.096/1995, por entender que a exigência de desempenho mínimo, nos moldes então estabelecidos, comprometia o pluralismo político e a liberdade de organização partidária. Isso porque a norma acabava restringindo, de forma desproporcional, a atuação de partidos de menor expressão (Supremo Tribunal Federal, 2006). Conforme ressaltado pelo próprio Tribunal, a limitação ao funcionamento parlamentar e ao acesso a recursos essenciais poderia resultar, na prática, na exclusão indireta de minorias políticas do processo democrático (Moraes, 2023).

A partir desse julgamento, firmou-se o entendimento de que eventuais mecanismos de limitação ao sistema partidário precisam observar, de maneira rigorosa, os princípios constitucionais, sobretudo o pluralismo político e a igualdade de

oportunidades entre as agremiações. Nessa linha, a doutrina aponta que a imposição de restrições excessivas tende a gerar distorções no processo democrático, favorecendo partidos já consolidados em detrimento daqueles que ainda se encontram em fase de estruturação (*apud* Novelino, 2022). Assim, embora a cláusula de barreira seja legítima em sua finalidade, sua aplicação exige uma conformação compatível com a Constituição, sob pena de violação aos direitos políticos fundamentais (Silva, 2023).

Diante desse cenário, verifica-se uma importante evolução normativa com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, que passou a prever a cláusula de desempenho em nível constitucional. Diferentemente da disciplina anteriormente declarada inconstitucional, o modelo atual adotou critérios progressivos e menos rigorosos, vinculando o cumprimento dos requisitos ao percentual mínimo de votos válidos obtidos nas eleições para a Câmara dos Deputados ou à eleição de um número mínimo de parlamentares distribuídos em diferentes unidades da Federação. Com isso, percebe-se uma tentativa de compatibilizar a necessidade de redução da fragmentação partidária com a preservação do pluralismo político (Mendes; Branco, 2022; Novelino, 2022).

No que diz respeito aos requisitos atualmente vigentes, os partidos políticos devem atingir determinado percentual de votos válidos em âmbito nacional, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou, alternativamente, eleger um número mínimo de deputados federais, também observando uma distribuição regional mínima. A adoção de critérios progressivos demonstra a preocupação do legislador em evitar mudanças abruptas no sistema partidário, permitindo uma adaptação gradual das agremiações às novas exigências institucionais (Moraes, 2023).

Desse modo, a cláusula de barreira eleitoral, em sua configuração atual, revela-se como um instrumento de equilíbrio entre dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a busca por maior racionalidade e funcionalidade do sistema político; de outro, a necessidade de preservar o pluralismo político e garantir a efetiva participação democrática. Assim, a análise do instituto evidencia que sua legitimidade depende

diretamente da adoção de critérios proporcionais e razoáveis, capazes de evitar tanto a fragmentação excessiva quanto a exclusão indevida de minorias políticas, consolidando-se como tema central no debate constitucional contemporâneo (Supremo Tribunal Federal, 2006; Mendes; Branco, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como propósito examinar a cláusula de barreira eleitoral no contexto do multipartidarismo brasileiro, avaliando seus reflexos sobre os direitos políticos, o pluralismo e o funcionamento da democracia representativa. Buscou-se compreender até que ponto esse mecanismo contribui para a organização do sistema sem comprometer garantias constitucionais. Ao longo do desenvolvimento, foram analisados os direitos políticos como instrumentos essenciais à cidadania, bem como o papel dos partidos no modelo constitucional vigente. Na sequência, discutiu-se o multipartidarismo e seus desdobramentos, finalizando com a análise da cláusula de barreira sob a perspectiva constitucional, jurisprudencial e normativa.

No que se refere aos resultados, constatou-se que o multipartidarismo amplia a representação política, mas também favorece a fragmentação e dificulta a governabilidade. Nesse cenário, a cláusula de barreira aparece como tentativa de reorganizar o sistema, ainda que sua aplicação exija cautela para não restringir indevidamente a participação política. Diante disso, entende-se que esse mecanismo só se justifica quando aplicado de forma proporcional, respeitando o pluralismo político e a igualdade entre os partidos. Não se trata de limitar a diversidade, mas de estruturar melhor o funcionamento institucional.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 97/2017 demonstra um avanço ao adotar critérios progressivos, permitindo uma transição mais equilibrada. Por fim, conclui-se que o fortalecimento da democracia depende não apenas de ajustes normativos, mas

também da valorização da participação política e da consolidação das instituições, de modo a conciliar estabilidade e representatividade.

REFERÊNCIAS

APOLÔNIO, Renan. Considerações gerais sobre direitos político-eleitorais fundamentais. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, ed. comemorativa, p. 289-296. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/69/60>.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Presidencialismo de coalizão: o modelo brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ARAÚJO, Victor. **Multipartidarismo, Coordenação de Preferências e Police-Patrol em Sistemas Presidencialistas**. Disponível em: <https://sdpsc.pfflch.usp.br/sites/sdpsc.pfflch.usp.br/files/inline-files/356-888-1-PB.pdf>.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Brandão. Direitos políticos e democracia. *In*: BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Brandão. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 223-256, jan.-jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/DF e ADI nº 1.354/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 7 dez. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1493226>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRITO, Luís de. **Multipartidarismo, geografia do voto e descentralização em Moçambique**: Desafios para Moçambique 2019, p. 45-54. Disponível em: https://www.iese.ac.mz/wp-content/uploads/2019/12/art_lbrito.pdf.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. Direitos políticos como direitos fundamentais: contribuições do debate da derivação do Estado. **Prometheus – Journal of Philosophy**, n. 29, p. 208-222, jan.-abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos**. Sentencia de 6 de agosto de 2008 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/sites/default/files/doc/Internacional/Casos/7.pdf>.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira; MITIDIERO, Guilherme Pires. **Direitos políticos: análise histórica, Constituição Federal de 1988 e STF**. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 6, e2316, p. 1-22, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

REIS, Marisa Amaro dos; SILVA, Laís Sales do Prado e. Multipartidarismo: excesso de partidos políticos e questões relativas ao pluralismo partidário brasileiro. **Estudos Eleitorais**, v. 11, n. 3, 2016.

A FUSÃO E A INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Guilherme Barbosa Nonato¹
Lucas Bonadiman Verzola²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo da organização e do funcionamento dos partidos políticos revela-se fundamental para a compreensão do modelo democrático adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevância às agremiações partidárias ao assegurar-lhes ampla liberdade de criação, organização e funcionamento, consagrando o princípio da autonomia partidária como um dos pilares do pluralismo político e da democracia representativa. Tal garantia

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: guilhermebnonato@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: lucasbonadiman00@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

constitucional permite que os partidos definam suas estruturas internas, diretrizes programáticas e estratégias de atuação política, sem interferências indevidas do Estado, desde que respeitados os limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional e pela legislação eleitoral.

Nesse cenário normativo, destacam-se os institutos da fusão e da incorporação de partidos políticos, mecanismos jurídicos que possibilitam a reorganização do sistema partidário e a adaptação das legendas às dinâmicas da representação política. Tais institutos, previstos na legislação eleitoral e regulamentados pela Justiça Eleitoral, permitem que as agremiações partidárias promovam transformações estruturais relevantes, seja por meio da união de partidos para a criação de uma nova entidade jurídica, seja pela absorção de uma legenda por outra já existente.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a fusão e a incorporação de partidos políticos à luz do princípio da autonomia partidária, examinando os limites constitucionais e legais que orientam tais processos. Busca-se compreender de que forma a liberdade organizacional das legendas se articula com a necessidade de preservação do regime democrático, do pluralismo político e da integridade do sistema eleitoral, evidenciando que a autonomia partidária, embora essencial, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a elaboração deste trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em doutrinas de direito eleitoral e constitucional, bem como a análise de textos normativos e jurisprudenciais. Sendo assim, é válido dizer que a pesquisa em obras doutrinárias foi essencial para aprofundar a base teórica sobre o tema. Entre os autores de destaque consultados, incluem-se Ezikelly Barros, José J. Gomes, Carlos Mário da S.

Veloso, Walber M. Agra e Mariza Santos Pereira Alves, cujas obras fornecem uma base teórica robusta para a discussão.

Ademais, o estudo também se concentrou fortemente na análise de leis fundamentais e do entendimento jurisprudencial no qual estavam inseridas, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 13.107/2015, além de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), objetos de estudo centrais da pesquisa. A combinação dessas fontes permitiu uma abordagem sólida e fundamentada na legislação e na doutrina jurídica.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição e a legislação infraconstitucional garantem a liberdade de organização partidária, que engloba a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos. Diante disso, a fusão e a incorporação constituem importantes formas de transformação no direito eleitoral, exigindo-se a deliberação em sentido positivo dos respectivos órgãos nacionais, sendo expressamente vedada a tomada dessa decisão nas esferas estadual ou municipal (Veloso; Agra, 2023).

Primeiramente, a fusão é conceituada como o processo pelo qual um ou mais partidos se unem de maneira a formar outro, o qual sucederá os demais em todos os seus direitos e obrigações. Assim, para a resolução desse ato, exige-se que os órgãos de direção nacional, em processo de fusão, aprovem o estatuto e o programa do novo ente em reunião conjunta, por maioria absoluta de votos, culminando na extinção da existência legal das agremiações originárias após o trânsito em julgado da decisão homologatória no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Gomes, 2025).

Em contrapartida, a incorporação se compreende de forma diversa, ocorrendo quando há a dissolução de um partido em virtude de sua absorção por outro. Desse modo, no tocante ao procedimento interno desse instituto, cabe ao partido incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos de seu órgão nacional, se aceita a adoção do

estatuto e do programa da agremiação que o irá absolver, sendo pacificado que esse processo de transformação não acarreta o cancelamento das filiações efetivadas anteriormente (Velooso; Agra, 2023).

Sendo assim, a distinção jurídica fundamental entre os institutos reside no destino e na criação da personalidade jurídica. Isso porque, enquanto na fusão consolida-se a extinção de todas as legendas que se uniram para dar lugar à criação de uma entidade jurídica inteiramente nova, na incorporação as agremiações absorvidas deixam de existir, subsistindo de forma exclusiva a figura do partido incorporador, sendo imprescindível a apresentação do instrumento ao Ofício Civil para que seja procedido o cancelamento do registro do ente incorporado (Gomes, 2025, p. 107).

Sob a ótica do direito processual constitucional, há uma rigorosa restrição temporal aplicável a ambas as formas de transformação, visto que somente é permitida a fusão ou a incorporação de partidos políticos que já obtiveram o registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, cinco anos. Essa exigência temporal foi introduzida pela Lei nº 13.107/2015 e julgada estritamente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.311/DF, sob o argumento de que a limitação dificulta a proliferação de agremiações sem qualquer substrato social, evitando legendas que atuariam apenas para fraudar a representação do regime democrático (Gomes, 2025).

Os partidos políticos exercem papel essencial nas democracias contemporâneas, atuando como instrumentos de organização da participação popular e de intermediação entre a sociedade e o Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a relevância dessas instituições ao dedicar-lhes disciplina própria no texto constitucional, estabelecendo direitos e garantias relativos à sua criação, organização e funcionamento. Nesse contexto, destaca-se o princípio da autonomia partidária, que assegura às agremiações liberdade para definir sua estrutura interna e suas diretrizes políticas. (Barros 2024)

A compreensão desse princípio passa pela análise da origem dos partidos políticos nas democracias modernas. Essas organizações surgiram no século XIX, vinculadas ao desenvolvimento da democracia representativa, modelo no qual a vontade popular é expressa por meio da eleição de representantes. Nesse sentido, os partidos passaram a atuar como grupos politicamente organizados, dotados de programas e ideologias voltados à conquista e ao exercício do poder. Conforme ressalta Barros (2024, p. 31), “o surgimento dos partidos políticos na sua acepção atual [...] ocorreu no século XIX, e está intrinsecamente ligado à ideia de democracia indireta ou representativa”.

Além disso, os partidos exercem função relevante na organização da vontade política coletiva. Por meio de suas estruturas e programas, essas instituições possibilitam a transformação de interesses individuais em propostas políticas capazes de orientar a atuação governamental. Assim, atuam como intermediários entre o Estado e os cidadãos, contribuindo para a racionalização do poder político. Nesse sentido, Barros (2024, p. 31), em complemento, destaca que foi atribuído aos partidos o “papel de extrair uma vontade geral da multidão de vontades particulares”.

Outro aspecto importante refere-se à atuação das agremiações no processo eleitoral. Os partidos são responsáveis pela seleção e apresentação dos candidatos que disputarão os cargos eletivos, vinculando-os a determinados programas e ideologias políticas. Além disso, também exercem a função de fiscalização e oposição ao governo, contribuindo para o equilíbrio do sistema democrático. Conforme aponta Barros (2024, p. 31-32), “as agremiações partidárias foram incumbidas de desempenhar um papel eleitoral [...] tornando-se responsáveis pela seleção prévia dos candidatos que serão apresentados ao corpo de eleitores”.

No Brasil, as agremiações partidárias percorreram quatro etapas: (i) luta contra os partidos; (ii) ignoraram completamente a sua existência; (iii) reconheceram e legalizaram os partidos por meio do Código Eleitoral de 1932; e (iv) ocorreu a constitucionalização das agremiações partidárias no Brasil. Todavia, embora tenham

alcançado esse feito em 1946, somente obtiveram a efetiva conquista e a sua ampla autonomia interna com o advento da Constituição Federal de 1988. (Barros, 2024).

Desse modo, o art. 17 da Constituição Federal de 1988 assegura de forma clara e explícita a concepção da autonomia partidária, ao garantir aos partidos políticos liberdade para definir sua organização interna, sua estrutura administrativa e suas diretrizes programáticas. Tal previsão constitucional representa importante instrumento de preservação do pluralismo político e da democracia representativa, na medida em que permite que as agremiações partidárias se organizem de acordo com seus próprios princípios ideológicos e estratégias de atuação política, sem interferência indevida do Estado.

Nesse contexto, a autonomia partidária manifesta-se, sobretudo, na prerrogativa conferida aos partidos de estabelecer seus estatutos, definir regras de filiação e disciplina partidária, escolher seus dirigentes e selecionar os candidatos que disputarão cargos eletivos. Essa liberdade organizacional assegura que os partidos possam desempenhar adequadamente sua função de intermediação entre a sociedade e o Estado, contribuindo para a formação da vontade política coletiva e para o fortalecimento do regime democrático. Contudo, tal autonomia não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os princípios constitucionais e com as normas que regem o processo democrático e eleitoral. (Barros, 2024)

Embora autonomia partidária seja erigida à categoria de garantia fundamental, o próprio texto constitucional encarregou-se de estabelecer limitações diretas e imediatas à sua incidência. Isso se verifica, ao observar que a Constituição Federal determina, expressamente em seu art. 17, *caput*, que a liberdade e a autonomia de criação e funcionamento dos partidos políticos estão estritamente condicionadas à obrigatoriedade de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana (Mezzaroba, 2003 *apud* Alves, 2020). Sendo o princípio democrático, portanto, um vetor condicionante

indispensável à organização partidária, que se projeta para além da atuação externa e adentrado as relações *interna corporis* das legendas.

A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional da liberdade de organização, consolida de forma contundente a independência das legendas. Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 9.096/95 positiva, de forma clara, que "é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento" (Brasil, 1995). Para materializar e contextualizar esse entendimento, os parágrafos do referido artigo estabelecem desdobramentos práticos dessa garantia, assegurando às legendas e aos candidatos a definição do cronograma de atividades eleitorais de campanha, bem como a prerrogativa do partido em fixar o prazo de duração dos mandatos dos membros de seus órgãos diretivos, sejam eles permanentes ou provisórios.

Sobre esse preceito, o próprio STF, examinando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.063/DF, estabeleceu que a autonomia partidária não exime as instituições políticas do dever obediência às normas emanadas do Poder Público que compõem o sistema eleitoral e disciplinam as hipóteses de incidência e aplicação das condições de elegibilidade delineadas na Carta Magna (Alves, 2020). Além disso, a visão doutrinária destaca de forma pontual que a outorga da autonomia pressupõe que o partido efetive, de acordo com suas concepções, uma estrutura interna genuinamente democrática, sendo inconcebível que uma agremiação incumbida de proteger tal regime em âmbito estatal negligencie sua observância em suas próprias fileiras (Silva, 2010 *apud* Alves, 2020).

De igual modo, tem-se que a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral consolida de forma contundente esse entendimento de que a garantia constitucional não confere imunidade absoluta às legendas contra os mandamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse viés, ainda, no ensejo da edição da Resolução TSE n. 23.465/2015, a Corte Eleitoral pacificou que a autonomia partidária não deve ser confundida com uma autorização ilimitada, sendo necessário que as legendas atuem de maneira democrática

em suas deliberações e resoluções internas, pois se dos principais e essenciais atores do modelo representativo nacional (Mota, 2018 *apud* Alves, 2020).

Não obstante, em julgamento paradigmático de controle concentrado (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.617/DF), o Supremo Tribunal Federal também elucidou que a prerrogativa de auto-organização não isenta o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, rechaçando, exemplificativamente, o tratamento discriminatório na distribuição dos recursos do fundo partidário destinados a campanhas femininas (Alves, 2020). Logo, incide sobre as agremiações partidárias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito privado, a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, obstando categoricamente que o exercício de sua autonomia importe em transgressão a postulados como a igualdade.

Diante disso, há de se constatar que a autonomia concedida aos partidos atua como instrumento de proteção contra interferências estatais ilegítimas, mas possui como inafastáveis limites as diretrizes constitucionais. Em nome do princípio democrático, é legítimo e constitucionalmente exigível que os estatutos partidários prevejam eleições livres e periódicas para seus dirigentes, limites de mandatos, alternância de poder, bem como assegurem efetivos mecanismos de inclusão de minorias ou classes minorizadas nas disputas eleitorais e transparência na gestão de verbas públicas (Alves, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreendido esse cenário, nota-se que a fusão e a incorporação de partidos políticos não configuram meros atos burocráticos, mas se trata de transformações profundas que refletem o amadurecimento político-organizacional brasileiro. As legendas atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios sociais, assumindo uma posição de inegável relevância normativa no tabuleiro estatal, funcionando como um "intermediário entre o corpo de eleitores de uma dada

circunscrição e todo e qualquer candidato a posto político-eletivo", constituindo uma ponte estritamente necessária (Britto, 2007 *apud* Alves, 2020, p. 17).

Tal afirmação se constata ao verificar que a própria Constituição de 1988 concedeu amplas garantias a essas instituições, de modo que essa prerrogativa atue como um mecanismo de proteção, preservando a autodeterminação estrutural das siglas. Logo, ao operar essencialmente como um direito de defesa, essa garantia assegura "a esfera de liberdade individual contra interferências ilegítimas do Poder Público, provenham elas do Executivo, do Legislativo, ou, mesmo, do Judiciário" (Mendes, 2006 *apud* Alves, 2020, p. 45).

No entanto, ainda que concedida tal liberdade organizacional, o ato de fundir ou incorporar partidos não faz com que essas instituições se eximam do dever de respeitar regras essenciais, já que estas, defendem um bem essencialmente coletivo, não sendo guiadas por interesses estritamente privados. Por esta razão, a união de siglas veicula matérias intrinsecamente atreladas à lisura do processo eleitoral e à tutela dos direitos políticos dos filiados, atraindo a incidência limitadora do Estado.

Nesse sentido, na intenção de manter o equilíbrio institucional, a legislação e a jurisprudência disponibilizam à Justiça Eleitoral um robusto arcabouço voltado ao controle de validade e higidez dessas grandes transformações partidárias, devendo estas, "se submeter às leis editadas pelo Poder Público em matéria de sua competência, como as que regulamentam as condições de elegibilidade" (Alves, 2020, p. 41).

Sobre esse limite hermenêutico, a Suprema Corte fixou a seguinte tese paradigmática:

O princípio da autonomia partidária, contudo, não é oponível ao Estado naquelas matérias que, extravasando os limites dos atos *interna corporis*, veiculam, como no caso a regulação de temas associados ao processo eleitoral, especialmente naqueles pontos em que a lei emanada do poder público disciplina, nos termos de explícito comando constitucional (CF, art. 14, § 3º), as hipóteses de incidência e de aplicação das condições de elegibilidade. (Brasil, 1994 *apud* Alves, 2020, p. 41).

Apesar dos inequívocos avanços, a aplicação cristalina da autonomia nos processos de fusão e incorporação enfrenta desafios pragmáticos significativos frente a determinados comportamentos viciados. À vista disso, a visão doutrinária atual pontua que “os maiores desafios dos partidos políticos estão atrelados à sua representatividade e funcionamento no sistema democrático”, de modo que, ainda que tenham sido “criados como instâncias para o agrupamento de pessoas com ideologias convergentes, os partidos vêm adquirindo no Brasil uma natureza cartorial que nega a essência democrática da instituição partidária” (Coêlho, 2018, apud Alves, 2020, p. 47).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento sobre os princípios da autonomia partidária e do regime democrático. Nesta ocasião, julgando a ADI 5.617/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, destacou-se que "a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais" (Fachin, 2018 *apud* Alves, 2020, p. 51). Logo, ainda que garantida certa autonomia a estas entidades recém-fusionadas, elas jamais poderão abrigar estatutos que prevejam qualquer viés discriminatório.

Diante desse cenário vedação às atitudes discriminatórias, é exigido que a democracia seja vivida de forma legítima dentro dos partidos, e não apenas no discurso. Nesse viés, se o partido existe para proteger os direitos dos cidadãos na sociedade, não faz sentido que ele mesmo deixe de ser democrático nas suas decisões mais importantes, como a de se unir a outra sigla. Como resultado direto dessa necessidade atual, entende-se que "é absolutamente inconcebível que esses, na condição de principais órgãos da representação popular, se deixem de pautar por práticas democráticas na gestão de seus assuntos internos" (Toffoli, 2018 *apud* Alves, 2020, p. 47). Assim, isso evidencia que, a validade das ações de um partido depende diretamente de como ele trata e ouve seus próprios filiados.

Posto isso, essa visão muda totalmente a forma como as fusões e incorporações devem ocorrer. A junção de dois grupos políticos deve garantir o direito de todos participarem e debaterem abertamente. Quando isso não acontece e as uniões buscam

apenas vantagens financeiras do fundo partidário ou mais tempo de televisão, a verdadeira função da política se esvai, apartando as relações entre o Estado e a sociedade.

Por fim, a conclusão central dessa discussão é que a independência garantida pela Constituição tem um limite constitucional claro: o bem comum. Isso porque, nos dias de hoje, o Poder Judiciário visa garantir que essas regras sejam cumpridas na realidade, e não apenas fiquem no estatuto dos referidos partidos. Fica evidente que a liberdade de organização é apenas uma ferramenta e não o objetivo final do partido, pois "a autonomia partidária não consubstancia um cheque em branco, devendo ser harmonizada permanentemente com a responsabilidade pública" e com o respeito às pessoas (Alves, 2020, p. 58).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidenciou que os institutos da fusão e da incorporação de partidos políticos representam mecanismos relevantes de reorganização do sistema partidário brasileiro, permitindo que as agremiações adaptem suas estruturas institucionais às transformações do cenário político. Tais instrumentos encontram fundamento direto no princípio da autonomia partidária, assegurado pela Constituição Federal de 1988, o qual confere às legendas liberdade para definir sua organização interna, suas diretrizes programáticas e os caminhos estratégicos de sua atuação no ambiente democrático.

Todavia, verificou-se que essa liberdade organizacional não se apresenta de forma absoluta. A própria Constituição estabelece limites claros ao exercício da autonomia partidária, determinando que sua aplicação deve respeitar valores fundamentais como a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, tanto a legislação infraconstitucional quanto a atuação da Justiça Eleitoral desempenham papel essencial no controle da legalidade e da

legitimidade dos processos de fusão e incorporação, garantindo que tais transformações não sejam utilizadas como instrumentos de distorção do sistema representativo.

Dessa forma, conclui-se que a autonomia partidária deve ser compreendida como um mecanismo de proteção institucional contra interferências indevidas do Estado, mas simultaneamente como um instrumento que exige responsabilidade democrática por parte das agremiações políticas. Assim, a fusão e a incorporação de partidos somente se mostram compatíveis com os princípios constitucionais quando realizadas de maneira transparente, democrática e em conformidade com o ordenamento jurídico, contribuindo efetivamente para o fortalecimento do pluralismo político e para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Mariza Santos Pereira. **A autonomia partidária em face do princípio democrático**. 2020. 60 f. Monografia (Especialização em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), Senado Federal, Brasília, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

EZIKELLY, Barros. **Autonomia partidária: uma teoria geral**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

VELOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber M. **Elementos de Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

A RESERVA DE COTAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA ISONOMIA MATERIAL

Arthur Gomes da Silva Fidelix¹
Pedro Henrique Bernardes Ferreira²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem como objetivo analisar as cotas de participação feminina nas eleições como instrumento de promoção da isonomia material, investigando a evolução dos direitos políticos, sua natureza como direitos fundamentais e sua relação com o exercício da cidadania. Busca-se compreender de que forma as

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: arthurgsfestudos@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: pedrobernades11@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

políticas afirmativas no âmbito eleitoral contribuem para a redução das desigualdades de gênero e para a construção de uma democracia mais inclusiva e representativa.

Na seção de desenvolvimento, foram abordados os direitos políticos como prerrogativas essenciais à participação do cidadão na vida pública, com destaque para o sufrágio como seu núcleo central. Evidenciou-se que tais direitos são resultado de um processo histórico de lutas por ampliação da participação popular, consolidando-se como direitos fundamentais nas democracias contemporâneas. Também se analisou a evolução do direito ao voto, especialmente no que se refere à inclusão das mulheres, que ocorreu de forma progressiva e tardia em relação a outros grupos sociais.

Nos resultados e discussão, destacou-se o conceito de isonomia material como fundamento para a adoção de políticas afirmativas voltadas à correção de desigualdades estruturais. Nesse contexto, foram analisadas as cotas de gênero previstas na legislação eleitoral brasileira, bem como sua efetividade prática, evidenciando-se que, embora representem um avanço significativo, ainda enfrentam desafios relacionados à sua implementação e à persistência de barreiras estruturais à participação feminina na política.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente resumo foi desenvolvido por meio de pesquisa de natureza qualitativa e abordagem teórica, tendo como base a análise bibliográfica e documental. Para tanto, foram utilizados livros, artigos científicos, dissertações e legislações pertinentes ao tema, especialmente no que se refere aos direitos políticos, à isonomia material e às políticas afirmativas de gênero no âmbito eleitoral. A pesquisa também se fundamentou na análise de dispositivos normativos, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.504/1997, bem como em decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos políticos podem ser compreendidos como o conjunto de prerrogativas que asseguram ao indivíduo a participação ativa na vida pública e no processo democrático. Conforme Saleme (2022), no contexto brasileiro, que possui modelo de democracia semidireta, tais direitos permitem que o poder popular seja exercido tanto por meio de representantes eleitos quanto diretamente, por instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular.

O direito de sufrágio constitui o núcleo essencial dos direitos políticos, sendo compreendido como a prerrogativa fundamental que permite ao cidadão participar diretamente do processo democrático, tanto na escolha de seus representantes quanto na possibilidade de ser escolhido através do voto. De acordo com Moraes (2026), o sufrágio se manifesta sob dois aspectos complementares: a capacidade eleitoral ativa, que corresponde ao direito de votar, chamado de alistabilidade, e a capacidade eleitoral passiva, que diz respeito ao direito de ser votado, chamado de elegibilidade. Conforme também explica a doutrina:

Os direitos políticos são parte integrante dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. São normas que estabelecem questões como o direito ao sufrágio, a capacidade de votarem e serem votados, e a participação e criação dos partidos políticos e sistemas eleitorais. (Ilanes *et al.*, 2018, p. 179).

De maneira mais específica, os direitos políticos desdobram-se em diversas facetas que concretizam a participação cidadã, incluindo o direito de sufrágio, a alistabilidade, a elegibilidade, a iniciativa popular de leis, a ação popular e a organização e participação em partidos políticos. Esses elementos demonstram que os direitos políticos não se limitam ao ato de votar, mas abrangem um conjunto mais amplo de instrumentos que permitem ao cidadão intervir diretamente na condução dos assuntos públicos, reforçando a ideia de uma democracia participativa e plural (Moraes, 2026, p. 287).

Os direitos políticos são direitos fundamentais e representam uma conquista histórica diretamente vinculada à evolução das sociedades e ao fortalecimento das instituições democráticas. Segundo Tomaszewski (2024), a consolidação de tais direitos foi resultado de um longo processo de lutas sociais voltadas à ampliação da participação popular nos processos decisórios, refletindo transformações sociais, econômicas e culturais ao longo do tempo. Desde as primeiras formas de organização política até as democracias contemporâneas, tais direitos foram sendo progressivamente reconhecidos como essenciais à garantia das liberdades individuais e coletivas e à construção de sistemas de governança mais inclusivos, evidenciando sua natureza fundamental no ordenamento jurídico.

O direito ao voto foi sendo progressivamente conquistado ao longo da história, especialmente pelas classes menos favorecidas. Conforme ensina a doutrina, o voto na Europa era restrito a uma pequena parcela da população, composta por homens proprietários e integrantes das elites. O sufrágio foi ampliado gradualmente a partir das transformações promovidas pelo pensamento iluminista, que passou a defender a igualdade entre os indivíduos e a soberania popular. Assim, “o direito ao voto foi sendo gradualmente estendido para incluir homens sem propriedades, trabalhadores urbanos e, em alguns casos, ex-escravos” (Tomaszewski, 2024, p. 7181). Nesse contexto, o acesso das mulheres aos direitos políticos foi conquistado somente anos depois, conforme explica o autor:

No final do século XIX e início do século XX, a luta pelos direitos políticos das mulheres ganhou força. Movimentos sufragistas, como o liderado por Emmeline Pankhurst no Reino Unido, exigiam que o sufrágio fosse estendido às mulheres. Após décadas de mobilização e resistência, o sufrágio feminino foi conquistado em diversos países, como nos Estados Unidos em 1920, com a 19ª Emenda à Constituição, e no Brasil em 1932 (Schulman, 2002 *apud* Tomaszewski, 2024, p. 7181)

Após a Segunda Guerra Mundial, houve significativa expansão dos regimes democráticos e maior consolidação dos direitos políticos como parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas

estabeleceu parâmetros normativos universais por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 21 dispõe que “todo ser humano tem o direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 4).

Portanto, os direitos políticos são um conjunto de regras e garantias que disciplinam a participação do cidadão no processo eleitoral e na organização política do Estado. Eles abrangem não apenas o direito ao sufrágio, mas também a capacidade de votar e ser votado, além de englobarem aspectos relacionados à criação e funcionamento dos partidos políticos e dos sistemas eleitorais. Dessa forma, tais direitos estabelecem os mecanismos pelos quais a vontade popular se manifesta e conferem ao indivíduo a condição de cidadão, possibilitando que, por sua própria vontade, influencie as decisões estatais e a escolha de seus governantes (Ilanes *et al*, 2018)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A isonomia material refere-se à ideia de que a efetiva igualdade entre os indivíduos exige o reconhecimento e o tratamento diferenciado e proporcional das desigualdades existentes na realidade social. Conforme leciona Saleme (2022, p. 153), trata-se de concepção “conhecida como igualdade real, foi proposta por Montesquieu, o qual informava ser a verdadeira igualdade aquela que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. Dessa forma, a isonomia material busca superar a igualdade meramente formal, promovendo justiça social por meio de medidas baseadas em fatores determinados, como as diferenças materiais, por exemplo a existente entre os sexos.

A promoção da isonomia material é imperativa na política do Brasil, onde as desigualdades históricas fundadas em questões de gênero influenciaram diretamente a construção do sistema político-eleitoral. Para Young (2000 *apud* Bordini, 2024), uma democracia verdadeiramente inclusiva deve assegurar que todos os indivíduos, especialmente aqueles pertencentes a grupos marginalizados e historicamente

excluídos, tenham a oportunidade de participar de forma significativa no processo deliberativo e de tomada de decisão política.

Nesse contexto, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997), inserindo, assim, o sistema de cotas femininas nas eleições brasileiras e impondo, na prática, a obrigatoriedade de inclusão de pelo menos 30% de mulheres entre os candidatos nas eleições proporcionais, o que assegura às mulheres não apenas o direito formal de candidatura, mas também uma presença mínima garantida no processo eleitoral.

Entretanto, Almeida (2023) ressalta que a mera previsão legal de cotas de candidaturas mostrou-se insuficiente para garantir igualdade efetiva na disputa eleitoral, uma vez que os partidos políticos não investiam efetivamente nas campanhas eleitorais de mulheres. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/2018, determinou a destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, em proporção equivalente ao número de candidatas, conforme se vê:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa a igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. [...]

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido

destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.617/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15 mar. 2018. Data de Publicação: 03 out. 2018)

Assim, apesar de todos os esforços realizados pela lei, as cotas femininas nas eleições ainda enfrentam grandes obstáculos. Dentre estes, Santos e Muzzi Filho (2023, p. 55) ressaltam que “o fato de que a disputa aos cargos proporcionais nos parlamentos brasileiros ocorre no sistema de lista aberta, sem reserva de cadeiras nas casas legislativas”. Portanto, não há garantia de que o aumento do número de candidatas mulheres resultará por si só no aumento do número de parlamentares mulheres.

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2019, que extinguiu as coligações nas eleições proporcionais, houve um impacto significativo na aplicação dessas cotas. A partir das eleições de 2020, cada partido passou a ser individualmente responsável pelo cumprimento dos percentuais mínimos de candidaturas por sexo no momento do registro junto à Justiça Eleitoral, o que reforçou a obrigatoriedade e a fiscalização do cumprimento da norma, evitando distorções anteriormente verificadas no sistema de coligações (Almeida, 2023).

Diante desse cenário, as cotas de participação feminina nas eleições configuram-se como importante instrumento de promoção da isonomia material, na medida em que buscam corrigir desigualdades estruturais historicamente enraizadas no acesso das mulheres aos espaços de poder. Segundo Bordini (2024, p. 17), “uma cultura política inclusiva e igualitária pode abrir caminho para uma representação mais equitativa das mulheres na política, enquanto uma representação eficaz das mulheres pode, por sua vez, contribuir para a transformação e fortalecimento das culturas políticas”. Trata-se, portanto, de uma política afirmativa que concretiza o mandamento constitucional de redução das desigualdades e fortalecimento da democracia representativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar as cotas de participação feminina nas eleições como instrumento de promoção da isonomia material, investigando a evolução dos direitos políticos, sua natureza como direitos fundamentais e sua relação com o exercício da cidadania. Buscou-se, ainda, compreender de que forma as políticas afirmativas no âmbito eleitoral contribuem para a redução das desigualdades de gênero e para o fortalecimento da democracia representativa.

Na seção de desenvolvimento, foram abordados os direitos políticos como prerrogativas essenciais à participação do cidadão na vida pública, destacando-se o sufrágio como seu núcleo fundamental. Evidenciou-se que tais direitos são fruto de um processo histórico de lutas por inclusão e ampliação da participação popular, consolidando-se como direitos fundamentais nas democracias contemporâneas. Também se analisou a evolução do direito ao voto, especialmente no que se refere à inclusão das mulheres, que ocorreu de forma tardia em relação a outros grupos sociais, principalmente em relação aos homens.

Nos resultados e discussão, foi possível compreender que a isonomia material exige a adoção de medidas concretas para superar desigualdades estruturais, especialmente aquelas relacionadas ao gênero. Nesse sentido, as cotas eleitorais femininas, previstas na legislação brasileira, configuram-se como importantes políticas afirmativas. Contudo, verificou-se que sua eficácia depende não apenas da previsão normativa, mas também de políticas públicas para sua efetiva implementação.

Diante disso, conclui-se que as cotas de participação feminina nas eleições representam um mecanismo relevante para a promoção da isonomia material, ao buscar equilibrar desigualdades históricas no acesso das mulheres aos espaços de poder. Tais medidas contribuem para a construção de um sistema político mais inclusivo, ampliando a representatividade e fortalecendo a legitimidade democrática. Por fim, destaca-se que, embora essenciais, as cotas de gênero não são suficientes, por si só, para assegurar a

plena igualdade na participação política. É necessário o contínuo aprimoramento das políticas públicas, bem como mudanças culturais e institucionais que promovam a valorização da participação feminina, de modo a garantir uma democracia verdadeiramente plural, justa e representativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. Aplicação da cota de gênero e da cota para negros nas eleições 2020. **Revista Amagis Jurídica**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 347-352, out. 2023.

BORDINI, Milene Maria Ceni. **A política de cotas de gênero nas eleições e a cultura política das eleitoras**: uma análise de Argentina e Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

ILANES, Miriany C. S. *et al.* **Direito Constitucional I**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022.

SANTOS, Maxwell Gomes dos; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Mulheres nas câmaras municipais: assimetria de gênero e política afirmativa de cota nas eleições. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 9, n. 1, p. 51–73, jan.-jul. 2023.

TOMASCZESKI, Natel. Os direitos políticos eleitorais e a importância do voto à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 15, n. 42, p. 7178–7204, 2024.

OS INSTITUTOS E FUNDAÇÕES DE PESQUISA COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DA FUNÇÃO EDUCADORA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Arthur Louzada Staphanato¹
Maria Clara Delazare Ceschin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho em questão tem como objetivo principal abordar o caráter fundamental da função educadora atribuída aos partidos políticos e como os institutos e fundações de pesquisa são utilizados como instrumento de promoção das atividades educacionais advindas dos partidos, ajudando a ampliar o conhecimento dos direitos

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: Arthur_staphanato@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaclaraceschim@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

políticos e os valores de cidadania a fim de alcançar todos os indivíduos de uma sociedade.

Desta feita, para melhor análise e entendimento, o estudo analisa os conceitos de direitos e garantias fundamentais, de que forma os direitos políticos se revelam como tal e o seu impacto na construção de um estado democrático saudável, bem como destaca a compreensão de cidadania, a quem ela abrange e as atribuições referentes aos denominados cidadãos.

Neste sentido, o trabalho versa ainda sobre os partidos políticos, trazendo sua definição e sua premissa original, debatendo sobre a evolução de suas atribuições no tempo para a manutenção da democracia, quer seja a função educadora, destacando a sua importância no contexto eleitoral e como os institutos e fundações de pesquisa dos partidos são primordiais para o cumprimento deste encargo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Define-se direitos políticos como as prerrogativas e os deveres essenciais à cidadania. Abrangem o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da

organização e do funcionamento estatal (Gomes, 2010). Estes direitos estão previstos na Constituição Federal e, no que concerne à participação popular, extrai-se que a soberania do povo é exaltada e concretizada por meio de garantias de atuação como o sufrágio universal, com voto direto e discreto, referendo e plebiscito. Logo, os direitos políticos englobam tudo aquilo que permite ao povo interferir de maneira direta na administração do Estado, o que contribui para o pleno exercício da democracia e traz segurança aos cidadãos ao elencar de modo constitucional tais direitos e deveres.

Sob este prisma, os direitos políticos se revelam como direitos fundamentais inerentes aos cidadãos brasileiros, na medida que se tornam indispensáveis para o exercício e plenitude da soberania popular, fator indispensável à democracia. Neste cenário, os direitos políticos e direitos fundamentais alcançam um grau de reciprocidade e interdependência. Segundo Sarlet:

(...) os direitos políticos, ainda mais quando assumem a condição de direitos fundamentais (vinculando os órgãos estatais, incluindo o Poder Legislativo), exercem, nesse contexto, dúplice função, pois se, por um lado, são elementos essenciais (e garantes) da democracia do Estado Constitucional – aqui se destaca a função democrática dos direitos fundamentais -, por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos, de tal sorte que entre os direitos políticos e os direitos fundamentais e a democracia se verifica uma relação de reciprocidade e interdependência, caracterizada por uma permanente e recíproca implicação e tensão (Sarlet, 2023, p. 1071).

Destarte, ao se mostrarem primordiais à democracia, os direitos políticos se enquadram na condição de direitos fundamentais, estes que se subdividem em quatro categorias que precisam ser esclarecidas para a compreensão dos privilégios e deveres da sociedade. Em primeiro lugar, a classe dos direitos do cidadãos, que representa onde está prescrito as normas para se viver em sociedade; em seguida vem os direitos dos naturais, que correspondem aos privilégios com qual os indivíduos nascem, sendo estes universais, atemporais e invioláveis, ou seja, competem aos princípios éticos e morais; já

os direitos civis, retratam quais seriam as regras para se viver em sociedade, tanto ao que se refere aos deveres, como o que se compreende como obrigações; por fim, o direito da personalidade, elencado nos artigos 11 a 21 do Código Civil, esclarecem as garantias dos direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e absolutos de cada indivíduo, como a honra. Conforme preceitua Fachini:

Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são potestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista. (Fachini, 2022, p. 2)

Quanto ao que se trata de cidadania, é importante que se compreenda que esta trata-se dos direitos e deveres correspondentes ao indivíduo que escolhe ou nasce com tal nacionalidade. Desse modo, aquele que por uma das opções acima se tornou cidadão tem o privilégio de participar ativamente das questões de tal sociedade. Portanto, os direitos políticos permitem que sejam exercidos os poderes derivados da cidadania, como a liberdade, igualdade e a participação na vida política e social. Entretanto, esse benefício também está ligado a alguns deveres, como viver conforme as leis do país. Destarte, ao destacado, aquele que não contribui ativamente nos deveres que o acompanha, ou escolhe desobedecer a suas normas estarão sujeitos a suspensão dos direitos ou a perda da cidadania. Segundo Marshall: “A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status” (Marshall, 1967, p.76)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Admitindo que a cidadania e o direito político do povo se exaurem em grande parte no ato de votar e ser votado, é evidente que surge a necessidade de organizar os representantes e suas ideologias a fim de sistematizar o processo eleitoral, visando a eficiência e clareza no aparato processual. Desta instância, nascem os partidos políticos,

que ascendem a princípio como organizações formadas por pessoas com interesse ou ideologia comuns, que se associam com o puro fim de assumir o poder para implantar um programa de governo. Com o passar do tempo, os partidos alcançam novas finalidades e admitem um papel definitivo e essencial para o funcionamento do aparato democrático contemporâneo, contribuindo para a cultura e a educação política (Cardim, 2006 *apud* Duarte, 2020).

Dentre as faculdades necessárias ao efetivo funcionamento do processo democrático e eleitoral, está a educação política, que visa ampliar o conhecimento dos eleitores, aprimorando sua capacidade e senso crítico para que possa exercer de forma livre e consciente seus direitos e deveres enquanto cidadão e concretizar a democracia na prática. Desta feita, exalta-se sua contribuição para a formação da consciência política dos atores sociais, agregando, dessa maneira, para o desenvolvimento do debate democrático, potencializando a difusão de valores essenciais para o fortalecimento do regime democrático (Duarte, 2020, p. 57). De acordo com Dantas, a respeito de educação política:

É possível encontrar diferenças nesses termos de acordo com a defesa de diversos autores, mas em linhas gerais o que parece comum é o objetivo de consolidar a democracia por meio do adensamento da capacidade de o cidadão participar, compreender e atuar politicamente de forma mais consistente e a despeito de ideologias e suas variações que devem ser amplamente respeitadas (Dantas, 2017, p. 13)

Desta feita, concebe-se que os partidos políticos possuem grande importância na formação política e ideológica dos cidadãos, na medida que os conscientizam sobre direitos e deveres, fomentam o debate público e preparam novas lideranças. Fica evidente que a educação está intimamente relacionada com a política, e cabe aos partidos estreitar essa relação, ampliando o senso crítico da população e, conseqüentemente, alinhando o pensamento do eleitor ao seu plano de governo. Conforme preceitua Paulo Freire:

É tão impossível negar a natureza política do processo educativo quanto negar o caráter educativo do ato político. [...] É neste sentido que todo partido político é sempre educador, e como tal, sua proposta política vai ganhando carne ou não na relação entre os atos de denunciar e anunciar. (Freire, 1988, p.3)

Reconhecendo a função educadora dos partidos políticos no que concerne à promoção do maior entendimento da grande massa nos assuntos políticos, a Lei nº. 9.096/95, popularmente conhecida como a Lei dos Partidos Políticos, que regulamenta as atribuições legais dos partidos, previu a criação e manutenção de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando parcela obrigatória dos recursos do fundo partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido. Por definição, as fundações políticas são organizações vinculadas formalmente aos partidos políticos cujo objetivo se dá no desenvolvimento de pesquisas e debates políticos, de forma a fomentar a educação política a partir da disseminação de valores partilhados pelas agremiações as quais estão vinculadas (Fernandes, 2013 *apud* Duarte, 2020, p. 47)

Sob este viés, reafirma-se a função educadora dessas organizações ao exprimir que elas são responsáveis pela formação ideológica e pela capacitação de seus membros, auxiliando na estruturação de bases programáticas e ideológicas dos partidos, ao mesmo tempo que auxiliam na propagação de valores democráticos e partidários (Prado, 2009 *apud* Duarte, 2020, p. 47). Estas instituições são criadas com o intuito de difundir a ideologia do partido e formação política dos eleitores. Segundo Santo:

Percebe-se que os braços acadêmicos dos partidos são instituições claramente focadas no processo de desenvolvimento de estudos e formação política, seja na esfera de capacitação de pessoas ou na promoção de conteúdo técnico e ideológico. (Santo, 2020, p.16)

Para o desenvolvimento de suas atividades, as fundações se valem da organização de oficinas, seminários, cursos e palestras e fomentam a produção de conteúdo acadêmico, seja em questões básicas da conjuntura política, seja em aspectos ideológicos

e partidários mais complexos, mas que contribuem para a ampliação do conhecimento político dos cidadãos. (Santo, 2020, p. 16).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho tem como premissa analisar os institutos e fundações de pesquisa ligados aos partidos políticos como um meio de promoção da função educadora partidária. Para isso, busca compreender a forma pela qual estas instituições contribuem para a formação política da população, auxiliando na manutenção da democracia brasileira, tornando-a mais eficiente e participativa. Para tanto, fica evidenciado no estudo o caráter fundamental dos direitos políticos no exercício da cidadania, haja vista que garantem aos cidadãos a possibilidade de participar ativamente das decisões políticas e do Estado. Assim, fica explícito que os direitos políticos se enquadram nos direitos fundamentais, dado sua essencialidade na garantia da vida digna, livre e democrática dos cidadãos brasileiros.

Na pesquisa, observa-se ainda o importante papel dos partidos políticos no tocante à educação, contribuindo na formação política e ideológica da sociedade. Tal atribuição encontra-se positivada em lei específica, a Lei nº 9.096/95, determinando que haja uma parcela da verba partidária para os institutos e fundações de pesquisa, que irão promover as palestras, cursos e seminários responsáveis na conscientização e capacitação política dos cidadãos. Portanto, fica claro que tais instituições desempenham papel de suma importância no tocante ao fortalecimento da democracia, já que contribuem ativamente na aplicação de conhecimentos políticos para a população e no incentivo à participação dos indivíduos nas decisões do Estado, apresentando-os seus direitos e deveres como cidadãos em uma sociedade democrática.

Assim, é evidente que o investimento nos institutos e fundações de pesquisa por parte dos partidos políticos é indispensável para o funcionamento adequado de um país em que a democracia é a forma de governo, levando ao povo o conhecimento necessário

para que exerça o seu poder de maneira livre e consciente, sem que haja influências externas em suas decisões políticas e eleitorais, e fazendo com que a população compreenda a magnitude de sua atuação ativa no processo eleitoral, que literalmente define o futuro do país quando da escolha dos governantes, que reflete de maneira direta na vida individual e na coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 121, § 4º, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

DANTAS, Humberto. **Educação política**: sugestões de ação a partir da nossa atuação. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2017.

DUARTE, Priscila Schmitz. **Entre a obrigatoriedade e a execução**: As fundações partidárias no Brasil e a formação política. 2020. 143f. Dissertação (Mestrado em História, Política e Bens Culturais) – Escola de Ciências Sociais, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2020.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais**: conceito e características. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>

FREIRE, Paulo. **O partido como educador-educando**. Disponível em: <https://acervoapi.paulofreire.org/server/api/core/bitstreams/427dc378-6473-4423-8fe3-d2f2f36ddcde/content>

GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 2010.

MARSHALL, Thomas Humpfrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

SANTO, Felipe Antônio Espírito. **Fundações partidárias: papéis e formas de atuação no Brasil**. Instituto Brasiliense de Direito Público. 2019. 158f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023;

A UTILIZAÇÃO DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS ÉTNICAS NO PROCESSO ELEITORAL

Helena Vial Diório¹
Dayane Guilherme de Oliveira Malheiros²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À luz da realidade social brasileira, verifica-se que o racismo estrutural permanece como elemento limitador do pleno exercício dos direitos fundamentais, incidindo de maneira particularmente sensível sobre os direitos políticos, por este motivo, Fachin e Santos (2023) sustentam que há comprometimento do pleno exercício democrático, vez que esta está vinculada diretamente à inclusão de grupos minoritários. Nesse sentido, a

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: helenavial.diorio27@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: daybanan3008@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

garantia formal do direito de votar e de ser votado revela-se insuficiente diante de barreiras estruturais que dificultam a participação equitativa, razão pela qual se impõe a adoção de medidas aptas a promover a efetividade material desses direitos.

Deste modo, o assentamento das políticas afirmativas étnico-raciais no Brasil desvela-se como medida necessária para o combate às limitações impostas por este preconceito ao pleno exercício de direitos, à medida que evolução do conceito de igualdade passa a exigir do Estado uma atuação orientada pela isonomia material. Para tanto, Sarlet (2015) leciona que a existência do direito depende da adoção de medidas que o tornem concreto de modo que a efetividade dos direitos políticos não se esgota em sua previsão normativa, reivindicando a implementação de instrumentos capazes de assegurar condições reais de participação de grupos marginalizados, a fim de cessar as desigualdades e comprometimento da democracia.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica qualitativa, com o objetivo de analisar a implementação e os impactos das políticas afirmativas étnicas no sistema eleitoral. O levantamento concentrou-se em artigos científicos selecionados em bases acadêmicas, priorizando estudos sobre alterações normativas recentes e decisões dos tribunais superiores relativas à destinação de recursos e tempo de propaganda para candidaturas de pessoas negras e indígenas. O critério de seleção dos materiais pautou-se pela relevância temática e atualidade cronológica, permitindo uma compreensão teórica sobre como o Direito Eleitoral tem buscado reduzir o déficit de representatividade. A análise dos artigos possibilitou a síntese das principais correntes doutrinárias e dos dados estatísticos já consolidados pela literatura especializada, fundamentando a discussão crítica proposta neste estudo.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos políticos, conforme leciona Gomes (2010), integram o conjunto dos direitos fundamentais, sendo comumente classificados pela doutrina como direitos de primeira geração, que correspondem ao primeiro conjunto de direitos fundamentais reconhecidos pelo constitucionalismo moderno. Segundo Bonavides (2004), tais institutos representam a afirmação das liberdades civis e políticas, assegurando ao indivíduo a prerrogativa de influenciar diretamente a vontade do Estado.

Advertem Toledo e Mitidiero (2014) que isso ocorre devido à inovação de poderes políticos fornecida pelas constituições, que tinham como escopo romper com o modelo de poder frequentemente utilizado, de modo que a participação popular se mostra proporcional ao movimento constitucional gerador da constituição. Sob essa ótica, o pensamento de Gomes (2010) elucida a perspectiva de que a soberania popular se revela elemento indispensável à estrutura do Estado Democrático de Direito, vez que, por meio da concretização dos direitos políticos, confere-se a legitimidade ao exercício do poder democrático.

Sob esta perspectiva, na lição de Sarlet (2015), infere-se a cidadania como instituto intrinsecamente vinculado ao exercício dos direitos políticos, visto que a dignidade da pessoa humana implica a autodeterminação do indivíduo. Nesse sentido, o aspecto político dos direitos fundamentais garante que o cidadão não ocupe a posição de mero destinatário das normas estatais, mas sim de agente ativo na formação da vontade do Estado. Portanto, a dignidade da pessoa humana impõe que esta seja construída no Direito por meio do protagonismo do sujeito, e não de sua simples existência passiva. Deste modo, traduzem-se os direitos políticos como instrumento prático que transmuda a cidadania de status formal para prerrogativa material de participação no processo de tomada de decisões estatais.

Na contemporaneidade, os direitos políticos não mais se limitam à visão meramente formal da participação eleitoral, constituindo-se como um pilar de inclusão

de grupos minoritários e da diversidade no espaço público. Neste diapasão, argumentam Fachin e Santos (2023):

O grau de inclusividade do sistema político, nesses termos, é uma condição fundamental de consolidação desse mesmo sistema político. Em outras palavras, é a extensão com que os direitos civis e políticos são garantidos a todos os cidadãos, sem exceção, que assegura a capacidade de inclusão do sistema. (Fachin; Santos, 2023, p. 7).

No contexto brasileiro, a inserção dos direitos políticos na Constituição de 1988 denota um claro marco disruptivo das lógicas autoritárias e antidemocráticas da forma de governo anterior, conforme Toledo (2014). Isso ocorre porque, com a Lei Maior, passou a ser preceito fundamental a máxima de que 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente', além da garantia do voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea. A promulgação da aludida Carta não traduz somente a positivação dos direitos políticos, mas a gênese de um direito inteiramente popular; destarte, a dignidade da pessoa humana, por intermédio da participação social no querer político do Estado, encontra-se devidamente consolidada.

Entretanto, a concretização desses direitos, na prática, não se efetiva de maneira equânime, na medida em que os direitos políticos positivados pela Constituição mostram-se atravessados por barreiras sociais, econômicas e institucionais que limitam o acesso igualitário ao processo político, o que compromete de forma significativa a qualidade da democracia, a qual, na concepção de Fachin e Santos (2023), está diretamente vinculada à capacidade de assegurar, no plano concreto, a efetividade desses direitos de maneira inclusiva e responsiva.. Tal cenário pode ser compreendido à luz da noção de vulnerabilidade de Albuquerque e Paranhos (2017), *apud* Herring (2016), segundo a qual, embora inerente à condição humana, manifesta-se de forma mais intensa em determinados grupos, em razão da maior exposição ao risco de dano e da insuficiência de mecanismos de proteção, o que, no âmbito dos direitos políticos, resulta em obstáculos adicionais à participação efetiva no processo democrático.

Ante o exposto, o atual cenário revela que a efetividade dos direitos políticos não se exaure em sua positivação constitucional, exigindo, na verdade, a adoção de medidas concretas que promovam a inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados no contexto político. Nesse sentido, a consolidação de uma democracia verdadeiramente participativa, que preconize a vontade coletiva na formação da vontade do Estado, depende do enfrentamento das desigualdades inerentes à própria realidade social, a fim de assegurar condições equitativas de participação, sob pena de comprometimento da soberania popular, a qual se define como fundamento dos poderes do Estado, conforme aponta Groff (2008).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Emerge da presente, em cotejo com a legislação constitucional e infraconstitucional vigente, a afirmação que, a consolidação das políticas afirmativas étnico-raciais no Brasil está diretamente vinculada à evolução do próprio conceito de igualdade no âmbito do Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, à luz do lecionado por Sarlet (2015), a ideia de isonomia material ganha destaque, pois vai além da visão clássica de igualdade puramente formal, direcionando a ação do Estado para a promoção de uma justiça social real.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, ao consagrar a igualdade no caput do art. 5º, não se limita a estabelecer um tratamento uniforme entre os indivíduos, mas impõe ao Estado o dever de atuar positivamente para reduzir desigualdades historicamente construídas. Tal interpretação decorre da leitura sistemática do texto constitucional, especialmente dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º, incisos I, III e IV, os quais evidenciam o compromisso estatal com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como com a erradicação das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza conforme Bonavides (2004).

Nesse cenário, Sarlet (2015) afirma que a isonomia material se revela como vetor interpretativo indispensável à compreensão das políticas públicas contemporâneas, especialmente aquelas voltadas à inclusão de grupos historicamente marginalizados. Conforme leciona a doutrina e é reiterado pela jurisprudência constitucional, *tratar igualmente os desiguais implica perpetuar desigualdades*, ao passo que a adoção de medidas diferenciadas, desde que proporcionais e justificadas, constitui instrumento legítimo de promoção da igualdade substancial.

É nesse contexto que se inserem as ações afirmativas, compreendidas como políticas de discriminação positiva destinadas a corrigir distorções estruturais. Conforme destacado no âmbito dos estudos eleitorais, tais medidas têm como finalidade “superar mazelas sociais e políticas oriundas de padrões históricos de desigualdade e discriminação”, estando diretamente vinculadas à concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, no que dispõe Reale e Fernandes, (2020).

Para Ximenes (2022) é cristalino afirmar que: a legitimidade dessas políticas decorre, portanto, não de uma exceção ao princípio da igualdade, mas de sua própria concretização. Ao reconhecer a existência de desigualdades estruturais — especialmente aquelas decorrentes do racismo histórico — o ordenamento jurídico passa a admitir tratamentos diferenciados como forma de alcançar resultados equitativos. Nesta toada, a literatura analisada evidencia que tais desigualdades possuem raízes profundas no processo de formação social brasileira, marcado por séculos de escravidão e posterior marginalização da população negra. Nesse sentido, as ações afirmativas assumem não apenas um caráter inclusivo, mas também reparatório. Conforme ressaltado em estudos recentes, tais políticas configuram instrumentos de enfrentamento ao racismo estrutural, ainda que seus efeitos, embora significativos, não sejam suficientes para eliminar integralmente as desigualdades existentes.

No âmbito educacional, a implementação de políticas afirmativas representa um dos mais relevantes avanços na concretização da igualdade material no Brasil. A Lei nº

12.711/2012, ao instituir o sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior, estabelece critérios que combinam fatores sociais e raciais, promovendo uma ampliação significativa do acesso de grupos historicamente excluídos ao ensino superior. Conforme destacam Gomes e Ximenes (2022), a referida legislação possibilitou a democratização do acesso às universidades públicas, ampliando a presença de estudantes negros, indígenas e oriundos de escolas públicas, o que evidencia seu impacto transformador no cenário educacional brasileiro. Tal processo não se limita à inclusão quantitativa, mas repercute na própria produção do conhecimento, ao incorporar novas perspectivas, narrativas e experiências no ambiente acadêmico.

Todavia, os resultados também demonstram que a efetividade dessas políticas enfrenta obstáculos relevantes. A permanência dos estudantes beneficiários, por exemplo, constitui um dos principais desafios, exigindo a implementação de políticas complementares de assistência estudantil. Ademais, a resistência institucional e social às ações afirmativas, bem como a ocorrência de fraudes nos sistemas de cotas, revela a persistência de práticas que dificultam a plena concretização da igualdade racial. No plano político-eleitoral, de acordo com Santos (2023), a análise evidencia um cenário ainda mais incipiente no que se refere à implementação de políticas afirmativas étnico-raciais. Historicamente, o sistema político brasileiro tem sido marcado pela sub-representação de grupos racialmente vulnerabilizados, o que compromete a própria legitimidade do regime democrático.

Nesse sentido, a incorporação de ações afirmativas no âmbito eleitoral representa um avanço relevante, na medida em que busca promover maior diversidade e inclusão nos espaços de poder. Conforme destacado no estudo sobre a atuação da Justiça Eleitoral por Reale e Fernandes (2020), tais políticas estão diretamente relacionadas à consolidação dos valores democráticos, especialmente no que concerne à garantia da cidadania e da participação política de todos os segmentos sociais. A democracia, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal, limitada ao direito de voto, mas deve ser analisada sob o prisma da representatividade e da inclusão

efetiva. Para Fachin e Santos (2023) a ausência de diversidade nos espaços de decisão política evidencia a necessidade de adoção de medidas que promovam a participação de grupos historicamente excluídos, sob pena de manutenção de um sistema político excludente.

Fachin e Santos (2023) ainda reforçam que, o material analisado indica que a Justiça Eleitoral brasileira tem desempenhado papel relevante na promoção de tais avanços, seja por meio da interpretação constitucional que valoriza a igualdade material, seja pela implementação de medidas que buscam assegurar maior equidade no processo eleitoral. Ainda assim, observa-se que as políticas afirmativas no âmbito eleitoral carecem de maior desenvolvimento normativo e institucional, especialmente no que se refere à representatividade racial. Ademais, a própria concepção de direitos políticos, conforme abordado no texto-base, deve ser reinterpretada à luz da inclusão e da diversidade. Os direitos políticos, enquanto instrumentos de participação democrática, não podem se restringir a garantias formais, devendo assegurar condições reais para que todos os cidadãos possam participar do processo político em igualdade de condições.

Dessa forma, para Silva et al., (2025), a ampliação das políticas afirmativas no âmbito eleitoral revela-se essencial para a concretização da cidadania substancial, permitindo que grupos historicamente marginalizados não apenas participem do processo político, mas também ocupem espaços de poder e decisão. Por fim, os resultados obtidos permitem concluir que a efetivação da isonomia material no Brasil depende, de forma decisiva, da continuidade e do aprimoramento das políticas afirmativas étnico-raciais. Tais políticas, ao promoverem inclusão, diversidade e representatividade, contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Entretanto, a análise crítica evidencia que ainda há um longo caminho a ser percorrido, especialmente no que se refere à superação das desigualdades estruturais e à ampliação das políticas afirmativas para o campo político-eleitoral, conforme ensinado por Reale e Fernandes (2020). Nesse sentido, a consolidação dessas medidas exige não

apenas vontade política, mas também o fortalecimento institucional e o engajamento social, de modo a assegurar que a igualdade material deixe de ser um ideal normativo e se concretize como realidade no Estado brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob esse prisma, dessume-se que a legitimidade do regime democrático se encontra comprometida pela forte incidência do racismo estrutural na sociedade, em razão de sua restrição direta ao exercício equitativo dos direitos políticos, na medida em que estes ainda se encontram visceralmente marcados por desigualdades históricas que insistem em permear a caminhada aos espaços de poder por parte de grupos vulnerabilizados. Portanto, é possível afirmar que, apesar de formalmente assegurados pela Constituição de 1988, a democracia reside apenas na dimensão procedimental, sendo necessária a análise à luz da capacidade de inclusão efetiva e representatividade. Desse modo, o cenário demonstra que a normativa dos direitos políticos enfrenta barreiras estruturais que impedem a universalidade de sua concretização.

Nesse ínterim, a superação dessas barreiras estruturais segregacionistas constitui pressuposto inafastável para a consolidação de uma democracia que transcenda sua dimensão meramente formal e se torne plenamente efetiva no plano fático. O ordenamento jurídico exige mais do que o reconhecimento abstrato de direitos; demanda a garantia de sua eficácia social. Sob essa ótica, a ampliação de mecanismos voltados à inclusão de grupos vulnerabilizados no processo de decisão e querer do Estado é essencial para a concretização da isonomia material e para o fortalecimento da soberania popular prevista no texto constitucional. Por conseguinte, a efetividade dos direitos políticos deixa de ser um mero indicativo institucional para se tornar o próprio critério de legitimidade do Estado Democrático de Direito. Afinal, a democracia não pertence somente aos herdeiros da exclusão, mas àqueles que resistiram ao silêncio das margens.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

FACHIN, Luiz Edson; SANTOS, Polianna Pereira dos. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. **Estudos Eleitorais, Brasília**, DF, v. 17, n. 1, p. 58-91, jan.-jun. 2023.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 2010.

GOMES, Nilma Lino; XIMENES, Salomão Barros. Ações afirmativas e a retomada democrática. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 43, e269417, 2022.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, v. 45, n. 178, p. 105-122, abr.-jun. 2008.

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira; MITIDIERO, Guilherme Pires. Direitos políticos: análise histórica, Constituição Federal de 1988 e STF. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 6, p. 1-22, 2023.

REALE, Ingrid Neves; FERNANDES, Lília Maria da Cunha. Ações afirmativas: avanços civilizatórios e o papel da Justiça Eleitoral brasileira na consolidação dos valores democráticos e do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana. **Estudos Eleitorais, Brasília**, DF, v. 14, n. 2, p. 137-156, mai.-ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: **uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Iraneide Soares da *et al.* (org.). A ABPN e as políticas de ações afirmativas no Brasil: **diagnóstico e estratégias**. 2. ed. Ouro Preto, MG: Editora das Autoras, 2025.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. Linhas gerais sobre a evolução dos direitos fundamentais e o surgimento dos direitos políticos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 20, 2014.

AFINAL, DE QUEM É O MANDATO? UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Breno Daré Perim¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem por objetivo examinar, sob enfoque jurídico-constitucional, o problema sintetizado na pergunta “afinal, de quem é o mandato?”, delimitando os contornos do instituto da fidelidade partidária e avaliando seus efeitos na representação política, especialmente a partir da centralidade dos direitos políticos, da cidadania e da função institucional dos partidos políticos no Estado Democrático de Direito.

Em seguida no desenvolvimento, parte-se da concepção de direitos políticos como prerrogativas de participação direta e indireta na formação da vontade estatal, com

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: brenodareperim@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

especial destaque para o modelo constitucional de exercício da soberania popular pelo sufrágio, voto e mecanismos de democracia direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular), conforme disciplinado no art. 14 da Constituição. Em sequência, evidencia-se que tais direitos integram o catálogo de direitos fundamentais (Título II), desempenhando função individual e estrutural na legitimação do poder político e na organização do sistema representativo, além de dialogarem com hipóteses constitucionais de perda e suspensão de direitos políticos.

Ainda no desenvolvimento, a cidadania é compreendida como fundamento da República (art. 1º, II) e vetor de participação na vida pública, sendo os direitos políticos um de seus conteúdos centrais. A disciplina constitucional evidencia que a cidadania não se esgota no voto periódico, mas se projeta em instrumentos institucionais que ampliam a participação e a deliberação democrática, conformando o exercício do poder à soberania popular e ao regime democrático.

Ademais, sobre os resultados e discussões, caracteriza-se a fidelidade partidária como vínculo jurídico-político voltado a preservar a coerência representativa e a correspondência entre resultado eleitoral e composição partidária, sobretudo no âmbito do sistema proporcional. Para tanto, analisam-se os marcos normativos e jurisprudenciais estruturantes, com destaque para o entendimento consolidado no STF a partir dos mandados de segurança julgados em 2007 (v.g., MS 26.602/DF) e para a regulamentação procedimental estabelecida pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária

Por fim, sintetizam-se os requisitos e consequências do instituto, distinguindo-se elementos materiais (como justa causa, anuência partidária e hipóteses reconhecidas no âmbito eleitoral) e elementos procedimentais (legitimidade, competência e prazos), além de registrar a constitucionalização recente do tema pela EC nº 111/2021 e os limites de aplicação quando se contrapõem mandato proporcional e majoritário

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos políticos podem ser compreendidos como o conjunto de prerrogativas e deveres que permitem ao indivíduo participar direta ou indiretamente da formação da vontade estatal e do governo, integrando o núcleo do regime democrático. Na doutrina constitucional, os direitos políticos positivos são relacionados ao direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, sobretudo por meio do sufrágio e do exercício do voto (Silva, 2023). No constitucionalismo brasileiro, a disciplina normativa dos direitos políticos se concentra, principalmente, nos arts. 14 a 16 da Constituição de 1988, que estruturam o modo de exercício da soberania popular e a participação política (Brasil, 1988). O art. 14 da Constituição prescreve:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (Brasil, 1988, p. 4).

A doutrina costuma organizar os direitos políticos em torno de duas grandes dimensões: capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva. A primeira corresponde ao direito de voto (participação como eleitor), enquanto a segunda se relaciona ao direito de concorrer a cargos eletivos (elegibilidade). Em termos técnico-constitucionais, direitos políticos fundamentais “ativos” (ser eleitor) e “passivos” (ser candidato) recebem seu regramento na Constituição, sendo que as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade estruturam a capacidade eleitoral passiva (Leal; Macedo, 2019).

Ainda no plano conceitual, a Constituição distingue mecanismos que regulam o exercício do direito político e salvagam o processo democrático. Além de prever formas de exercício direto da soberania (plebiscito, referendo e iniciativa popular), a Carta de 1988 disciplina hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos (art. 15), o que evidencia que, no Estado Democrático de Direito, a participação política não é ilimitada nem arbitrária: há limites constitucionais para resguardar a legitimidade do processo democrático e os valores fundamentais do ordenamento (Brasil, 1988).

Os direitos políticos ocupam posição central no sistema constitucional brasileiro porque estão inseridos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no Capítulo IV – Dos Direitos Políticos (arts. 14 a 16) (Brasil, 1988). Essa opção topográfica não é casual: o constituinte de 1988 tratou a participação política como dimensão essencial do constitucionalismo democrático, vinculando o exercício do poder estatal à legitimidade conferida pela soberania popular e ao regime do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

A literatura jurídica enquadra os direitos políticos como parte do conjunto de direitos fundamentais de primeira dimensão, pois operam como instrumentos de limitação do poder e de participação do cidadão no processo decisório estatal. Nesse

sentido, os direitos políticos são apresentados como regras de participação do cidadão na decisão governamental, sendo indissociável o vínculo entre democracia e exercício de direitos políticos (Toledo, 2014). Tal leitura destaca que não há democracia constitucional sem garantias mínimas de participação, como voto livre, igualdade do voto e possibilidade de disputar eleições conforme requisitos normativamente definidos, bem como acesso a instrumentos de deliberação direta previstos na Constituição (Brasil, 1988; Toledo, 2014).

A fundamentalidade dos direitos políticos também pode ser compreendida por sua função estrutural: eles não apenas protegem interesses individuais (como o direito de votar), mas organizam o próprio funcionamento do sistema político, definindo como a vontade popular se converte em governo e em decisões estatais. Em leitura doutrinária clássica, os direitos políticos positivos consistem em normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, garantindo diversas modalidades de participação popular (Silva, 2013). Assim, a proteção dos direitos políticos não é acessória; ela constitui condição para o funcionamento legítimo das instituições representativas e para a operatividade do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; Silva, 2013).

Essa dimensão estrutural explica por que o texto constitucional atribui densidade normativa ao tema: estabelece o núcleo do sufrágio, prevê formas de democracia direta e delimita hipóteses de suspensão e perda de direitos políticos (arts. 14 e 15), funcionando como proteção contra distorções autoritárias e como garantia de estabilidade do sistema constitucional (Brasil, 1988). Em paralelo, ao reconhecer a cidadania como fundamento da República (art. 1º, II), a Constituição articula direitos políticos e identidade constitucional do Estado, de modo que cidadania, pluralismo e participação se consolidam como pilares jurídicos do regime democrático (Brasil, 1988).

A produção acadêmica recente vinculada ao campo eleitoral também reforça que a efetividade dos direitos políticos deve ser analisada “no plano concreto”, associando sua proteção ao aprimoramento e aprofundamento das instituições democráticas,

inclusive em sociedades complexas e diversas (Fachin; Santos, 2024). Essa perspectiva confirma a natureza fundamental dos direitos políticos não apenas como garantias individuais, mas como pressupostos institucionais para a qualidade e a legitimidade da democracia constitucional.

A cidadania, na Constituição de 1988, não se reduz a um status formal: ela se projeta como fundamento do Estado e como vetor de participação na vida pública (Brasil, 1988, art. 1º, II). Nesse contexto, os direitos políticos constituem um dos conteúdos centrais da cidadania, pois viabilizam a presença do indivíduo na esfera pública, tanto pela via representativa (voto e elegibilidade) quanto pela via participativa direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) (Apolônio, 2015; Brasil, 1988).

Na Constituição de 1988, a cidadania ocupa posição estruturante, sendo fundamento da República e parâmetro para o funcionamento do Estado Democrático de Direito:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político. (Brasil, 1988, p. 1).

A partir desse fundamento, os direitos políticos funcionam como instrumentos jurídicos que permitem ao cidadão participar do processo decisório estatal, seja pela via representativa, seja por mecanismos de participação direta ou indireta (Brasil, 1988; Silva, 2013). A relação é, portanto, de instrumentalidade recíproca: a cidadania dá sentido político-jurídico ao sujeito como membro ativo do corpo político, e os direitos políticos fornecem os mecanismos pelos quais essa cidadania se expressa institucionalmente. Nessa linha, a doutrina destaca que as normas constitucionais relativas aos direitos políticos “não só os conferem aos brasileiros, transformando-os em cidadãos, como também regulam seu exercício” (Apolônio, 2015, p. 292).

Além disso, a cidadania não se realiza apenas no ato periódico do voto. O art. 14 constitucional prevê instrumentos de participação direta, aproximando o cidadão do processo de decisão estatal. O plebiscito e o referendo funcionam como consultas populares sobre temas relevantes, enquanto a iniciativa popular permite que a cidadania atue no processo legislativo por meio de proposição de leis (Brasil, 1988).

A literatura contemporânea também observa que direitos políticos e cidadania se relacionam com o desafio de inclusão e efetividade: garantir formalmente o direito não assegura, por si, sua fruição igualitária, o que se manifesta em barreiras materiais de participação, desigualdades de acesso e tensões entre representação e diversidade. Estudos vinculados à Justiça Eleitoral ressaltam que a identificação da pessoa cidadã e a adoção de instrumentos aptos a viabilizar sua participação, no plano concreto, são elementos determinantes para a qualidade da democracia (Fachin; Santos, 2023).

Por fim, é relevante notar que a cidadania pressupõe um ambiente institucional que assegure confiança no processo eleitoral e integridade do sistema representativo. Por isso, o ordenamento estabelece regras e garantias voltadas a preservar legitimidade, como condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade, bem como previsões de perda/suspensão de direitos políticos (art. 15) (Brasil, 1988). Esses mecanismos, quando interpretados à luz dos direitos fundamentais e do devido processo, conectam-se à ideia de cidadania como participação responsável e constitucionalmente conformada (Gomes, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fidelidade partidária é tradicionalmente compreendida como o vínculo jurídico-político que conecta o titular de mandato eletivo ao partido político pelo qual foi eleito, com a finalidade de preservar a correspondência entre a vontade do eleitorado e a composição partidária resultante das urnas, especialmente no âmbito do sistema

proporcional, em que a votação na legenda e a distribuição de cadeiras valorizam a dimensão partidária da representação (Silva, 2014; Supremo Tribunal Federal, 2007).

Do ponto de vista constitucional, a centralidade dos partidos políticos para o funcionamento da democracia representativa é reconhecida no art. 17 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Em convergência, a legislação partidária reforça a função institucional das agremiações ao prever que o partido “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (Brasil, 1995). Assim, a fidelidade partidária é debatida como mecanismo de proteção à autenticidade do sistema representativo, dificultando que o resultado eleitoral, sobretudo no sistema proporcional, seja alterado por migrações partidárias estratégicas posteriores.

A jurisprudência do STF, no conjunto de mandados de segurança julgados em 2007 (v.g., MS 26.602), consolidou a premissa de que, no sistema proporcional, a mudança de legenda sem fundamento legítimo pode romper a representação partidária formada nas eleições, permitindo a substituição do parlamentar que se desfilou pelo suplente da legenda originária, conforme se extrai da ementa do acórdão (Supremo Tribunal Federal, 2007). Na sequência, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007 para disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, estabelecendo, como regra, a possibilidade de o partido requerer a decretação da perda do cargo quando houver desfiliação sem justa causa (Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

A institucionalização da fidelidade partidária se fortaleceu com a Emenda Constitucional nº 111/2021, que incluiu o § 6º ao art. 17 da Constituição para prever, de modo expresso, que Deputados e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual foram eleitos perderão o mandato, salvo anuência do partido ou outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, e ainda determinou que a migração não será computada, em qualquer caso, para fins de distribuição de recursos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão (Brasil, 2021).

Esse percurso normativo-jurisprudencial evidencia que a fidelidade partidária não se limita a uma expectativa moral de coerência: trata-se de instituto jurídico voltado à integridade do sistema representativo, com regime de exceções (justa causa/anuência/janelas) e consequências juridicamente delineadas (Supremo Tribunal Federal, 2007; Brasil, 2021; Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

Os requisitos do instituto podem ser sistematizados em dois planos: (a) material, relativo às condições para que a desfiliação seja considerada legítima (justa causa/anuência e hipóteses legais específicas); e (b) procedimental, relativo às regras de competência, legitimidade, prazo e rito para declaração de justa causa ou decretação da perda do mandato. A Resolução TSE nº 22.610/2007 define hipóteses de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato, listando: (i) incorporação ou fusão do partido; (ii) criação de novo partido; (iii) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e (iv) grave discriminação pessoal (Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

Após a EC nº 111/2021, consolidou-se também a relevância da anuência do partido, expressamente mencionada como causa que impede a perda do mandato no art. 17, § 6º (Brasil, 2021). Os materiais de “Temas Selecionados” do TSE registram discussões atuais sobre a carta/manifestação de anuência e sua utilização em ações declaratórias de justa causa, inclusive em casos envolvendo federações partidárias (Tribunal Superior Eleitoral, 2025).

Outro elemento relevante, hoje amplamente reconhecido na prática eleitoral, é a chamada janela partidária, período legalmente admitido para mudança de legenda por detentores de mandatos proporcionais, sem perda do cargo, conforme disciplinado pelo calendário eleitoral e pela legislação correlata. Em notícia institucional, o TSE informou que, para as Eleições de 2026, a janela foi aberta por 30 dias permitindo a troca de legenda, sem perda do mandato, para deputados federais, estaduais e distritais (Tribunal Superior Eleitoral, 2026).

A fidelidade partidária, enquanto regime jurídico com potencial sanção de perda de mandato, depende de procedimento específico. A Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa (Tribunal Superior Eleitoral, 2007). Quanto aos prazos, a norma estabelece que, caso o partido não formule o pedido dentro de 30 dias da comunicação da desfiliação, abre-se possibilidade de propositura, nos 30 dias subsequentes, por quem tenha interesse jurídico ou pelo Ministério Público Eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral, 2007). Também prevê que o mandatário que se desfilou, ou pretenda desfiliar-se, pode ajuizar ação para declaração da existência de justa causa, com citação do partido (Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

O rito processual contempla petição inicial com prova documental da desfiliação, possibilidade de instrução probatória, resposta do requerido em prazo específico e definição de competência conforme o mandato — TSE para mandatos federais e TRE para os demais (Tribunal Superior Eleitoral, 2007). A principal consequência jurídica do descumprimento da fidelidade partidária, quando caracterizada a desfiliação sem justa causa (e fora de hipóteses excludentes como anuência/janela), é a perda do mandato em cargos proporcionais, com ocupação da vaga pelo suplente conforme as regras aplicáveis. A Resolução TSE nº 22.610/2007 foi concebida para disciplinar o processo de perda do cargo eletivo e, no plano constitucional, a EC nº 111/2021 consolidou a perda do mandato para deputados e vereadores que se desligarem do partido pelo qual foram eleitos, ressalvadas as exceções (Brasil, 2021; Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

Do ponto de vista prático-processual, as consequências se distribuem em três dimensões. A primeira dimensão é a consequência institucional-representativa, consistente na preservação da composição partidária. O debate que sustenta a sanção de perda de mandato enfatiza a proteção do sistema proporcional, em que a conversão de votos em cadeiras depende, de forma relevante, do desempenho partidário/legenda. Por isso, a migração sem justificativa é tratada como ruptura da correspondência entre

voto e representação, admitindo reposição da vaga segundo a lógica partidária assentada pelo STF em 2007 (Supremo Tribunal Federal, 2007).

A segunda consequência é de ordem jurídico-processual, que implica na decretação judicial e prazos. A perda do mandato não é automática: depende de provocação e processamento conforme as regras da Resolução nº 22.610/2007, com prazos e legitimados. A previsão de prazo inicial de 30 dias para o partido e prazo sucessivo para interessados ou Ministério Público Eleitoral revela racionalidade de estabilidade e previsibilidade, evitando questionamentos indefinidos no tempo (Tribunal Superior Eleitoral, 2007). A possibilidade de ação de justificação (ajuizável pelo mandatário) reforça o contraditório e a apuração de eventual justa causa (Tribunal Superior Eleitoral, 2007).

Por fim, a terceira consequência é de ordem material, com implicação na perda do mandato e limites (proporcional x majoritário). Um ponto central do debate é o alcance da fidelidade partidária: se a perda do mandato por mudança de partido se aplica também a cargos do sistema majoritário. O STF, ao julgar a ADI 5.081, decidiu que a regra de perda do mandato por infidelidade partidária não se aplica aos cargos majoritários, sob fundamentos ligados à soberania popular e ao modo de escolha do representante no sistema majoritário (Supremo Tribunal Federal, 2015). Assim, a consequência típica da infidelidade (perda do cargo) permanece associada, predominantemente, ao mandato proporcional.

Além disso, a EC nº 111/2021 trouxe consequência adicional de natureza distributiva-institucional ao prever que a migração, mesmo nas hipóteses de exceção, não deve ser computada para fins de distribuição de recursos do fundo partidário (e outros fundos públicos) e de acesso gratuito ao rádio e à televisão, mitigando incentivos estratégicos de migração com impactos financeiros e midiáticos (Brasil, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido teve por objetivo analisar a questão “afinal, de quem é o mandato?”, examinando a fidelidade partidária e seus desdobramentos no sistema constitucional brasileiro, a partir da relação entre direitos políticos, cidadania e a função institucional dos partidos políticos prevista na Constituição, bem como do arranjo normativo-jurisprudencial que consolidou hipóteses de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa.

No desenvolvimento, foram apresentados os direitos políticos como instrumentos de participação direta e indireta na formação da vontade estatal, especialmente por meio do sufrágio, voto e mecanismos de democracia direta, nos termos do art. 14 da Constituição Federal de 1988. Também se destacou a natureza fundamental desses direitos, por integrarem o Título II da Constituição, revelando que sua tutela possui dimensão individual e estrutural, pois organiza o funcionamento do sistema democrático e condiciona a legitimidade do exercício do poder político

Ainda no desenvolvimento, a cidadania foi tratada como fundamento da República, associando-se a direitos políticos como conteúdo nuclear da participação na vida pública. Nessa perspectiva, o exercício da cidadania se materializa pelo voto, pela elegibilidade e por mecanismos participativos e de controle, o que evidencia o papel dos direitos políticos na concretização do Estado Democrático de Direito.

No tópico resultado e discussão, caracterizou-se a fidelidade partidária como vínculo jurídico-político orientado a preservar a correspondência entre a vontade do eleitorado e a composição partidária, especialmente no sistema proporcional, no qual a dimensão partidária tem relevância na distribuição de cadeiras. Essa construção foi delineada pela jurisprudência do STF, a exemplo do MS 26.602/DF, e posteriormente disciplinada procedimentalmente pela Resolução TSE nº 22.610/2007.

Quanto aos requisitos, sistematizaram-se elementos materiais e procedimentais: justa causa, anuência partidária, “janela partidária”, legitimidade para propositura,

competência e prazos, conforme o regramento da Justiça Eleitoral e o detalhamento institucional do TSE. Também foram discutidas as consequências do descumprimento: a perda do mandato em cargos proporcionais, com exceções normativamente previstas, e os limites do instituto em relação a cargos majoritários, tema enfrentado pelo STF na ADI 5.081/DF.

Conclui-se que o debate “de quem é o mandato” exige conciliar dois vetores constitucionais: de um lado, a centralidade do voto e da soberania popular (CF, art. 14); de outro, a função estruturante dos partidos no regime democrático (CF, art. 17) e a necessidade de preservação da autenticidade do sistema representativo, também reforçada pela legislação partidária (Lei nº 9.096/1995). Nessa moldura, a fidelidade partidária opera como mecanismo de integridade institucional, voltado a evitar distorções pós-eleitorais que alterem artificialmente a representação partidária formada nas urnas, sobretudo no modelo proporcional.

Portanto, a disciplina contemporânea do instituto revela um equilíbrio entre estabilidade representativa e proteção de situações justificáveis de desfiliação. A estrutura normativa e jurisprudencial, que inclui o procedimento do TSE e decisões do STF, indica que a preservação do mandato, no proporcional, tende a guardar vínculo com a legenda, enquanto, no majoritário, prevalece a lógica personalista do voto, afastando a sanção de perda do mandato por mudança partidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, entre outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9096-19-setembro-1995-368874-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.081/DF**. Fidelidade partidária. Inaplicabilidade da perda de mandato ao sistema majoritário. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 26.602/DF**. Fidelidade partidária. Desfiliação. Perda de mandato. Brasília, DF: STF, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Perda do mandato por troca de partido não se aplica a cargos majoritários (notícia institucional)**. Brasília, DF: STF, 27 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2026: janela partidária já está em vigor (notícia)**. Brasília, DF: TSE, 05 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fidelidade partidária (página explicativa)**. Brasília, DF: TSE, [s. d.].

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Justa causa para desfiliação partidária (Temas Selecionados)**. Brasília, DF: TSE, 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007**. Disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Brasília, DF: TSE, 2007.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz. Direitos políticos como direitos fundamentais: contribuições do debate da derivação do Estado. **Prometheus**, v. 29, p. 207-222, jan.-abr. 2019

FACCHIN, Luiz Edson; SANTOS, Polianna Pereira dos. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 17, n. 1, p. 58-91, jan.-jun. 2023.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 201.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Disponível em: https://constitutions.albasio.eu/wp-content/uploads/DIREITO_CONSTITUCIONAL-Brasile.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

SANTA CATARINA (ESTADO). Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC). Considerações gerais sobre direitos políticos. *In*: **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, [s. d.]. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/download/69/60/113>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/f5e8acb3-d338-4a65-81b5-713e80b27d62/download>. Acesso em: 14 mar. 2026.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti de. Linhas gerais sobre a evolução dos direitos fundamentais e o surgimento dos direitos políticos. **Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, n. 20, 2014.

A INICIATIVA POPULAR EM PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: LIMITES NORMATIVOS E PERSPECTIVAS DEMOCRÁTICAS

Soliane Quinelato Moreira¹
Antônio César de Souza Machado²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A iniciativa popular é um instrumento de democracia participativa que permite aos cidadãos propor leis diretamente ao Congresso Nacional. A discussão acerca da

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). 9º período. Graduada em Licenciatura em Pedagogia, pela universidade Santo Amaro (Unisa); Estudos de Pós-graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Institucional, Arte e Educação, e Alfabetização e Letramento, ambas por meio da Faculdade Luso Capixaba; Tecnólogo em serviços jurídicos cartorários e notariais, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar). Correio Eletrônico: solianequinelato@hotmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). 9º período. Bacharel em História, por meio do Centro Universitário São Camilo. Correio Eletrônico: stgmachadoantonio@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

iniciativa popular em Propostas de Emenda à Constituição (PECs) o contraste entre a rigidez normativa e a busca por maior participação cidadã. O artigo 60 da Constituição Federal de 1988 estabelece um rol fechado de legitimados para propor emendas constitucionais, excluindo a iniciativa popular desse processo.

Em experiências internacionais, como na Suíça e no Uruguai, a participação direta da sociedade em reformas constitucionais é admitida e considerada um mecanismo que fortalece a estabilidade institucional. No Brasil, a iniciativa popular permanece restrita ao artigo 14 da CF/88, que prevê apenas plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis infraconstitucionais. Essa limitação tem gerado intensos debates sobre a compatibilidade entre a rigidez constitucional e a necessidade de ampliar os instrumentos de democracia participativa.

Um marco relevante nesse debate foi o julgamento da ADI 825 pelo Supremo Tribunal Federal (2020), no qual se reconheceu que, embora a Constituição Federal não permita PECs de iniciativa popular, as Constituições Estaduais podem prever esse mecanismo. Nesse contexto, iniciativas como a PEC 285/2008, que buscou incluir a iniciativa popular entre os legitimados do art. 60 da CF, representam tentativas de democratizar o acesso à reforma constitucional federal. Embora não tenha sido aprovada, sinaliza uma perspectiva futura de evolução democrática, em que o protagonismo popular poderá ser ampliado no processo de atualização da Carta Magna.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

O Direito Eleitoral regula a organização das eleições, o exercício da soberania popular e os mecanismos de participação política. Trata-se de um ramo do direito público que articula normas constitucionais, legislação infraconstitucional e decisões judiciais para assegurar a legitimidade dos processos eleitorais. No Brasil, o modelo é semidireto, combinando representação e instrumentos de democracia direta previstos pela Constituição de 1988. A discussão sobre a iniciativa popular de emenda constitucional revela tensões entre a rigidez normativa e a ampliação da participação cidadã. A literatura constitucional brasileira reconhece os direitos políticos como parte integrante dos direitos fundamentais. Em seu livro, José Afonso da Silva relata que a inspiração para o surgimento e fundamentação dos direitos humanos, em parte, como na França, indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais (Silva, 2018).

A relação entre direitos políticos e cidadania é direta e indissociável. José Afonso da Silva define cidadania como “direito a ter direitos”, que o brasileiro obtém desde o momento em que se torna eleitor” (Silva, 2018). Assim, a doutrina afirma que a democracia repousa sobre três princípios fundamentais: o princípio da maioria; o princípio da igualdade e o princípio da liberdade, e descreve na visão de Aristóteles, que a democracia é o primeiro atributo que os democratas colocam como fundamento e fim da democracia. Contudo, que essa democracia do Estagirita (Nacionalidade de Aristóteles) só se destinava aos homens livres, considerando o povo, uma minoria (Silva, 2018). Sendo assim, define o “regime representativo”, no Estado burguês, os quais procuram resolver o conflito de interesses sociais por decisões da maioria parlamentar, que por conseguinte, nem sempre representa verdadeiramente os interesses da maioria (Silva, 2018).

Portanto, os direitos políticos não apenas configuram direitos fundamentais, mas também constituem o núcleo da cidadania, pois é por meio deles que o indivíduo se torna sujeito ativo na vida democrática. A Constituição de 1988, ao consagrá-los como cláusulas pétreas, garante sua permanência e assegura que o Estado brasileiro se mantenha como um Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 consagra a soberania popular como fundamento da República (art. 1º, parágrafo único). Todavia, ao disciplinar o processo de reforma constitucional, o art. 60 estabelece um rol fechado de legitimados, sem incluir a iniciativa popular. Essa lacuna gera debates sobre a compatibilidade entre a rigidez normativa e a necessidade de ampliar os mecanismos de participação cidadã (Ramayana, 2010).

O poder regulamentar e a realidade dos denominados “decretos autônomos”, segundo Pedro Lenza p.759, 2023, reforça a importância de comentar o art. 84, IV, da CF/1988, que atribui competência privativa ao Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. Trata-se do poder regulamentar, que se perfaz mediante decretos regulamentares. Como regra geral, o Presidente da República materializa as competências do art. 84, da CF/1988, por decretos. É o instrumento através do qual se manifesta. No tocante às leis, algumas são autoexecutáveis. Outras precisam de regulamento para que seja dado fiel cumprimento aos seus preceitos.

Para tanto, são expedidos os decretos regulamentares. Neste ponto, poderiam existir decretos autônomos, que o conteúdo e a amplitude do regulamento devem sempre estar definidos em lei, subordinando-se aos preceitos nela previstos. Quando o regulamento extrapolar a lei, padecerá de vício de legalidade,⁶ podendo, inclusive, o Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V, da CF/1988). Isso porque, ao contrário, da Lei, fonte primária do direito, o regulamento se caracteriza como fonte secundária. Outro entendimento feriria o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/1988, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º, da CF/1988, e elevado à

categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, da CF/1988), uma vez que a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do legislativo.

O Brasil adota um modelo semidireto, que combina representação e participação direta. Os instrumentos previstos no art. 14 da CF — plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis — reforçam o papel do cidadão como ator político. Contudo, a ausência de previsão para PECs limita a atuação popular em reformas constitucionais, restringindo o exercício pleno da soberania (Informativo ADI 825 STF). O poder constituinte derivado reformador é limitado e técnico, destinado a preservar a estabilidade institucional. O art. 60 da CF/88 prevê como legitimados: um terço dos membros da Câmara ou do Senado; o Presidente da República; mais da metade das Assembleias Legislativas estaduais.

A doutrina majoritária, representada por autores como Pedro Lenza (2023) e Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino (2022), sustenta que o rol previsto no art. 60 da Constituição Federal é taxativo, vedando a possibilidade de iniciativa popular em Propostas de Emenda à Constituição (PECs). O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 825, reforça essa interpretação, afirmando a impossibilidade jurídica da PEC de iniciativa popular em razão da necessidade de preservar a rigidez constitucional. A ausência de previsão expressa, em respeito ao princípio da legalidade estrita, impede que se reconheça ao povo — titular do poder constituinte originário — a prerrogativa de participar diretamente do poder constituinte derivado reformador (Informativo ADI 825 STF).

Por outro lado, parte da doutrina invoca a teoria dos poderes implícitos, defendendo que não seria coerente excluir o povo da reforma constitucional. Nesse sentido, iniciativas legislativas como a PEC 285/2008 buscaram incluir a iniciativa popular no art. 60, justamente para ampliar os mecanismos de participação democrática. Assim, prevalece hoje o entendimento de que não há previsão constitucional para PEC de iniciativa popular, mas o debate permanece aberto, contrapondo a necessidade de segurança jurídica e rigidez constitucional ao ideal de maior participação popular no processo de reforma da Constituição (Informativo ADI 825 STF).

No âmbito eleitoral, a participação popular é central para o exercício da cidadania. Experiências internacionais, como a Suíça e o Uruguai, admitem a iniciativa popular em reformas constitucionais. No Brasil, a Justiça Eleitoral poderia atuar na validação de assinaturas e requisitos formais, caso essa possibilidade fosse incorporada.

O art. 14 da CF prevê mecanismos de participação direta: plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis (para normas infraconstitucionais). O art. 60 da CF disciplina a reforma constitucional, estabelecendo legitimados para propor PECs: um terço dos membros da Câmara ou do Senado; o Presidente da República; mais da metade das Assembleias Legislativas estaduais (Velloso; Agra, 2018, n.p.).

Essa configuração visa equilibrar a estabilidade constitucional com a possibilidade de mudanças, preservando o caráter técnico do poder constituinte derivado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar procedente, em parte, pedido formulado em ação direta, declarou a inconstitucionalidade das expressões “o Procurador da Fazenda Estadual” contida no inciso II do art. 119 e “por qualquer tempo” da parte final do art. 32 da Constituição do Estado do Amapá. Por maioria, assentou a inconstitucionalidade do inciso XVII do art. 112 e deu interpretação conforme à Constituição Federal (CF) ao art. 115. O Colegiado considerou improcedente o pleito no tocante ao art. 307 e majoritariamente no que se refere aos arts. 103, IV, e 110, todos da Constituição estadual (Informativo ADI 825 STF) concluindo o julgamento, relatoria do ministro Alexandre de Moraes, ajuizada pelo governo do Amapá para questionar pontos da Constituição estadual.

Entre os pontos julgados constitucionais está o dispositivo que admite a proposição de emendas constitucionais por meio de iniciativa popular. Por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora a Constituição Federal não autorize proposta de iniciativa popular para emendas ao próprio texto, mas apenas para normas infraconstitucionais, não há impedimento para que as constituições estaduais prevejam a possibilidade, ampliando a competência constante da Carta Federal. Prevaleceu neste

ponto a divergência apresentada, em voto- vista, pelo ministro Edson Fachin (2020).

Segundo o ministro Fachin, essa sistemática para a proposição de emenda constitucional nada mais é que uma das formas de exercício da soberania popular. Ele observou que a hipótese, admitida em diversas constituições estaduais, não está vedada pelo princípio da reserva de iniciativa nem pela simetria das cartas estaduais com a Carta Federal. “Na democracia representativa, além dos mecanismos tradicionais de seu exercício, por meio dos representantes eleitos pelo povo, também há esses mecanismos de participação direta”, argumentou Fachin.

Também por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade de norma que dava ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-AP) a atribuição de homologar cálculos de cotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devidas aos municípios. Ficou decidido que, como a obrigação do repasse está na Constituição Federal, inclusive com o percentual a ser destinado aos governos municipais, a homologação prévia de um ato do Executivo por um órgão vinculado ao Legislativo representaria ofensa aos princípios da separação e da independência dos Poderes (Informativo ADI 825 STF).

Em relação ao dispositivo que atribui à Procuradoria da Assembleia Legislativa a competência de exercer a representação judicial do Legislativo nas ações em que for parte, o Plenário deu ao texto interpretação conforme a Constituição Federal para restringir essas funções apenas a questões institucionais relacionadas às prerrogativas constitucionais da casa legislativa (Informativo ADI 825 STF).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A democracia participativa direta é concebida como a forma de exercício da soberania popular em que os cidadãos intervêm de maneira imediata na formação da vontade estatal, sem a necessidade de intermediários. Marcos Ramayana, enfatiza que a constituição federal de 1988, adota a democracia participativa, quando no art.1º, parágrafo único, assim dispõe: “Todo poder emna do povo, que o exerce por meio de

representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição (Ramya; 2010; p.149). Nesse sentido, a democracia participativa direta se manifesta em instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, todos previstos na Constituição Federal de 1988.

Entre os mecanismos de participação direta, destaca-se a proposta de emenda constitucional (PEC) como instrumento de democracia participativa. A PEC, ao propor alterações no texto constitucional, é um meio pelo qual a sociedade, por intermédio de seus representantes, pode atualizar e adequar a Constituição às novas demandas sociais, sempre respeitando os limites materiais impostos pelo art. 60 da Carta Magna. No contexto brasileiro, o cabimento da proposta de emenda constitucional encontra-se condicionado à preservação dos direitos e garantias fundamentais, incluindo os direitos políticos, os direitos políticos situam-se entre os direitos humanos e fundamentais, constituindo um subsistema. Assim, qualquer tentativa de emenda que vise abolir ou restringir tais direitos encontra barreira constitucional, pois o voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea (CF/88, art. 60, § 4º, II). Isso significa que, embora a PEC seja um instrumento legítimo de democracia participativa, sua utilização deve respeitar os limites constitucionais, garantindo a permanência dos pilares democráticos.

Portanto, a democracia participativa direta, materializada em instrumentos como a PEC, reforça a soberania popular e a legitimidade do Estado Democrático de Direito. No Brasil, seu cabimento é plenamente reconhecido, mas condicionado à preservação das cláusulas pétreas e dos direitos fundamentais, assegurando que a participação popular não comprometa os alicerces da ordem constitucional. A análise acerca da viabilidade de Propostas de Emenda à Constituição (PEC) por iniciativa popular revela um cenário de nítida restrição no ordenamento jurídico brasileiro atual. O art. 60 da Constituição Federal de 1988 estabelece um rol taxativo de legitimados para a reforma constitucional — membros do Congresso Nacional, Presidente da República e Assembleias Legislativas estaduais — omitindo deliberadamente a participação direta do cidadão nesse processo.

Essa barreira é corroborada pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que, pautada no princípio da legalidade estrita e na preservação da rigidez constitucional, veda a propositura de PECs pelo povo no âmbito federal. No entanto, um marco transformador nesse debate foi o julgamento da ADI 825. Nele, o STF reconheceu que, embora a via federal permaneça fechada, as Constituições Estaduais possuem autonomia para prever a iniciativa popular em suas próprias reformas, visto que tal mecanismo concretiza a soberania popular e não viola o princípio da simetria. O contraste com experiências internacionais, como as da Suíça e do Uruguai, demonstra que a inclusão direta do povo em reformas constitucionais não compromete a estabilidade institucional, mas a reforça. No Brasil, a defesa dessa ampliação sustenta-se na Teoria dos Poderes Implícitos, argumentando que o povo, como titular do poder constituinte originário, não deveria ser excluído do poder constituinte derivado.

Em apertada síntese, os resultados apontam que a interpretação literal e majoritária mantém a iniciativa popular restrita a normas infraconstitucionais (Art. 14, CF/88). Existe, ainda, uma tendência de descentralização democrática, validada pelo STF, que permite o protagonismo popular em nível estadual. Enquanto isso, a segurança jurídica e soberania popular permanece viva, indicando que a evolução da democracia participativa pode demandar reformas legislativas futuras, como a PEC 285/2008, para democratizar o acesso à reforma da Carta Magna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impossibilidade e possibilidade da iniciativa popular em Propostas de Emenda à Constituição (PECs) no ordenamento jurídico brasileiro, na interpretação literal do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, estabelece um rol fechado de legitimados para a reforma constitucional, com as perspectivas de ampliação da democracia participativa. Demonstrando os limites normativos impostos pela rigidez constitucional e discutir as alternativas e experiências que apontam para o fortalecimento da soberania popular,

tanto no âmbito interno quanto em modelos internacionais.

O Direito Eleitoral regula os mecanismos de participação política e a soberania popular, inserindo-se em um modelo semidireto que combina representação e instrumentos de democracia direta. A Constituição de 1988 consagra os direitos políticos como cláusulas pétreas e prevê, no artigo 14, plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis infraconstitucionais, mas não inclui a iniciativa popular em PECs. A doutrina majoritária (Pedro Lenza, 2023; Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino, 2022) e a jurisprudência do STF, especialmente na ADI 825, reforçam a impossibilidade jurídica dessa participação no âmbito federal, em respeito à legalidade estrita e à rigidez constitucional. Contudo, o julgamento reconheceu que as Constituições Estaduais podem prever a iniciativa popular em suas reformas, ampliando o protagonismo democrático local.

Em experiências internacionais, como na Suíça e no Uruguai, a participação direta da sociedade em reformas constitucionais é admitida e considerada um mecanismo que fortalece a estabilidade institucional. No Brasil, entretanto, a iniciativa popular permanece restrita ao artigo 14 da CF/88, que prevê apenas plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis infraconstitucionais. Essa limitação tem gerado intensos debates sobre a compatibilidade entre a rigidez constitucional e a necessidade de ampliar os instrumentos de democracia participativa.

A iniciativa popular, embora seja um importante instrumento de democracia participativa, encontra barreiras significativas no âmbito das reformas constitucionais brasileiras. A limitação imposta pelo artigo 60 da CF/88 demonstra que, apesar da previsão constitucional de mecanismos de participação direta, o protagonismo popular ainda não alcança todas as esferas do processo legislativo, restringindo-se às leis infraconstitucionais. Avanços e perspectivas de evolução democrática, como o reconhecimento pelo STF da autonomia das Constituições Estaduais e a tramitação de propostas como a PEC 285/2008. Esses elementos revelam que, embora o cenário atual seja restritivo, há movimentos institucionais e sociais que apontam para uma possível

ampliação da participação cidadã na atualização da Carta Magna, fortalecendo o papel da iniciativa popular como expressão legítima da soberania do povo.

Denota-se que, no âmbito federal, a iniciativa popular em PECs permanece juridicamente inviável, em razão da interpretação literal do artigo 60 da Constituição e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Essa restrição visa preservar a rigidez constitucional e assegurar a estabilidade das instituições, mas ao mesmo tempo limita o exercício pleno da soberania popular, restringindo os mecanismos de participação direta previstos pela Carta Magna. Por outro lado, o reconhecimento da possibilidade de iniciativa popular em reformas das Constituições Estaduais, conforme decidido na ADI 825, representa um avanço importante para a democracia participativa no Brasil. Esse precedente sinaliza uma tendência de descentralização democrática e abre caminho para futuras reformas legislativas que possam incluir o povo como protagonista também no processo de alteração da Constituição Federal. Assim, a evolução da democracia brasileira dependerá do equilíbrio entre segurança jurídica e ampliação da participação cidadã, sendo a inclusão da iniciativa popular em PECs um passo natural para fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 285, de 2008**. Altera o art. 60 da Constituição Federal, para incluir a iniciativa popular entre as formas de proposição de emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 825/AP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 5 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41 ed., rev. e atual. - até a Emenda Constitucional n.99, de 14.12.2017.- São Paulo: Malheiros, 2018.

TRILHANTE. Informativo STF – ADI 825. *In: Revista Online Trilhante*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2026.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PARTIDOS NANICOS? UMA ANÁLISE DA PSEUDO- REPRESENTATIVIDADE NO ÂMBITO DO MULTIPARTIDARISMO BRASILEIRO

Sonia Vieira¹
João Vitor Silvestre Ramalho Duarte Nery²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo analisa a configuração dos partidos de baixa representatividade, popularmente denominados "partidos nanicos", dentro do sistema político-eleitoral brasileiro. O objetivo central é compreender como essas legendas operam no cenário do presidencialismo de coalizão e de que forma as recentes reformas

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: sv166322@gmail.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: jvsilvestrenery@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

legislativas impactam sua sobrevivência institucional. Nesse contexto, a Constituição de 1988, ao ampliar a liberdade de criação partidária, contribuiu para um ambiente plural, porém também favoreceu o surgimento de agremiações com reduzida expressão programática, frequentemente associadas a práticas pragmáticas e negociais no interior do sistema político. Ademais, a relevância do tema reside na necessidade de equilíbrio entre o pluralismo político e a eficiência da governabilidade. A estrutura do artigo perpassa pela conceituação histórica, as mudanças normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017 e os desdobramentos práticos das fusões e federações partidárias no fortalecimento da democracia representativa.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo científico foi desenvolvido por meio do método de abordagem dedutivo, partindo da análise das normas constitucionais e eleitorais um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem analítico-descritiva, tendo como base produções acadêmicas recentes no campo do Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria Democrática, para a compreensão do fenômeno específico dos partidos políticos. Quanto ao procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base no levantamento de doutrina jurídica especializada, artigos de ciência política e análise da legislação vigente, com especial atenção à evolução do quociente eleitoral e das regras de desempenho.

No que diz respeito à seleção de dados, o período de estudo foi definido entre 2018 e 2024, dando prioridade a publicações recentes e a obras de autores brasileiros, a fim de garantir a atualidade e a relevância da discussão apresentada. Os critérios de inclusão levaram em consideração obras que abordam diretamente o sistema partidário brasileiro, a fragmentação política e a representatividade democrática, permitindo assim uma análise fundamentada e coerente a partir de diferentes perspectivas teóricas.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil o sistema partidário brasileiro é caracterizado por um alto índice de fragmentação, fenômeno que se acentuou após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988. Nesse cenário, consolidaram-se os "partidos nanicos": legendas que possuem representatividade mínima no Congresso Nacional e baixa densidade eleitoral. Historicamente, a facilidade de registro permitiu que o Brasil atingisse um dos maiores números de partidos ativos no mundo, o que impacta diretamente a dinâmica do presidencialismo de coalizão. (Viana, 2007).

Sob a perspectiva sociopolítica, os partidos nanicos não formam um bloco homogêneo. Podem ser divididos entre siglas puramente ideológicas, que buscam nichos específicos de eleitorado, e as chamadas "legendas de aluguel". Estas últimas, muitas vezes desprovidas de programas doutrinários, operam na lógica do pragmatismo, utilizando seu tempo de propaganda como moeda de troca em coligações para garantir acesso a recursos públicos. A existência desregrada dessas siglas passou a ser questionada sob o argumento da eficiência democrática, uma vez que a fragmentação excessiva dificulta a governabilidade ao pulverizar o poder de negociação parlamentar. (Mainwaring, 2001; Nicolau, 2002; Senado Federal, 2008).

Historicamente falando, as coligações proporcionais permitiram a sobrevivência de legendas sem representatividade significativa. A Emenda Constitucional nº 97/2017 buscou enfrentar essa distorção ao extinguir tais coligações e instituir a cláusula de desempenho (Fernandes, 2024). Paralelamente, as federações partidárias (Lei nº 14.208/2021) surgem como alternativa para fortalecer a coerência programática, exigindo união por período mínimo, embora ainda suscitem dúvidas sobre sua efetividade contra alianças artificiais (Tsuruda, 2022; Modena *et al.*, 2022). Soma-se a isso a atuação do Supremo Tribunal Federal, que tem sido um ator central na definição das regras do jogo político, oscilando entre posturas conservadoras e dialógicas (Magalhães; Ferreira, 2023).

O conceito de pseudo-representatividade está intimamente ligado ao funcionamento destes partidos no sistema político brasileiro. Muitos destes partidos não se constituíram com base em reivindicações sociais concretas, mas sim a partir dos interesses de grupos ou indivíduos específicos, funcionando como mecanismos de negociação política. Este fenômeno é particularmente evidente durante os períodos eleitorais, altura em que as coligações em que estes partidos participam tendem a dar mais importância aos interesses estratégicos do que às propostas programáticas (Avritzer, 2019). Neste contexto, o sistema presidencialista de coligações desempenha um papel fundamental na manutenção dos partidos pequenos. Para garantir a maioria de assentos no Congresso, o Executivo precisa formar coligações amplas, que geralmente incluem partidos com baixa representatividade eleitoral. Esta lógica reforça a sobrevivência desses partidos no sistema político, dando prioridade à capacidade de governar, mesmo que a sua contribuição política seja limitada, em detrimento da qualidade da representação (Abranches, 2018).

Outro fator importante para a sobrevivência dos partidos pequenos é o financiamento público destinado às campanhas eleitorais e à organização dos partidos. Com a criação e expansão dos fundos partidários e eleitorais, estes partidos passaram a dispor de recursos para garantir o seu funcionamento contínuo, mesmo que não obtivessem resultados significativos nas eleições. Embora este modelo seja essencial para a consolidação da democracia, acabou por apoiar, de forma involuntária, partidos com baixa representatividade social (Speck, 2020). A fragilidade programática destes partidos também tem um impacto negativo no sistema político, uma vez que dificulta a identificação dos eleitores com os partidos. A falta de uma plataforma clara e consistente agrava o distanciamento entre a população e as instituições políticas, enfraquecendo a confiança no processo democrático. Esta realidade salienta a necessidade urgente de os partidos demonstrarem um compromisso ideológico e organizacional mais forte (Kinzo, 2021).

Do ponto de vista jurídico, o sistema legal brasileiro garante a liberdade de constituição e funcionamento dos partidos políticos, mas também estabeleceu mecanismos de controle, como a cláusula de desempenho. Esta medida visa reduzir a fragmentação partidária, limitando o acesso de partidos com baixo desempenho a recursos públicos e tempo de propaganda eleitoral, de modo a promover uma maior racionalidade e eficiência do sistema político (Moraes, 2023). Apesar dessas tentativas de regulamentação, os partidos pequenos continuam a encontrar formas de manter a sua vitalidade política. Por meio de estratégias como fusões, aquisições e alianças partidárias, os partidos políticos conseguem contornar, na prática, as restrições impostas pela legislação, o que evidencia a complexidade do sistema político brasileiro e os desafios para a efetivação de reformas estruturais (VIANA, 2007).

Além disso, a existência destes partidos suscitou um importante debate sobre a qualidade da democracia representativa no Brasil. Embora o pluralismo político seja um princípio fundamental, o surgimento em massa de partidos sem representatividade substancial pode conduzir a desequilíbrios institucionais, obstruir o processo de tomada de decisões e reduzir a eficiência das instituições políticas (Lamounier, 2019). A combinação destes fatores leva a um estado de fragmentação contínua do sistema político, no qual a representatividade nem sempre corresponde às necessidades reais da sociedade, o que realça a necessidade de reformas para fortalecer a democracia e a legitimidade das instituições (Mainwaring, 2021).

Estas perspectivas sublinham a necessidade de melhorar o sistema partidário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao reforço da representatividade e à redução da fragmentação excessiva. A criação de partidos com posições políticas claras e mais estreitamente ligados à sociedade é considerada um caminho fundamental para aperfeiçoar o sistema democrático e aumentar a confiança da população nas instituições políticas

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do sistema multipartidário brasileiro revela que a fragmentação partidária continua a ser uma das principais características da política do país. Atualmente, existe um grande número de partidos com baixa representatividade eleitoral, muitos dos quais têm influência limitada nas decisões políticas importantes, o que enfraquece a eficiência do funcionamento do sistema político. Ficou demonstrado que os partidos pequenos desempenham um papel estratégico na cena política, especialmente no que diz respeito à formação de coligações e alianças partidárias. Apesar da baixa percentagem de votos, estes partidos conseguem participar em negociações importantes, influenciando diretamente a composição da maioria parlamentar e a base de governança do governo (Nicolau, 1997 *apud* Silva, 2020)

Além disso, o excesso de partidos com representatividade insuficiente agrava a complexidade do processo legislativo, tornando o processo de tomada de decisões mais lento e, muitas vezes, ineficiente. Esta situação favorece negociações fragmentadas, dificulta a formação de consensos e afeta diretamente a elaboração e implementação das políticas públicas. Observa-se ainda que as atividades destes partidos estão frequentemente ligadas a interesses específicos e de curto prazo, negligenciando o planejamento político a longo prazo. Isto, em complemento, enfraquece a construção de uma agenda estruturada, prejudica a continuidade das políticas governamentais e conduz, conseqüentemente, à instabilidade da situação política (Limongi; Figueiredo, 1999 *apud* Silva, 2020).

Outra questão apontada é que isto tem um impacto negativo na percepção que a população tem da política. A existência de partidos sem representação efetiva agrava a desconfiança dos cidadãos no sistema e reforça o sentimento de distanciamento entre a sociedade e o sistema político. Mesmo que no contexto das tentativas de reforma política, os partidos pequenos continuam a procurar formas de se manterem ativos, seja através de alianças estratégicas, fusões ou da adaptação aos requisitos legais. De acordo

com Nicolau (2020), a fragmentação dos partidos políticos no Brasil prejudica diretamente a qualidade da representação política, uma vez que dificulta a formação de maiorias estáveis e consistentes no sistema legislativo. Em consonância com esta perspectiva, Abranches (2018) salienta que o presidencialismo de coalizão constitui precisamente uma resposta a este fenômeno de fragmentação, garantindo a capacidade de funcionamento do governo através de amplas coligações, embora isso implique a inclusão de partidos com menor representatividade. (Limongi; Figueiredo, 1999 *apud* Silva, 2020).

Noutro ângulo, Avritzer (2019) defende que a existência de partidos nanicos está intimamente ligada à fragilidade da democracia representativa, uma vez que muitos desses partidos não representam as verdadeiras reivindicações sociais. Em consonância com isto, Kim (2021) salienta que a falta de uma identidade ideológica clara por parte destes partidos agrava o distanciamento entre os eleitores e as instituições políticas, acentuando a crise de representatividade. Do ponto de vista jurídico, Moraes (2023) salienta que as cláusulas de desempenho, ao restringirem os canais de acesso a recursos públicos por parte dos partidos com fraco desempenho, constituem um instrumento importante para reduzir a fragmentação partidária. No entanto, Lamounier (2019) assinala que, apesar da importância destas medidas, elas não são suficientes para promover mudanças significativas na estrutura organizacional do sistema partidário brasileiro.

Ademais, a persistência dos partidos nanicos não está apenas relacionada com fatores institucionais, mas também está intimamente ligada à cultura política brasileira, caracterizada pela política de personalização e pelo individualismo. Da mesma forma, Bolognesi (2024) salienta que a consolidação da democracia brasileira depende da criação de partidos com uma identidade programática mais clara e com laços sociais mais fortes, de modo a reduzir a fragmentação política e aumentar a eficácia da representação política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo revela que, embora o multipartidarismo brasileiro se baseie em princípios democráticos como o pluralismo político, apresenta ainda fragilidades significativas no que diz respeito à fragmentação excessiva dos partidos. A existência dos chamados partidos nanicos demonstra que a mera ampliação da liberdade de organização política não garante, por si só, uma representação eficaz dos interesses da sociedade. Pelo contrário, se não for acompanhada por padrões de desempenho mais rigorosos e compromissos programáticos, pode, pelo contrário, contribuir para a formação de um panorama político que funciona mal e está desfasado das necessidades da população.

Nesse sentido, a pseudo-representatividade destes partidos afeta diretamente a qualidade da democracia brasileira, pois enfraquece a legitimidade do sistema e dificulta a formulação de políticas públicas mais coerentes. A lógica de funcionamento do sistema presidencialista de coalizão, combinada com o financiamento público e as estratégias de sobrevivência dos partidos, acaba por permitir que estes partidos, mesmo sem uma base eleitoral significativa, continuem a subsistir no sistema político. Por derradeiro, é necessário refletir profundamente sobre a importância das reformas institucionais, que devem fortalecer os partidos políticos com uma identidade ideológica clara e um compromisso social, reduzindo simultaneamente a fragmentação excessiva do sistema partidário.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise política recente**. São Paulo: Todavia, 2019.

BOLOGNESI, Bruno. Partidos políticos e qualidade da democracia no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 43, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

FERNANDES, Amanda Simões. **A crise da representatividade democrática e a Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017: uma possível solução?** 2024. 180f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

GRESTA, Roberta Maia; CARVALHO, Volgane Oliveira. Federação de partidos políticos no Brasil: impactos sobre o sistema partidário, contexto latino-americano e desafios para as eleições 2022. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 45-68, 2022.

KINZO, Maria D'Alva. **Partidos, eleições e democracia no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

LAMOUNIER, Bolívar. **A democracia brasileira no século XXI: desafios e perspectivas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MAGALHÃES, Rebecca; FERREIRA, Ernani Carvalho. “Quem não se comunica se trumbica: comportamento decisório e estratégias de autopromoção do Supremo Tribunal Federal.” **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, 2023.

MAINWARING, Scott. **Partidos, sistemas partidários e democracia: o caso do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

NICOLAU, Jairo. **Sistema eleitoral e representação política no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SENADO FEDERAL. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. O exercício da política**. Brasília: Senado Federal, 2008. <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica>

SPECK, Bruno Wilhelm. **O financiamento político no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Konrad Adenauer, 2011.

VIANA, Luiz Werneck. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DEMOCRACIA DIGITAL E PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO EM TEMPOS DE REDES SOCIAIS E SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Rogério Fidelis da Costa¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua importância para a consolidação da democracia e da cidadania, bem como compreender as transformações contemporâneas no exercício do poder político, especialmente diante do avanço das tecnologias digitais e da chamada democracia eletrônica.

No que se refere ao desenvolvimento, verificou-se que os direitos políticos constituem prerrogativas fundamentais da cidadania, sendo adquiridos, em regra, por

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: rogeriofidelis77@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

meio do alistamento eleitoral e exercidos conforme as condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988. Tais direitos são exclusivos dos cidadãos brasileiros e podem sofrer limitações apenas nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, o que evidencia seu caráter essencial e protegido como cláusula pétrea. Ademais, destacou-se que o poder político, compreendido como capacidade de influenciar comportamentos e organizar a vida coletiva, encontra nos direitos políticos um de seus principais instrumentos de legitimação.

Ainda no desenvolvimento, observou-se que a cidadania se relaciona diretamente com o exercício contínuo dos direitos civis, políticos e sociais, sendo indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para a promoção da igualdade. Nesse sentido, o fortalecimento das instituições democráticas e a ampliação dos mecanismos de participação popular mostram-se essenciais para garantir o exercício efetivo desses direitos em uma sociedade plural.

No tocante aos resultados e discussão, constatou-se que a democracia contemporânea enfrenta desafios decorrentes das limitações do modelo representativo tradicional, especialmente diante da crescente complexidade das sociedades modernas. A centralidade dos partidos políticos e as críticas ao formalismo democrático evidenciam a necessidade de revisão e aperfeiçoamento das estruturas democráticas. Por fim, verificou-se que o avanço das tecnologias digitais tem promovido novas formas de participação política, dando origem à chamada Democracia digital ou e-Democracia. Embora tais ferramentas ampliem as possibilidades de engajamento e transparência, não substituem a democracia representativa, mas a complementam. Assim, a construção de modelos híbridos, que integrem representação e participação direta, revela-se como caminho promissor para o fortalecimento da democracia no contexto contemporâneo.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o *Scielo* e o Scopus.

DESENVOLVIMENTO

Há muito se debate acerca do fundamento do poder político, bem como da participação do povo em seu exercício. A efetiva participação popular é maior ou menor conforme as circunstâncias históricas de cada Estado, dependendo, ainda, do sentido e da amplitude da ideia de democracia prevalecente. Poder, no presente contexto, é a força bastante, a energia transformadora. Nele encontra-se a capacidade de alterar a realidade, colocando em movimento novas energias ou procedimentos tendentes a modificar um estado de coisas ou uma dada situação. Na esfera política, que se caracteriza pela multiplicidade de relações estabelecidas entre indivíduos e entre grupos, o *poder* é compreendido como a capacidade de influenciar ou condicionar comportamentos. Em outras palavras, é a capacidade de impor a própria vontade, determinando o sentido da conduta alheia, nos planos individual e coletivo. (Gomes, 2010)

Em geral, a política relaciona-se a tudo que diz respeito à vida coletiva. Trata-se de esfera constituída socialmente, na qual se agregam múltiplos e, por vezes, contraditórios interesses. O poder político é o poder supremo numa sociedade organizada,

subordinando-se a todos os demais, inclusive os poderes econômico e ideológico. E que, consoante ressalta Bobbio (2000 *apud* Gomes, 2010), o *poder político* se caracteriza pelo uso da força. Nas relações interindividuais, apesar do estado de subordinação criado pelo poder econômico e da adesão passiva aos valores ideológicos transmitidos pela classe dominante;

[...] apenas o emprego da força física consegue impedir a insubordinação e domar toda forma de desobediência. Do mesmo modo, nas relações entre grupos políticos independentes, o instrumento decisivo que um grupo dispõe para impor a própria vontade a um outro grupo é o uso da força, isto é, a guerra (Bobbio, 2000, p. 221-222 *apud* Gomes, 2010)

Denominam-se *direitos políticos* ou *cívicos* as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Pelos direitos políticos que as pessoas individual e coletivamente intervêm e participam no governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal, isto é, a toda a população, mas somente aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição, ou seja, ao povo. (Bobbio, 2000 *apud* Gomes, 2010, p. 105)

O acesso aos direitos políticos, “prerrogativas inerentes à cidadania, que disciplinam as diversas manifestações da soberania popular” (Gresta; Santos, 2016 p. 321), é, portanto, o primeiro passo para a promoção do exercício igualitário da cidadania. Viabilizar a aquisição dos direitos políticos e seu exercício de forma não discriminatória, bem como o respeito do exercício igualitário da cidadania às existências plurais que compõem a sociedade consubstanciam, portanto, deveres fundamentais das instituições democráticas. Além disso, vale sublinhar a importância da adoção de instrumentos para o aperfeiçoamento e verticalização das instituições democráticas, o que pode ocorrer, por exemplo, a partir da adoção de “experimentos participativos e deliberativos”, que possuem “o potencial de ativar a competição política, a responsividade e a igualdade

dimensões essenciais a qualquer avaliação da qualidade da democracia” (Pogrebinschi; Ventura, 2017, p.16, *apud* Fachin, Santos, 2023, p. 64-65).

É fato notório que através dos direitos políticos se consolida a democracia. Assim, não há como dissociá-los dos direitos fundamentais, quando, na verdade, eles propiciam a própria efetivação dos direitos do homem. Paulo Bonavides (2006 *apud* Toledo, 2014), faz referência ao termo “gerações dos direitos fundamentais” para explicar a inserção histórica desses direitos nas constituições dos países. Para ele, “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo...” (Bonavides, 2006, p.563 *apud* Toledo, 2014). É preciso abrir parênteses para mencionar que, quando falamos nas origens dos direitos fundamentais, não podemos olvidar que na Grécia já se fazia a distinção entre as normas fundamentais da sociedade (*nomoi*) e as demais regras (*pséfismata*). Além disso, a Lei das XII Tábuas, aprovada em Roma (450 a.C.), já assegurava direitos conquistados pelos plebeus, fixados em leis escritas. (Bonavides, 2006 *apud* Toledo, 2014, n.p.)

Todas as pessoas têm o direito ao exercício dos direitos civis, políticos, socioeconômicos, participação e contribuição para o bem-estar de toda a coletividade. Os direitos como cidadãos devem ser exercidos de modo contínuo, por toda a coletividade, resultando na concretização dos direitos humanos. Para se alcançar a plenitude da cidadania, deve ser respeitado o sagrado princípio da igualdade, sem qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, credo, cor ou estado civil, e da viabilidade de todos os integrantes da convivência social, objetivando a liberdade e a justiça. O exercício da cidadania deve ser exercido de forma plena por todos os cidadãos, sem qualquer opressão, subjugação, devendo enfrentar todos os obstáculos para a defesa e à implementação de seus direitos. O conceito de cidadania foi ampliado e constitui um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, podendo ser traduzido por um conjunto de liberdades e obrigações políticas, sociais e econômicas. (Kodama, 2019, p. 41)

Para que seja assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais dos cidadãos, a liberdade, o bem-estar, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores grandiosos de uma sociedade soberana, justa, fraterna, pluralista, livre de preconceitos, baseada na harmonia social e visando sempre a soluções pacíficas, foram editados pelos legisladores, na elaboração da Lei Maior, os princípios fundamentais que norteiam a sociedade como um todo. Os princípios fundamentais que constituem o Estado Democrático são: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, conforme consta do artigo 1º, incisos I a V, da Constituição Federal. Entende-se por soberania o poder político caracterizado pela independência e pela supremacia. O poder político, a independência e a supremacia, respectivamente, significam a possibilidade do uso da força legítima, a independência perante a comunidade internacional e o reconhecimento interno como o maior. (Kodama, 2019, p. 48)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A democracia, entendida como jogo de participação e deliberação coletiva sobre a fixação de prioridades comuns da sociedade civil, tem sido foco constante de reflexões críticas no intuito de promover a sua reformulação ou, até mesmo, a sua redefinição estrutural, sobretudo em tempos de quase exaustão do modelo representativo clássico. Não mais consola a repetida máxima que dizia ser a democracia o pior regime, excetuado os demais. A partir do século XIX, as democracias ocidentais assistiram ao surgimento da figura (por definição, particularista) que se tornaria o grande vetor de processos decisórios coletivos: os partidos políticos. Assim sendo, oriundos da ideia de representação com base nas corporações de ofício, às quais os cidadãos se encontravam vinculados, os partidos passaram a assumir protagonismo cada vez maior na arena democrática, ao longo do século XX. Carré de Malberg, em complemento, chegou ao ponto de dizer que a democracia representativa seria tão somente um “mal menor” à

vista da impossibilidade prática do governo direto do povo nas sociedades de massas. (Freitas; Teixeira, 2019)

A organização política das sociedades modernas, capitalistas ou mesmo as socialistas, tem oscilado entre regimes democráticos e regimes totalitários, nazi fascistas ou ditatoriais. Nos países capitalistas, a democracia é assumida pelo liberalismo político e econômico que veio se desenvolvendo ao longo dos últimos séculos e hoje, em sua versão renovada, é o grande sustentáculo dos avanços do capitalismo. Em sua origem, a ideia de democracia, assim como a de igualdade, liberdade, justiça, emanava da razão objetiva, correspondia à própria razão (Horkheimer, 2002 *apud* Freire, [s.d.]). Com a redução do conteúdo da razão em sua extensão e composição, e sua consequente formalização, fruto das mudanças socioeconômicas, a ideia de democracia se operacionalizou. Formas particulares do conteúdo racional desta ideia tomou o lugar de sua forma universal. A concepção de democracia liberal, formal, correspondente apenas a certas regras de organização política de uma sociedade parece ser a ideia final, o conceito universal, quando na verdade constitui apenas uma forma particular da lógica de sustentação da dominação burguesa em seu processo de desenvolvimento. (Horkheimer, 2002, *apud* Freire, [s.d.]

A democracia liberal burguesa supera os ideais democráticos da antiguidade, dando a estes novos conteúdos e significações, ajustados ao novo modo de organização social. Esses ideais são esvaziados de sentido humano e tomados por valores de caráter pragmático e individualista. Os ideais democráticos de comunidade, igualdade e liberdade humana chocam-se com os interesses do modo de produção capitalista. Segundo Chauí (2006 *apud* Freire, [s.d.]) a democracia burguesa redefine essas determinações do conceito de democracia antiga, reduzindo o conceito de comunidade ao de comunidade nacional, subordinando o conceito de igualdade ao de segurança e o conceito de liberdade ao de liberdade de opinião e de voto.

Opera-se uma redução do conceito, antes entendido como uma forma de relação social global, para um sistema político de governo. (Bobbio 1986 *apud* Freire, [s.d.]), um

dos férteis teóricos do pensamento democrático liberal contemporâneo, afirma que o que distingue um sistema democrático de outros é o conjunto de regras do jogo, sistematicamente elaboradas e testadas ao longo dos tempos, constitucionalizadas no direito e que tem por regra principal a regra da maioria. Nesse jogo político democrático, os jogadores principais são os partidos políticos e a arena são as eleições periódicas. Democracia é, na perspectiva do autor, “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”. (Bobbio,1986; Chauí, 2006 *apud* Freire, [s.d.], p.5)

A progressiva afirmação na sociedade contemporânea da forma de um novo sistema operacional social definido como em rede, permite-nos fazer uma observação dos dispositivos sociais disponíveis para descrever como o cotidiano de uma vida interligada e essa perpétua ligação oferece infinitas oportunidades de fazer parte do dar e do ter no networking. Três elementos delineiam a “tripla revolução” que conduziu a esta transformação: o surgimento das redes sociais, a capacidade da Internet de atingir os indivíduos e a conectividade sempre ativa dos dispositivos móveis, à qual se soma o desenvolvimento progressivo de uma série variada de Inteligências Artificiais e estratégias para sua aplicação. A afirmação desse modelo expandiu as relações pessoais para além das famílias e bairros; transformou o trabalho, cada vez mais realizado fora dos locais tradicionais (*Smart Working*). (Di Viggiano, [s.d.]

O uso de tecnologias digitais e a digitalização progressiva da administração pública têm ajudado a direcionar a evolução do Estado moderno, que gradativamente assume aspectos moldados pelas mesmas tecnologias: transforma suas burocracias por meio da reengenharia de processos administrativos, comunica-se digitalmente com cidadãos e empresas, mas usa os mesmos instrumentos juridicamente relevantes também para se comunicar internamente; forma e gerencia as identidades digitais dos cidadãos que são alcançados em seu domicílio digital. Esses processos, ativos na Itália e na Europa (mas com diferentes dimensões, representam um fenômeno mundial), agora delineiam uma configuração do Estado contemporâneo muitas vezes referido

como o Estado digital, dentro do qual também as formas de governo e os respectivos graus de democracia são delineados como consequência de práticas de obtenção de consentimento cada vez mais determinadas pelos procedimentos digitais (e-Voting) numa sociedade em que a opinião pública está exposta ao risco da pós-verdade e mistificações tecnológicas e em que, agora, o arquipélago das inteligências artificiais desempenha um papel decisivo. (Di Viggiano, [s.d.])

Se o que foi dito tem alguma plausibilidade, então a atenção pode ser direcionada para formas de democracias eletrônicas, ou e-Democracia, fortemente delineadas por estratégias de gestão digital dos aparelhos públicos e do sistema político. A e-Democracia pode ser erroneamente entendida como um novo tipo de democracia, alheio ao conhecido conceito de "poder popular", mas, na realidade, ao invés de demolir os preceitos anteriores, reestrutura seus alicerces, dando nova vida ao conceito de democracia. E-Democracia é uma aquisição recente, onde se entende qualquer experimentação e utilização de tecnologias da informação e telemática para garantir aos cidadãos a máxima e mais fácil participação política e institucional, a qualquer nível.

A e-Democracia nos leva a considerar a orientação crescente para a inovação e nos leva a falar em *e-Government*, ou seja, o governo eletrônico do Estado e o impacto que ele produz no desenvolvimento dos aparelhos estatais, muitas vezes também entendidos como burocracias. Interesse do Estado em reger as tecnologias da comunicação e a sua aplicação aos processos sociais tem levado os legisladores a introduzirem um novo tipo de direito no caso em questão, geralmente designados por "novos direitos", com particular ênfase nas regras que podem ser atribuídas à construção de uma "Carta da Cidadania Digital" em um sistema de democracia tecnológica emergente. (Di Viggiano, [s.d.])

A velocidade nas mudanças tecnológicas a partir da segunda metade do século XX poderia tornar provisória qualquer afirmação que seja feita sobre a influência da internet sobre o exercício do poder político. Todavia, analisados os dados sobre os usuários da internet e as formas atuais de sua utilização para discussões políticas, é possível afirmar

que a internet não torna desnecessária a representação para o exercício da democracia nas sociedades contemporâneas. A internet não é um substitutivo da representação formal para promoção da democracia direta, pois os usuários da rede mundial de computadores não reúnem a totalidade dos eleitores e as características daqueles usuários mais engajados em debates políticos na internet não diferem, no que toca à renda e ao nível de escolaridade, dos eleitores com maior capacidade de mobilização e pressão junto ao Parlamento e à Administração Pública. (Oliveira, 2013, p. 158)

As discussões nos meios eletrônicos raramente refletem a conjugação entre ideias divergentes, motivo por que os possíveis acordos alcançados na internet tendem a reiterar a convicção de um único segmento do conjunto de eleitores. A crença na internet como base para a promoção da democracia direta mostra-se frágil no contexto atual, pois é baixa a probabilidade de ela se tornar o cenário de um processo de deliberação amplo, aberto ao diálogo e suscetível ao acordo. Os múltiplos recursos disponíveis na internet deixam aberta a possibilidade de a representação política ter avanços, quando considerada a maior possibilidade de os eleitores fiscalizarem a atuação dos políticos e de participarem mais ativamente no processo de tomada de decisões. Contudo, a representação formal ainda não se dissocia do regime democrático como melhor instrumento para seu exercício. (Oliveira, 2013, p. 159)

Ante as dificuldades da democracia representativa apresentadas brevemente na seção anterior, buscaram-se meios para superá-las, dentre eles, a manutenção da representação combinada com o exercício participativo direto, tendo por exemplificação a democracia deliberativa (destacando-se seus elementos de esfera pública. Acesso, legitimação e participação pelo agir comunicativo em debates). Somado a isso, diante das recentes inovações tecnológicas (equipamentos, redes, internet), procurou-se introduzir tais meios nas experiências democráticas. Asseverando essa perspectiva, a lacuna entre cidadãos e representantes, fomentada pela excessiva autonomia que foi adquirida por estes últimos, leva à falta de legitimidade e não reconhecimento destes pelos representados. É evidente a existência de déficits democráticos, traduzidos pela

insatisfação dos cidadãos para com os políticos eleitos, ocasionando, também, falta de interesse por assuntos políticos. Nesse cenário, diante das potencialidades que as tecnologias de informação e de comunicação oferecem, elas seriam uma alternativa para mudar esta situação. (Aggio; Sampaio, 2013 *apud*, Bataglia; Farranha, 2019)

Logo, “a introdução de uma nova infraestrutura tecnológica, entretanto, faz ressurgir modelos [...] alternativos de democracia, que implementem uma terceira via entre a democracia representativa, [...], e a democracia direta” (Gomes, 2005, p. 218). Essas características se congregam na chamada democracia digital. Adotando esse sentido, o uso de meios de comunicação, ao menos em teoria, empoderaria os cidadãos a tornar as ações políticas responsivas. Podem-se empregar iniciativas para maior transparência em processos políticos; para envolvimento de participação de cidadãos; e para aperfeiçoar a qualidade da opinião pública ao abrir novos espaços de informação e de deliberação. (Farranha, 2016; Alegretti; Spada, 2014; Gomes, 2005; Alegretti; Spada, 2014, *apud*, Bataglia; Farranha, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que os direitos políticos constituem elemento essencial à estrutura do Estado Democrático de Direito, sendo instrumentos fundamentais para a efetivação da soberania popular e da cidadania. Sua previsão constitucional, aliada ao status de cláusula pétrea, evidencia a centralidade desses direitos na preservação da ordem democrática, garantindo que a participação política dos cidadãos não seja arbitrariamente restringida. Verifica-se, em complemento, que o exercício dos direitos políticos está diretamente relacionado à concretização dos direitos fundamentais, na medida em que possibilita a atuação ativa dos indivíduos na definição dos rumos da sociedade. Nesse contexto, ainda, a cidadania assume papel indispensável, exigindo não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também condições

materiais e institucionais que viabilizem sua efetiva fruição, de forma igualitária e inclusiva.

No cenário contemporâneo, marcado por transformações tecnológicas e pela expansão da sociedade em rede mundial, observa-se o surgimento de novas formas de participação política, especialmente por meio da democracia digital. Embora tais inovações ampliem os canais de interação entre Estado e sociedade, trazendo para bem perto o cidadão, não substituem o modelo representativo, mas o complementam, exigindo a construção de mecanismos que garantam transparência, segurança e inclusão digital. Assim, conclui-se que o fortalecimento da democracia depende da articulação entre direitos políticos, cidadania ativa e inovação institucional. A adoção de modelos híbridos de participação, que integrem democracia representativa e participativa, revela-se como caminho necessário para superar os desafios contemporâneos e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural e em constante transformação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Juliana Bastos Martins. Direitos Políticos: conceito e características. *In: Estratégias Concursos*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/direitos-politicos-v2/?msocid=313bdcf3a63c6dbe2f01cff2a76d6cb9>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- BATAGLIA, Murilo Borsio; FARRANHA, Ana Claudia. Desafios da democracia digital na realidade brasileira: o acesso à esfera pública online. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, a. 21, n. 33, p. 287-308, jan-jun. 2017.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.
- DI VIGGIANO, Pasquale Luigi. Democracia digital como uma diferença: novos direitos, novas exclusões. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 48, 2021.

FACHIN, Luiz Edson; SANTOS, Polianna Pereira. Democracia, direitos políticos e diversidade: a garantia no plano concreto dos direitos políticos e fundamentais. **Est. Eleit.**, Brasília, DF, v. 17, n. 1, p. 58-91, jan.-jun. 2023.

FREIRE, Juciley Silva Evangelista. **Conceito de democracia:** retificação e historicidade. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/248/o/1.2.__31_.pdf. Acesso em: 15 mar. 2026

FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Democracia Digital e Avaliação Continuada de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 119, p. 227-252, jul.-dez. 2019.

GOMES, José Jairo: Direitos Políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103-130, jan.-jun. 2010

KODAMA, Teresa Cristina Della Monica, O exercício da cidadania e dos direitos humanos à luz da Constituição Federal. **Revista Internacional da Academia Paulista de Direito**, São Paulo, n. 4, p. 40-54, 2020.

OLIVEIRA, Fábio Cesar dos Santos. Democracia e internet A revolução digital e os desafios à representação política. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 199, 2013.

TOLEDO, Maria Fernanda Pessatti. Linhas gerais sobre a evolução dos direitos fundamentais e o surgimento dos direitos políticos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 20, 2014.

O INSTITUTO DA INELEGIBILIDADE À LUZ DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Priscila de Lima Pereira Fagundes¹
Stephania Machado Pereira²
Tauã Lima Verdán Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A participação política é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, permitindo que os cidadãos exerçam sua soberania por meio do voto e da possibilidade de candidatura. Contudo, esse direito não é absoluto, sendo necessário que o ordenamento jurídico estabeleça limites e critérios que assegurem a legitimidade das eleições e a integridade do processo democrático. Nesse contexto, surge o instituto da

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Graduanda do Curso de Administração de Empresas pela Universidade Pitágoras Unopar (2017). Correio eletrônico: priscilalpf@gmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: stephaniapereiramachado01@gmail.com;

³ Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

inelegibilidade como um mecanismo de proteção, voltado a garantir que a disputa eleitoral ocorra de forma justa e equilibrada.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a inelegibilidade no Direito Eleitoral brasileiro, abordando seus fundamentos constitucionais, suas hipóteses legais e sua importância para a preservação da moralidade administrativa e da legitimidade das eleições. A partir da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, busca-se compreender o papel desse instituto na construção de uma representação política mais ética e comprometida com o interesse coletivo.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentada na análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que se refere aos direitos políticos, bem como da Lei Complementar nº 64/1990 e da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que disciplinam as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para a construção teórica, foram utilizadas obras doutrinárias de referência no Direito Constitucional e Eleitoral, com destaque para os estudos de José Jairo Gomes, Pedro Lenza, Marcelo Novelino, Alexandre de Moraes e Dirley da Cunha Júnior, os quais contribuíram para a compreensão conceitual, normativa e crítica do tema, permitindo uma análise estruturada do instituto da inelegibilidade à luz do Direito Eleitoral brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

Para que seja possível compreender a fundo o intrincado conceito da inelegibilidade, que, apesar de seu nome formal, se revela bastante acessível, é essencial dar um passo atrás e dedicar-se a uma reflexão sobre a vida em sociedade: os direitos

políticos. Conforme Novellino, a inelegibilidade representa uma das determinações constitucionais impositivas que restringem a capacidade de participar do processo político, enquadrando-se nos direitos políticos negativos. Pode-se visualizá-los como as peças inaugurais de um quebra-cabeça complexo; sem elas, a imagem final simplesmente não se forma. (Novellino, 2021).

Viver em comunidade é, em essência, construir nosso destino coletivo, e os direitos políticos são as ferramentas que nos permitem fazer isso. Eles dão a chance de escolher quem nos representará e, mais do que isso, de nos tornarmos essa voz. Como ensina Novellino (2021), é a capacidade de participar da formação da vontade do Estado, seja elegendo ou sendo eleito. Essa participação não se encerra na urna, pois nos impulsiona a acompanhar e propor ideias. Nesse sentido, a própria Constituição estabelece as qualificações necessárias para que apenas cidadãos com qualificações específicas possam se apresentar para a disputa eleitoral, formando um primeiro filtro essencial para a integridade do processo democrático. Previsto pela Constituição no art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (Brasil, 1988)

Aprofundando um pouco mais nossa compreensão, é crucial reconhecer que os direitos políticos não são meramente direitos importantes; eles se elevam à categoria de direitos fundamentais. A sua importância para a dignidade humana e para a própria estrutura da vida em sociedade é tamanha que a Constituição Federal, a lei suprema do

Brasil, os guarda e protege com a máxima veemência. Eles servem como as colunas robustas que sustentam todo o edifício de nossa liberdade. Sem eles, a estrutura inteira estaria em risco de desmoronar. Além disso, os direitos políticos, nesse contexto, funcionam como a ferramenta essencial que possuímos para assegurar que todos os demais direitos sejam respeitados, preservados e, sempre que possível, ampliados. Eles são a chave mestra que abre as portas para uma existência mais equitativa e justa (Lenza, 2025).

De acordo com Lenza (2025), a capacidade eleitoral passiva desvenda a faculdade de uma pessoa não apenas votar, mas também ser votada, ou seja, concorrer a um cargo eletivo. Contudo, essa possibilidade não é irrestrita; Lenza (2025) esclarece que o direito de ser votado está condicionado ao cumprimento de todas as exigências constitucionais para a elegibilidade do cargo pretendido e, crucialmente, à ausência de quaisquer impedimentos legalmente previstos. Em outras palavras, tem-se que, para que um cidadão possa efetivamente se candidatar, ele deve preencher certos requisitos positivos e, ao mesmo tempo, não incorrer em nenhuma das situações que a Constituição e a legislação eleitoral classificam como os "direitos políticos negativos".

Ademais, é exatamente neste ponto que reside a essência da inelegibilidade, configurando-se como uma privação da capacidade de ser votado e, conseqüentemente, uma restrição à participação plena no processo político, conforme detalhado por autores como Novelino (2021). As inelegibilidades, portanto, atuam como barreiras legais que visam preservar princípios como a probidade e a moralidade na administração pública, garantindo a integridade do sistema eleitoral. (Lenza, 2025).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A arquitetura de um Estado Democrático de Direito se equilibra sobre uma tensão fundamental: a garantia da mais ampla participação política possível, por um lado, e a necessidade de proteger a própria integridade desse processo, por outro. A participação,

embora seja a regra e o ideal, não pode ser um direito absoluto a ponto de canibalizar os valores que a sustentam. É precisamente nesse ponto de calibragem que emerge o instituto da inelegibilidade, não como uma punição, mas como um mecanismo de salvaguarda. Trata-se do instrumento jurídico que busca impedir que o direito de ser votado se converta em um veículo para a corrupção do sistema representativo. A doutrina formaliza esse conceito, como define Gomes:

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva. do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo. (Gomes, 2025, p. 191)

A discussão aprofundada sobre a inelegibilidade revela sua natureza paradoxal: ela restringe um direito fundamental (a capacidade eleitoral passiva) para proteger o próprio ecossistema onde esse direito floresce. Seu propósito, portanto, não é punitivo, mas eminentemente preventivo e axiológico. Ao estabelecer requisitos negativos para a candidatura, o ordenamento jurídico busca tutelar bens jurídicos caros à coletividade, como a probidade administrativa e a moralidade, conforme destaca Lenza ao afirmar que o instituto visa proteger a "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função" (Lenza, 2021, p. 1.223). Essa função de filtro ético distingue fundamentalmente a inelegibilidade da suspensão ou perda dos direitos políticos (art. 15, CF), que possuem caráter sancionador e resultam, por exemplo, de uma condenação criminal definitiva. A inelegibilidade atua como uma condição de acesso, um atestado de compatibilidade entre o candidato e a dignidade do cargo almejado. (Moraes, 2023)

Essa tensão entre participação e proteção se manifesta na forma como o ordenamento jurídico classifica as inelegibilidades. De um lado, as inelegibilidades absolutas (art. 14, § 4º, CF) representam a restrição em seu grau máximo, vedando a candidatura a qualquer cargo eletivo. Ao atingir os inalistáveis (estrangeiros e conscritos) e os analfabetos, o constituinte estabeleceu um núcleo duro de condições que considerou intransponíveis. A exclusão do estrangeiro, por exemplo, demarca a fronteira da soberania nacional. Já a vedação ao analfabeto suscita um debate mais acalorado: seria ela uma proteção à complexidade da função pública ou um resquício de elitismo que estigmatiza uma parcela da população, vítima de falhas históricas do próprio Estado? A manutenção dessa regra evidencia uma opção política que privilegia a capacidade formal em detrimento da representatividade de todos os estratos sociais (Cunha Júnior, 2021).

De outro lado, as inelegibilidades relativas (art. 14, §§ 5º a 7º, CF) operam de forma mais cirúrgica, atuando sobre circunstâncias específicas para neutralizar focos de abuso de poder. Aqui, a discussão se desloca do "quem pode ser" para o "em que condições se pode ser". A vedação a um terceiro mandato consecutivo para chefes do Executivo, por exemplo, é um antídoto direto contra a perpetuação no poder, forçando a alternância e a oxigenação da gestão pública. Da mesma forma, tem-se que a exigência de desincompatibilização e as restrições por parentesco não são meros formalismos; são barreiras projetadas para garantir a paridade de armas na disputa, impedindo que a máquina pública ou os laços familiares se convertam em um trunfo eleitoral ilegítimo, corroendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos (Novelino, 2021).

O debate sobre a inelegibilidade ganhou sua mais vibrante expressão no plano infraconstitucional com a promulgação da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que alterou a Lei Complementar nº 64/1990. Este diploma não foi apenas uma alteração legal; foi um fenômeno social e um ponto de inflexão na cultura política brasileira. Ao ampliar o rol de crimes e atos de improbidade que geram a inelegibilidade por oito anos, a sociedade, por meio de seus representantes, declarou que a "vida

pregressa do candidato" importa, e muito. A Ficha Limpa elevou a moralidade e a probidade de meros conceitos abstratos a critérios objetivos de elegibilidade, respondendo diretamente ao anseio popular por uma representação política mais íntegra (Gomes, 2020). Ademais, a discussão que se seguiu em torno de sua constitucionalidade, especialmente sobre a sua aplicação a fatos anteriores, demonstrou o quão sensível é o equilíbrio entre a presunção de inocência e a proteção da moralidade administrativa.

As consequências de se enquadrar em uma hipótese de inelegibilidade são, portanto, a materialização final dessa tensão. Para o indivíduo, significa o impedimento de concorrer ou a anulação de sua vitória, uma consequência drástica para sua trajetória política. Para o sistema, contudo, o impacto é ambivalente. Por um lado, a incerteza sobre a validade de uma candidatura pode gerar instabilidade jurídica e frustração no eleitorado, cujos votos podem ser invalidados. Por outro, e este é o cerne da discussão, a aplicação rigorosa das regras de inelegibilidade funciona como um mecanismo depurativo. Ao afastar da disputa aqueles que não cumprem os padrões éticos e legais, o instituto fortalece a confiança no processo eleitoral. Em última análise, a inelegibilidade, quando bem aplicada, não enfraquece a democracia ao limitar a participação; ela a qualifica, garantindo que o poder delegado pelo povo seja exercido por cidadãos cuja trajetória seja compatível com a honra e a responsabilidade do mandato. Ela é, portanto, a expressão jurídica de que, em uma democracia, nem todos podem representar, mas todos devem ser representados dignamente (Gomes, 2025).

A participação política, embora se constitua como expressão máxima da soberania popular e represente um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não se reveste de caráter absoluto. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, atento à necessidade de preservação da legitimidade do processo eleitoral, institui mecanismos de limitação e qualificação do acesso aos cargos públicos eletivos. Tais mecanismos não visam restringir arbitrariamente direitos, mas assegurar que o exercício da representação política ocorra em consonância com valores constitucionais fundamentais. Nesse contexto, destaca-se o instituto da inelegibilidade, cuja função transcende a mera

restrição formal, assumindo papel estruturante na proteção da normalidade e legitimidade das eleições (Novelino, 2021).

Em sua essência mais pura, reside na definição de um conjunto de condições ou circunstâncias que impedem um cidadão de exercer sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o seu direito de ser votado. Longe de se configurar como uma punição ou uma mácula perpétua, a inelegibilidade funciona como um filtro de natureza protetiva. Seu propósito fundamental não é o de castigar o indivíduo, mas o de salvaguardar valores que são caros a todo o corpo social, como a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato e a paridade de armas entre os concorrentes em uma eleição (Gomes, 2025; Lenza, 2025).

Desse modo, ela atua como uma barreira preventiva contra influências que poderiam viciar a vontade livre do eleitor e corromper o sistema representativo. Ademais, segundo Lenza:

[...] visando proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Lenza, 2025, p. 2123)

É crucial distinguir a inelegibilidade da perda ou suspensão dos direitos políticos, tratadas no artigo 15 da Constituição Federal, que são penalidades decorrentes de atos como a condenação criminal transitada em julgado. A inelegibilidade é, em regra, uma condição temporária e circunstancial, um requisito negativo que deve ser observado no momento do registro da candidatura, visando assegurar que o potencial candidato possua a idoneidade e a aptidão moral presumidas para o exercício de um cargo público. Por se tratar de uma restrição a um direito fundamental, a inelegibilidade está estritamente submetida ao princípio da legalidade, ou seja, suas hipóteses devem estar expressamente previstas em lei, não havendo espaço para interpretações extensivas que possam cercear indevidamente a participação política (Moraes, 2023).

As características da inelegibilidade revelam a sua complexidade e a diversidade de suas aplicações, que podem ser classificadas de acordo com sua abrangência e origem. De um lado, temos as inelegibilidades absolutas, de caráter mais amplo e geral. Elas impedem que um indivíduo se candidate a qualquer cargo eletivo no país, independentemente da esfera de poder. São situações intrínsecas à própria condição do cidadão e estão previstas no artigo 14, § 4º da Constituição, “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.” (Brasil, 188). Enquadram-se aqui os inalistáveis, como os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos, e também os analfabetos. A vedação aos inalistáveis se justifica pela íntima conexão entre a cidadania e a soberania nacional, enquanto a restrição aos analfabetos, embora seja objeto de debates acadêmicos, reflete uma opção do constituinte originário que presume a necessidade da plena capacidade de leitura e escrita para o exercício das complexas funções de um mandato (Novelino, 2021).

Existem também as inelegibilidades relativas, que são mais circunstanciais e buscam proteger as eleições do abuso de poder político ou econômico. Um exemplo clássico é a vedação a um terceiro mandato consecutivo para prefeitos e governadores, uma regra de ouro que promove a vital alternância de poder. Outra modalidade importante é a desincompatibilização, que exige o afastamento de certos cargos públicos antes do pleito para garantir uma disputa equilibrada, impedindo o uso da máquina pública em benefício próprio. Por fim, há as restrições por motivo de parentesco, que coíbem a candidatura de familiares de chefes do Executivo, evitando a formação de oligarquias e a perpetuação de clãs no poder (Gomes, 2025).

De outro lado, existem as inelegibilidades relativas, que são mais circunstanciais e visam proteger as eleições do abuso de poder. Um exemplo clássico é a vedação a um terceiro mandato consecutivo para chefes do Executivo (art. 14, § 5º), regra que promove a vital alternância de poder na democracia. Outra modalidade importante é a desincompatibilização (art. 14, § 6º), que exige o afastamento de certos cargos públicos antes da eleição para garantir uma disputa equilibrada. Há também as restrições por

motivo de parentesco, descritas no artigo 14, § 7º, que coíbem a candidatura de familiares próximos a chefes do Executivo, evitando a formação de oligarquias familiares no poder (Novelino, 2021).

No plano infraconstitucional, a inelegibilidade é regida por lei complementar, destacando-se a Lei Complementar nº 64/1990, profundamente alterada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). Este diploma representou um marco ao fortalecer a exigência de moralidade, ampliando o rol de impedimentos para abranger condenações por órgãos colegiados em crimes contra a administração pública e por atos de improbidade que gerem enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Com duração de oito anos, tal restrição configura uma clara resposta do legislador à demanda social por um padrão ético mais elevado para os candidatos (Gomes, 2025).

As consequências da inelegibilidade são diretas e impactam profundamente tanto o indivíduo quanto o processo eleitoral em si. Segundo Gomes (2025), para o cidadão atingido, a consequência imediata é o impedimento de obter o registro de sua candidatura ou, caso este já tenha sido deferido e a causa da inelegibilidade seja posterior, a cassação desse registro ou do diploma, caso já tenha sido eleito. Isso representa a obstrução de sua pretensão de exercer um mandato eletivo, uma limitação direta à sua capacidade eleitoral passiva. Do ponto de vista do eleitor e do partido político, a inelegibilidade de um candidato pode gerar incerteza e instabilidade. Votos atribuídos a um candidato que venha a ter seu registro indeferido podem ser considerados nulos, alterando drasticamente o resultado final de uma eleição e a distribuição de cadeiras no parlamento. Esse cenário de insegurança jurídica evidencia a importância de uma análise rigorosa das condições de elegibilidade no momento do registro das candidaturas.

O fortalecimento dessas barreiras, especialmente após a Lei da Ficha Limpa, tem o potencial de afastar da vida pública indivíduos que demonstraram não zelar pelo interesse coletivo, promovendo uma renovação política pautada em valores éticos. Em última análise, a inelegibilidade, de acordo com Gomes (2025), quando aplicada de forma

justa e em conformidade com a lei, não enfraquece a democracia ao restringir a participação, mas, ao contrário, a fortalece, assegurando que o poder emanado do povo seja exercido por representantes que, ao menos em tese, demonstrem ter a dignidade e a honradez que a soberania popular exige e merece. Ela é, portanto, a expressão jurídica do anseio social por uma política mais limpa, justa e verdadeiramente representativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, evidenciou-se que o instituto da inelegibilidade desempenha papel fundamental na estrutura do Direito Eleitoral brasileiro, funcionando como um mecanismo de proteção da própria democracia. Ainda que represente uma limitação ao direito de ser votado, sua finalidade não é restringir a participação política de forma arbitrária, mas assegurar que o exercício do poder ocorra de maneira ética, legítima e alinhada aos valores constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

A análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional — especialmente a Lei Complementar nº 64/1990 e a Lei da Ficha Limpa — e da doutrina demonstrou que a inelegibilidade possui natureza predominantemente preventiva. Seu objetivo é resguardar a moralidade administrativa, a probidade e a igualdade entre os candidatos, evitando que práticas abusivas ou condutas incompatíveis com a função pública comprometam a lisura do processo eleitoral e a vontade popular.

Dessa forma, conclui-se que a inelegibilidade, quando aplicada com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica, não enfraquece a democracia, mas a fortalece. Ao estabelecer critérios para o acesso aos cargos públicos, o ordenamento jurídico contribui para a construção de uma representação política mais íntegra e confiável, reafirmando que a verdadeira essência da democracia está não apenas na participação, mas na qualidade e na responsabilidade daqueles que a exercem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 21 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39 ed. Barueri: Atlas, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO

Víctor Oliveira Sobreira¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como objetivo analisar a manutenção da suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da pena em regime aberto, à luz da Constituição Federal de 1988. Busca-se examinar a compatibilidade dessa restrição com os princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a proporcionalidade. Ademais, pretende-se discutir os impactos dessa medida no processo de ressocialização do condenado, considerando suas implicações práticas e jurídicas.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: victoroliveira2204@gmail.com;

² Professor Orientador. Estudos Pós-Doutorais em Políticas Sociais e em Sociologia Política, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Doutorado e mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

A análise parte da compreensão dos direitos políticos como instrumentos essenciais à participação do cidadão na formação da vontade estatal, evidenciando sua relevância para a concretização da soberania popular. Em seguida, passa-se a examinar sua inserção no âmbito dos direitos fundamentais, especialmente como expressão das liberdades públicas e elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Por fim, destaca-se, ainda, a estreita relação entre direitos políticos e o exercício da cidadania, demonstrando que a participação política ativa constitui condição indispensável para a efetivação dos valores democráticos e da dignidade da pessoa humana, o que conduz à reflexão acerca de suas limitações no contexto da execução penal.

A análise desenvolvida evidencia que a suspensão dos direitos políticos, embora prevista constitucionalmente, deve ser interpretada de forma compatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Nesse contexto, examina-se sua aplicação no caso de condenação criminal, com destaque para a ausência de distinção quanto ao regime de cumprimento da pena, inclusive no regime aberto. A partir disso, problematizam-se os impactos dessa restrição no processo de ressocialização do condenado, especialmente diante das exigências práticas de reintegração social. Tais aspectos conduzem à reflexão crítica acerca da necessidade de harmonização entre a efetividade da sanção penal e a preservação dos direitos fundamentais.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada na construção do presente pauta-se na utilização do método científico dedutivo. Ainda, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a proposta da pesquisa foi básica, quanto aos objetivos, é uma pesquisa exploratória. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*.

DESENVOLVIMENTO

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos políticos representam a base que o sustenta, consistindo nos mecanismos que possibilitam o envolvimento do cidadão na elaboração das estratégias estatais. Esses direitos incluem, em especial, a capacidade de votar e de ser votado, funcionando como instrumentos indispensáveis à concretização da soberania popular. Nesse sentido, como bem preceitua Ramos:

Os direitos políticos constituem um conjunto de direitos de participação na formação da vontade do poder e sua gestão. Expressam a soberania popular, representada na máxima “todo poder emana do povo” prevista no art. 1º da Constituição de 1988. Os direitos políticos são compostos por direitos de participação, permitindo o exercício do poder pelo povo, de modo direto (a chamada democracia direta ou participativa) ou indireto (a chamada democracia indireta ou representativa). Essa participação não se dá tão somente no exercício do direito de votar e ser votado, mas também na propositura de projetos de lei (iniciativa popular) e na ação fiscalizatória sobre os governantes (a ação popular). (Ramos, 2014, p. 61)

A noção de direitos políticos está intrinsecamente associada à evolução histórica dos direitos fundamentais, principalmente no contexto do avanço dos regimes democráticos. Antes restritos a grupos específicos, esses direitos passaram por uma ampliação progressiva, consolidando-se como meios indispensáveis para a efetivação da soberania popular. Importante frisar que a evolução dos direitos fundamentais vincula-se ao surgimento das chamadas gerações de direitos, refletindo as transformações sociais e políticas ao longo do tempo.

A primeira dimensão, influenciada por documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, enfatiza os direitos civis e políticos, ligados à liberdade individual e à limitação do poder estatal. A segunda dimensão corresponde aos direitos

sociais, econômicos e culturais, voltados à promoção da igualdade material. Já a terceira geração abrange os direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente e à paz.

Nesse aspecto, Virgílio Afonso da Silva declara:

[...] a ideia de "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de potenciais colisões, são complementares... (Silva, 2005, p. 546)

Nesse contexto, os direitos políticos inserem-se no rol dos direitos fundamentais, especialmente como expressão dos direitos de primeira dimensão, relacionados à liberdade e à participação política. Sua fundamentalidade decorre não apenas da previsão constitucional, mas também de sua função essencial na legitimação do poder estatal e na concretização do regime democrático. Outrossim, os direitos políticos, propriamente, foram objeto do art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece:

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleição honesta a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto (Organização das Nações Unidas, 1948)

A partir dessa compreensão, evidencia-se a estreita relação entre os direitos políticos e o exercício da cidadania, ressaltando que ela é intrínseca. “Assim, o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de direitos políticos.” (Silva, 2005, p. 344). Os direitos políticos, especialmente a capacidade de votar e ser votado, permitem ao cidadão influenciar diretamente a formação da vontade estatal, viabilizando a necessária soberania popular.

Nesse sentido, a cidadania não se limita a um status jurídico formal, mas se manifesta de forma ativa por meio da participação política.

Além disso, a efetivação da cidadania depende do pleno exercício dos direitos políticos, pois é por meio deles que o indivíduo exerce sua autonomia e contribui para a construção das decisões coletivas. Assim, a análise da cidadania deve necessariamente considerar o acesso e o exercício dos direitos políticos como condições fundamentais para a realização dos valores democráticos e para a promoção da dignidade da pessoa humana. Portanto, “o conceito de cidadania não se restringe a direitos políticos, mas nessa visão muito mais abrangente e que engloba, também, os direitos e deveres fundamentais” (Lenza, 2015, p. 2133).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A suspensão dos direitos políticos consiste em uma limitação temporária ao exercício da cidadania, prevista expressamente na Constituição Federal de 1988. Diferentemente da perda, que possui caráter definitivo, a suspensão ocorre em hipóteses taxativamente estabelecidas no texto constitucional, dentre as quais se destaca a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Tal medida tem como fundamento a preservação da legitimidade do processo democrático, afastando, de forma provisória, o indivíduo que se encontra em situação incompatível com o pleno exercício da participação política. Nesse sentido, dispõe a Constituição:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII e V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (Brasil, 1988).

Sob o ponto de vista jurídico, a suspensão dos direitos políticos possui natureza de restrição a direito fundamental, razão pela qual deve ser interpretada de forma estrita e aplicada apenas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição. No caso da condenação criminal transitada em julgado, sua incidência ocorre de maneira automática e perdura enquanto subsistirem os efeitos da condenação, conforme entendimento predominante. Contudo, esse automatismo tem sido objeto de debates doutrinários, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, exigindo uma análise crítica acerca de sua aplicação e de seus impactos no exercício da cidadania. Assim, declara Edilson Pereira Nobre Júnior: “A condenação por infração penal é sinal idôneo a expressar comportamento reprovável do cidadão, suficiente para torná-lo provisoriamente indigno da gestão dos negócios públicos” (Nobre Júnior, 1998, p. 210)

No que se refere à suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da pena em regime aberto, observa-se que a Constituição Federal de 1988, ao prever tal restrição em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, não faz distinção quanto ao regime de cumprimento da pena. Assim, a interpretação predominante é no sentido de que a suspensão se mantém enquanto persistirem os efeitos da condenação, independentemente de o indivíduo estar em regime fechado, semiaberto ou aberto. Contudo, essa aplicação automática revela-se problemática quando analisada à luz das características próprias do regime aberto, que se fundamenta na autodisciplina, na responsabilidade do condenado e na sua progressiva reintegração ao convívio social, senão vejamos o artigo 36 do código penal brasileiro:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (Brasil, 1940).

Nesse contexto, a manutenção da suspensão dos direitos políticos em regime aberto suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a proporcionalidade. Isso porque o apenado, já inserido em ambiente de menor restrição à liberdade e em processo avançado de ressocialização, continua impedido de exercer plenamente sua participação política, visto que “o efeito da condenação criminal ora analisado promove exatamente efeito oposto no que diz respeito à ressocialização do indivíduo: o afasta integralmente da participação política e do exercício de sua cidadania, contribuindo para a alienação do sujeito quanto a seus direitos e deveres políticos” (Miranda, 2017, p. 15). Tal situação pode configurar medida desproporcional, ao restringir direitos fundamentais de um indivíduo que já demonstra condições de reintegração social.

Nesse sentido, a inserção no mercado de trabalho formal demanda regularidade documental, especialmente a situação cadastral do CPF, a qual está vinculada à quitação eleitoral, pois, “é necessário que o cidadão esteja em dia com a Justiça Eleitoral, sem pendências, o que não ocorre com o condenado, que encontra aí óbice a uma série de serviços básicos relativos ao ambiente de trabalho formal” (Florêncio, 2024, p. 10). Assim, a suspensão dos direitos políticos impede que o apenado esteja em situação regular perante a Justiça Eleitoral, o que reflete diretamente em sua vida básica civil, criando obstáculos para o exercício de atividades laborais formais e, conseqüentemente, dificultando o cumprimento dos próprios objetivos do regime aberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade examinar a permanência da suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da pena em regime aberto, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Buscou-se avaliar a conformidade dessa restrição com os princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente a dignidade da pessoa

humana, a cidadania e a proporcionalidade. Além disso, procurou-se analisar os reflexos dessa medida no processo de ressocialização do apenado, considerando seus desdobramentos no âmbito jurídico e social.

A abordagem desenvolvida inicia-se com a análise dos direitos políticos enquanto mecanismos fundamentais de participação do indivíduo na formação da vontade estatal, ressaltando sua importância para a efetivação da soberania popular. Na sequência, procede-se ao exame de sua natureza como direitos fundamentais, especialmente no que se refere à sua vinculação às liberdades públicas e ao seu papel estruturante no Estado Democrático de Direito. Por fim, evidencia-se a relação direta entre direitos políticos e cidadania, demonstrando que a atuação política do cidadão constitui elemento indispensável à concretização dos valores democráticos e da dignidade da pessoa humana, o que enseja a reflexão sobre eventuais limitações desses direitos no âmbito da execução penal.

Assim, esse estudo demonstra que a suspensão dos direitos políticos, apesar de possuir previsão constitucional, demanda interpretação alinhada aos princípios fundamentais que orientam o ordenamento jurídico. Nesse cenário, analisa-se sua incidência nos casos de condenação criminal, ressaltando-se a inexistência de diferenciação quanto ao regime de cumprimento da pena, inclusive no regime aberto. A partir dessa constatação, são discutidos os efeitos dessa limitação no processo de ressocialização do apenado, sobretudo diante das exigências concretas de reinserção social. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de uma análise crítica voltada à compatibilização entre a eficácia da resposta penal e a tutela dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que a manutenção da suspensão dos direitos políticos durante o cumprimento da pena em regime aberto revela-se problemática sob a ótica constitucional, especialmente quando considerada a finalidade ressocializadora da pena. A aplicação automática dessa restrição, sem observar as particularidades do caso concreto, pode resultar em limitação excessiva de direitos fundamentais, contrariando princípios como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade.

Por fim, entende-se que a efetividade do sistema penal deve ser conciliada com a preservação dos direitos fundamentais, de modo que o combate à criminalidade não implique o esvaziamento das garantias constitucionais. Assim, mostra-se necessária uma interpretação mais adequada da norma constitucional, capaz de harmonizar a aplicação da sanção penal com os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr . 2026.

FLORÊNCIO, Lucas Alves da Silva. Uma análise dos efeitos da perda dos direitos políticos ao preso em seu processo de ressocialização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, João Vitor Silva. Crítica à suspensão do direito político ativo das pessoas condenadas criminalmente. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 365-396, ago.-dez. 2017.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Da perda e suspensão dos direitos políticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 139, p. 203-216, jul.-set. 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 mar. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso. A Evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, v. 6 p. 541-558, 2005.



ISBN 978-65-5057-168-9



9 786550 571689 >